



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM
CIÊNCIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

**DIREITO À ALIMENTAÇÃO:
VISÃO SOCIAL, DESENVOLVIMENTISTA, CONSUMERISTA E AMBIENTAL PARA
UMA INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE OS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS**

SANTOS, SP

2025

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

**DIREITO À ALIMENTAÇÃO:
VISÃO SOCIAL, DESENVOLVIMENTISTA, CONSUMERISTA E AMBIENTAL PARA
UMA INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE OS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutora em Ciência e Tecnologia Ambiental, pela Universidade Santa Cecília, sob orientação da Profa. Dra. Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch e coorientação do Prof. Dr. Luciano Pereira de Souza.

SANTOS, SP

2025

341.8
A151c

Abud, Carol de Oliveira.

Direito à alimentação: Visão social, desenvolvimentista, consumerista e ambiental para uma informação adequada sobre os alimentos transgênicos / Carol de Oliveira Abud. 2025. f.

Orientador: Dra. Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch.
Coorientador: Dr. Luciano Pereira de Souza.

Tese (Doutorado) - Universidade Santa Cecília, Programa de pós-graduação em Ciência e Tecnologia Ambiental, Santos, SP, 2025.

1. Direitos humanos. 2. Direito ambiental. 3. Consumo consciente. 4. Escolha alimentar. 5. Informação adequada. 6. Princípio da precaução. I. Gorisch, Patricia Cristina Vasques de Souza. II. Direito à alimentação.

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

DIREITO À ALIMENTAÇÃO:
**VISÃO SOCIAL, DESENVOLVIMENTISTA, CONSUMERISTA E AMBIENTAL PARA
UMA INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE OS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutora em Ciência e Tecnologia Ambiental, pela Universidade Santa Cecília.

Os membros da Banca Examinadora consideraram a candidata _____.

Santos, ____ de _____ 2025.

Profa. Dra. Cristina Veloso de Castro

Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – Frutal, MG, Brasil

Profa. Dra. Daniela Sanches Frozi

Escola de Governo Fiocruz Brasília – Fiocruz – Brasília, DF, Brasil

Prof. Dr. Luciano Pereira de Souza

Universidade Santa Cecília – UNISANTA – Santos, SP, Brasil

Prof. Dr. Marcelo Lamy

Universidade Santa Cecília – UNISANTA – Santos, SP, Brasil

Profa. Dra. Patricia C. V. Souza Gorisch

Universidade Santa Cecília – UNISANTA – Santos, SP, Brasil

Prof. Dr. Pedro Garrido Rodriguez

Universidad de Salamanca – USAL – Salamanca, Espanha

*Aos dois, que somados somos três,
formando um todo único.*

AGRADECIMENTOS

Este é o meu segundo texto de titulação e, por isso, este agradecimento representa uma nova vestimenta daquele escrito no mestrado – dessa vez amadurecido pela experiência e pela consciência de que cada ciclo acadêmico transforma também quem o escreve.

Assim como no primeiro percurso, reafirmo aqui a gratidão profunda a todos que contribuíram, de forma direta ou indireta, para que esta jornada se concretizasse – agora revestida de novas vivências, novas dores e novas forças.

Durante os anos de pesquisa, duas perdas profundas marcaram esse caminho, exigindo resiliência para transformar a dor em força e continuar acreditando no propósito da ciência. A vida também impôs desafios intensos – profissionais e até acadêmicos – que tornaram cada página escrita uma superação e cada avanço, um ato de resistência.

Produzir um trabalho como este exige a convergência de inúmeros esforços – desde a busca e sistematização de materiais até a maturação das ideias e a reorganização das rotinas familiares.

Chegar à conclusão desta etapa representa, inevitavelmente, o resultado de uma construção coletiva, sustentada pela colaboração, pelo incentivo e pelo apoio das minhas pessoas mais queridas: meu companheiro de vida e amor, e meu filho, dono do meu amor incondicional, que juntos formam a base que me sustenta, o amparo que me acolhe e a proteção que me envolve. São eles o meu núcleo de conforto, a força silenciosa que me impulsiona e o refúgio onde encontro sentido. A vocês sou grata, sempre.

Agradeço aos meus orientadores pelo acolhimento fraternal e pela generosidade intelectual.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior pelo apoio institucional e financeiro.

Agradeço a mim mesma, por não me deixar abater, por perseverar e por manter, apesar de muitos, a essência do que sou – uma mulher que segue em frente com coragem e fé no que acredita.

“135. Sem dúvida, há necessidade duma atenção constante, que tenha em consideração todos os aspectos éticos implicados. Para isso, é preciso assegurar um debate científico e social que seja responsável e amplo, capaz de considerar toda a informação disponível e chamar as coisas pelo seu nome. Às vezes não se coloca sobre a mesa a informação completa, mas é seleccionada de acordo com os próprios interesses, sejam eles políticos, económicos ou ideológicos. Isto torna difícil elaborar um juízo equilibrado e prudente sobre as várias questões, tendo presente todas as variáveis em jogo. É necessário dispor de espaços de debate, onde todos aqueles que poderiam de algum modo ver-se, directa ou indirectamente, afectados (agricultores, consumidores, autoridades, cientistas, produtores de sementes, populações vizinhas dos campos tratados e outros) tenham possibilidade de expor as suas problemáticas ou ter acesso a uma informação ampla e fidedigna para adoptar decisões tendentes ao bem comum presente e futuro. A questão dos OMG é uma questão de carácter complexo, que requer ser abordada com um olhar abrangente de todos os aspectos; isto exigiria pelo menos um maior esforço para financiar distintas linhas de pesquisa autónoma e interdisciplinar que possam trazer nova luz”.

Carta Encíclica *Laudato Si'* sobre
'O cuidado da casa comum'
Santo Padre Francisco
Roma, 24 de maio de 2015.

RESUMO

A pesquisa desenvolve uma análise interdisciplinar do direito humano à alimentação, integrando dimensões internacionais, sociais, desenvolvimentistas e consumeristas-ambientais. Partindo da evolução normativa internacional e da consolidação constitucional brasileira, o estudo investiga como fatores políticos, econômicos e culturais moldaram a efetividade desse direito. A problematização central reside na insuficiência das informações fornecidas ao consumidor sobre alimentos geneticamente modificados, o que compromete a autonomia alimentar e a segurança nutricional. O objetivo é analisar o direito humano à alimentação adequada em sua evolução jurídica, social e política, para propor um modelo de informação sobre alimentos transgênicos baseado nos princípios da precaução, da segurança alimentar e da transparência, assegurando escolhas conscientes e a efetividade desse direito. A metodologia apresenta um desenho interdisciplinar e com abordagem qualitativa e quantitativa, combinando métodos exploratório, descritivo, dedutivo e crítico-narrativo. A pesquisa articula dimensões jurídicas, sociais e ambientais, tendo como objeto o direito humano à alimentação e sua interface com a informação sobre alimentos transgênicos. Como resultados, o estudo demonstrou que o direito humano à alimentação adequada se consolidou progressivamente como norma internacional e constitucional, incorporando critérios de suficiência, adequação, segurança e sustentabilidade. Evidenciou-se que sua efetividade depende não apenas da força normativa, mas também dos determinantes sociais e culturais que condicionam as escolhas alimentares, conforme a teoria *Habitus* de Pierre Bourdieu. A análise política e econômica revelou que o direito à alimentação no Brasil é marcado por avanços e retrocessos, refletindo a alternância de políticas públicas e contextos de crise que afetam a segurança alimentar. No campo consumerista e ambiental, constatou-se que o modelo brasileiro de informação sobre alimentos transgênicos é insuficiente para garantir escolhas conscientes e o cumprimento do princípio da precaução. As considerações finais sustentam que o direito à alimentação exige integração entre suas dimensões normativa e social. A tese conclui propondo um modelo de informação-advertência para alimentos transgênicos, orientado pelo princípio da precaução, como inovação normativa e política capaz de fortalecer a segurança alimentar, a saúde pública e a proteção ambiental.

Palavras-chave: direitos fundamentais; princípios ambientais; rotulagem alimentar; segurança alimentar; direitos nutricionais.

ABSTRACT

The research develops an interdisciplinary analysis of the human right to food, integrating international, social, developmentalist, and consumer–environmental dimensions. Based on the international normative evolution and the Brazilian constitutional consolidation, the study investigates how political, economic, and cultural factors have shaped the effectiveness of this right. The central problem lies in the insufficiency of information provided to consumers regarding genetically modified foods, which compromises food autonomy and nutritional security. The objective is to analyze the human right to adequate food in its legal, social, and political evolution in order to propose an information model on genetically modified foods grounded in the principles of precaution, food security, and transparency, ensuring informed choices and the effective realization of this right. The methodology adopts an interdisciplinary design with qualitative and quantitative approaches, combining exploratory, descriptive, deductive, and critical-narrative methods. The research articulates legal, social, and environmental dimensions, focusing on the human right to food and its interface with information on genetically modified products. The results demonstrate that the human right to adequate food has progressively consolidated as an international and constitutional norm, incorporating the criteria of sufficiency, adequacy, safety, and sustainability. Its effectiveness, however, depends not only on normative strength but also on the social and cultural determinants that condition eating practices, as explained by Pierre Bourdieu's Habitus theory. The political and economic analysis revealed that the realization of the right to food in Brazil is marked by advances and setbacks, reflecting alternating public policies and crises that affect food security. In the consumer and environmental sphere, the study found that the Brazilian model of information on genetically modified foods is insufficient to ensure informed choices and compliance with the precautionary principle. The final considerations affirm that the right to food requires the integration of its normative and social dimensions. The thesis concludes by proposing a precaution-oriented warning information model for genetically modified foods as a normative and policy innovation aimed at strengthening food security, public health, and environmental protection.

Keywords: fundamental rights; environmental principles; food labeling; food security; nutritional rights.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Objetivos e hipóteses da pesquisa.....	22
Quadro 2 – Dimensões analíticas da pesquisa.....	24
Quadro 3 – Fluxograma – Caminho metodológico da pesquisa.....	25
Quadro 4 – Principais marcos internacionais.....	52
Quadro 5 – Principais documentos/acontecimentos internacionais e anos em que se efetivam na esfera nacional.....	103

LISTA DE SIGLAS

Capes	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CFS	<i>Committee on World Food Security</i>
CNSAN	Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
CONSEA	Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
COVID-19	<i>Coronavirus Disease 2019</i>
CTNBio	Comissão Técnica Nacional de Biossegurança
DHAA	Direito Humano à Alimentação Adequada
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
FAO	<i>Food and Agriculture Organization</i>
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
FSS	<i>Food Systems Summit</i>
G20	Grupo dos Vinte
GM	Geneticamente Modificado
GMO	<i>Genetically Modified Organisms</i>
ICESCR	<i>International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights</i>
ICN2	<i>Second International Conference on Nutrition</i>
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
LOSAN	Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
MDS	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
MEC	Ministério da Educação
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MS	Ministério da Saúde
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OGM	Organismos Geneticamente Modificados
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
PAA	Programa de Aquisição de Alimentos
PAHO	<i>Pan American Health Organization</i>
PIB	Produto Interno Bruto
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PN	Portaria Normativa
PNAAB	Política Nacional de Abastecimento Alimentar
PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar
PNSAN	Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SAN	Segurança Alimentar e Nutricional
SISAN	Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
SOFI	<i>The State of Food Security and Nutrition in the World</i>
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UN	<i>United Nations</i>
UNAI	<i>United Nations Academic Impact</i>
UNEP	<i>United Nations Environment Programme</i>
UNESCO	<i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i>
WHA	<i>World Health Assembly</i>
WHO	<i>World Health Organization</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO GERAL.....	14
1.1 Justificativa, enquadramento e relevância.....	19
1.2 Objetivos e hipóteses.....	20
1.3 Metodologia.....	23
1.3.1 Estrutura interna do estudo.....	25
1.3.2 Metodologia empírica.....	29
2 DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS	32
2.1 Apresentação do capítulo	32
2.2 Resumo, <i>Resumen</i> , <i>Abstract</i>	32
2.3 Introdução.....	33
2.4 Metodologia.....	34
2.5 Resultados e discussão: marcos internacionais	35
2.6 Considerações finais	57
2.7 Referências.....	58
3 VISÃO SOCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO: PERSPECTIVA BASEADA EM BOURDIEU.....	63
3.1 Apresentação do capítulo	63
3.2 Resumo, <i>Abstract</i>	64
3.3 Introdução.....	64
3.4 Metodologia.....	65
3.5 Gosto, <i>habitus</i> , campo e capital	67
3.5.1 O espaço social do indivíduo (consumidor)	70
3.5.2 O hábito influencia o campo que influencia o hábito	72
3.6 Determinantes sociais da alimentação	74
3.6.1 Ambientes alimentares e segurança alimentar.....	76
3.6.2 Sustentabilidade ambiental e climática	81
3.7 Considerações finais	83
3.8 Referências.....	84
4 O DESENVOLVIMENTO E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL	87
4.1 Apresentação do capítulo	87
4.2 Resumo, <i>Abstract</i>	88
4.3 Introdução.....	89
4.4 Método	91

4.5 Principais acontecimentos nacionais sobre a alimentação no Brasil e o histórico político-econômico.....	92
4.6 A visão desenvolvimentista.....	101
4.7 Considerações finais.....	106
4.8 Referências.....	108
5 VISÃO CONSUMERISTA E AMBIENTAL SOBRE OS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA INFORMAÇÃO.....	114
5.1 Apresentação do capítulo.....	114
5.2 Resumo, <i>Abstract</i>	115
5.3 Introdução.....	116
5.4 Método.....	118
5.5 O direito à alimentação, a segurança alimentar e o direito à informação sobre alimentos transgênicos.....	121
5.6 O princípio ambiental da precaução e a informação ambiental.....	127
5.7 Prováveis impactos e influências na escolha do consumo.....	133
5.7.1 Deficiência na informação e a necessidade de reformulação.....	139
5.8 Proposta de informação adequada: advertência.....	141
5.9 Considerações finais.....	149
5.10 Referências.....	150
6 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	156
REFERÊNCIAS GERAIS.....	160
APÊNDICE A: QUESTIONÁRIO – RESULTADOS.....	172
APÊNDICE B: ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS.....	177

1 INTRODUÇÃO GERAL

A alimentação, reconhecida como direito humano fundamental, transcende a mera garantia de subsistência e assume papel central na promoção da dignidade e da justiça social. No cenário internacional, organismos como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a *Food and Agriculture Organization* (FAO) têm desempenhado papel estratégico na formulação de políticas voltadas à segurança alimentar e ao desenvolvimento sustentável, enfatizando a interdependência entre alimentação saudável, saúde e meio ambiente equilibrado.

Sob a ótica dos direitos humanos, a alimentação segura é um componente essencial da saúde e da qualidade de vida, não apenas por assegurar o suprimento básico, mas por garantir o acesso a alimentos de origem confiável e isentos de riscos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 elevou a alimentação ao patamar de direito social (art. 6º, CF/88), em consonância com compromissos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966). Esse marco foi garantido pela Emenda Constitucional nº 64/2010, que consagrou o direito à alimentação em consonância com o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

O texto constitucional, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, III, CF/88), reforça que o direito à alimentação integra o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito, o que implica, entre outros deveres, a prestação de informação adequada e transparente à população.

As políticas públicas nacionais, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), por exemplo, expressam o esforço estatal para garantir o acesso a uma alimentação saudável, segura e sustentável, livre de transgênicos e agrotóxicos, com valorização da agricultura familiar e da sociobiodiversidade.

Em consonância com esse entendimento, o Manifesto da 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional propõe a defesa da “comida de verdade”, expressão que sintetiza valores de sustentabilidade, respeito aos saberes tradicionais e promoção da saúde coletiva. Nessa perspectiva, a alimentação ultrapassa o campo nutricional e envolve dimensões éticas, culturais, sociais, políticas

e ambientais, contrapondo-se à lógica da produção de alimentos transgênicos e ao uso intensivo de agrotóxicos, que suscitam preocupações bioéticas e socioambientais.

Os alimentos transgênicos, também denominados alimentos geneticamente modificados (GM), resultam da introdução artificial de genes de outras espécies em plantas ou animais, com a finalidade de conferir características específicas, como resistência a pragas, tolerância a herbicidas ou maior durabilidade no transporte e armazenamento. Do ponto de vista normativo, a Lei de Biossegurança brasileira (Lei nº 11.105/2005) define organismo geneticamente modificado como aquele cujo material genético tenha sido alterado por qualquer técnica de engenharia genética, distinguindo-o das técnicas de reprodução natural e de mutagênese tradicional. No plano internacional, o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2000), vinculado à Convenção sobre Diversidade Biológica, reforça essa conceituação ao regular o movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados, destacando a necessidade de precaução diante de incertezas científicas.

A literatura científica, por sua vez, complementa esse entendimento, ressaltando que alimentos transgênicos não constituem uma categoria homogênea, mas englobam diferentes cultivos e técnicas, cujos impactos potenciais sobre a saúde e o ambiente ainda são objeto de debate acadêmico e regulatório (Nodari, Melgarejo, 2014; Smith, 2009).

Organismos como FAO e OMS adotam uma posição cautelosa e baseada no princípio da precaução quanto aos alimentos transgênicos. Ambos reconhecem que a biotecnologia pode contribuir para a segurança alimentar, mas afirmam que a segurança dos alimentos geneticamente modificados deve ser avaliada caso a caso, pois cada produto tem composição e técnicas distintas. Não confirmam haver evidências de danos à saúde humana, porém também não confirmam haver certeza de segurança absoluta. Por isso, recomendam monitoramento contínuo, transparência informacional e rotulagem clara, seguindo as diretrizes do *Codex Alimentarius* (WHO, s.d.) e atribuem aos Estados a responsabilidade de regular e informar adequadamente os consumidores sobre riscos e incertezas.

A efetividade dessas diretrizes depende diretamente da consolidação de uma cultura jurídica e institucional orientada pela transparência, que traduza as normas

internacionais em práticas concretas de proteção ao consumidor e de fortalecimento da cidadania.

No Brasil, a informação adequada, derivada do princípio constitucional da transparência, é um dos pilares da confiança nas relações de consumo e de cidadania. Fornecer informações claras, completas e acessíveis não constitui mera liberalidade, mas obrigação jurídica de quem presta um serviço, comercializa um produto ou difunde conhecimento. Essa obrigação corresponde, de forma correlata, ao direito do consumidor e do cidadão de ser informado, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

O princípio da precaução, previsto na Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), assim como na Declaração do Rio de 1992 e no Protocolo de Cartagena, orienta a adoção de medidas protetivas diante de incertezas científicas relacionadas aos Organismos Geneticamente Modificados (OGM). Nesse contexto, a informação adequada adquire importância essencial tanto legal quanto moral, capacitando o consumidor a tomar decisões conscientes e seguras. Como instrumento de efetivação do direito à saúde e à segurança alimentar, a rotulagem e informação transparente e precisa são indispensáveis para a proteção do consumidor e a promoção da saúde pública através da garantia ao direito fundamental da alimentação adequada.

O direito à alimentação adequada é indissociável da soberania alimentar, que pressupõe o controle democrático sobre os sistemas alimentares e a participação ativa da sociedade na definição de suas políticas. A efetividade desse direito exige políticas públicas que assegurem não apenas o acesso físico e econômico a alimentos saudáveis, mas também a educação alimentar, fortalecendo a capacidade social de compreender, exigir, fiscalizar e transformar práticas produtivas em conformidade com os direitos humanos e ambientais. Com isso, a luta por uma alimentação adequada é também uma luta pela dignidade e pela justiça socioambiental, amparada por diretrizes nacionais e internacionais.

Nessa linha de raciocínio, a discussão sobre os Organismos Geneticamente Modificados insere-se no mesmo horizonte normativo e ético, pois a realização plena do direito à alimentação adequada depende da adoção de parâmetros científicos e regulatórios que priorizem a proteção da vida, a sustentabilidade e a precaução diante das incertezas inerentes às novas biotecnologias. A OMS e a FAO, embora orientem

políticas de segurança alimentar, não confirmam de forma conclusiva os benefícios ou riscos dos alimentos transgênicos à saúde humana.

Essa incerteza científica, representa uma lacuna que demonstra a necessidade de prudência nas decisões regulatórias, reforça a centralidade do princípio da precaução e conecta-se diretamente à construção do direito ambiental como campo normativo indissociável dos direitos humanos fundamentais. Nesse sentido, o direito ambiental, enquanto desdobramento da ciência ambiental, concretiza-se por meio dos princípios da precaução e da informação, que impõem ao Estado o dever de adotar políticas públicas rigorosas de proteção à saúde, ao meio ambiente e à segurança alimentar da coletividade, promovendo a dignidade da pessoa humana e a justiça social, pilares do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, ao reconhecer que a efetividade das políticas ambientais e alimentares depende da integração entre precaução, informação e proteção da vida, torna-se indispensável aprofundar a compreensão conceitual das bases que sustentam esse sistema de direitos, distinguindo o direito à alimentação, a segurança alimentar e nutricional e o direito à informação.

A compreensão do direito à alimentação requer ainda a distinção conceitual entre três categorias fundamentais: direito à alimentação, segurança alimentar e nutricional e direito à informação. O direito à alimentação é o marco normativo de maior amplitude, reconhecido nos planos internacional e nacional, garantindo a todas as pessoas o acesso regular, permanente e digno a alimentos que atendam às suas necessidades biológicas, culturais e sociais. Envolve uma perspectiva subjetiva (acesso individual) e uma objetiva (dever estatal de formular políticas públicas sustentáveis).

A segurança alimentar e nutricional, por sua vez, constitui a condição prática e estrutural que viabiliza o exercício desse direito. De acordo com a FAO e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN (Lei nº 11.346/2006), compreende a disponibilidade, acessibilidade, qualidade, estabilidade e sustentabilidade dos alimentos. É o meio concreto de realização do direito à alimentação, articulando produção, distribuição, consumo e preservação ambiental.

O direito à informação atua como instrumento essencial para efetivar ambos os anteriores. A informação adequada e transparente garante a autonomia do consumidor

e sua proteção contra riscos potenciais, sobretudo em contextos de incerteza científica como o dos alimentos geneticamente modificados. Ela não se limita à rotulagem, mas deve incluir dados sobre origem, composição, potenciais riscos e impactos ambientais, constituindo requisito para a plena realização do direito à alimentação e para a efetividade da segurança alimentar.

O foco da pesquisa reside na dimensão social, desenvolvimentista, consumerista-ambiental e informacional e nos deveres de transparência do Estado e dos fornecedores, bem como na necessidade de adequação da comunicação ao consumidor diante das incertezas científicas que cercam os alimentos geneticamente modificados. O eixo/marco teórico que sustenta a investigação é o direito humano à alimentação, de forma adequada, compreendido justamente nessas dimensões (internacional, social, desenvolvimentista, consumerista e ambiental). Nesse conjunto, os transgênicos são utilizados apenas como referência empírica para examinar a efetividade do direito à alimentação, diante da escolha, do direito à informação e da proteção ambiental, e não como objeto técnico de estudo sobre biotecnologia ou engenharia genética. A análise dos transgênicos serve para demonstrar como a forma em que se molda a informação (ou sua ausência) pode comprometer a efetividade desse direito fundamental e a concretização da segurança alimentar e nutricional.

O estudo parte do reconhecimento de que a efetividade do direito humano à alimentação depende não apenas da adequação, da qualidade, clareza e acessibilidade da informação alimentar, mas também dos condicionantes sociais, políticos, econômicos e desenvolvimentistas que influenciam as práticas e escolhas de consumo e a formulação de políticas públicas.

Assim, formula-se o seguinte problema de pesquisa: Como assegurar a efetividade do direito humano à alimentação diante das lacunas informacionais sobre os alimentos geneticamente modificados, considerando os condicionantes sociais e desenvolvimentistas que afetam o acesso, a transparência e a implementação de políticas públicas voltadas à segurança alimentar, à saúde e à sustentabilidade socioambiental?

Cabe ressaltar que, conquanto o presente estudo recorra aos alimentos transgênicos como recorte paradigmático para ilustrar as fragilidades e desafios relacionados à informação alimentar e à aplicação do princípio da precaução, a análise

não se concentra na formação genética, nos processos laboratoriais ou nas técnicas de modificação dos organismos. Esses aspectos biotecnológicos, embora relevantes, extrapolam o escopo jurídico e socioambiental da investigação.

1.1 Justificativa, enquadramento e relevância

O estudo justifica-se cientificamente pela lacuna existente na informação prestada ao consumidor sobre os alimentos transgênicos, que, embora regulamentados, permanecem envoltos em incertezas científicas e insuficiência comunicacional. Essa ausência de transparência compromete o exercício da autonomia do consumidor para a escolha consciente e a concretização do direito à saúde, à segurança alimentar e ao meio ambiente equilibrado.

A pesquisa enquadra-se na de área de Ciências Ambientais (Área 49, Capes), tratando de maneira integrada as dimensões internacional, social, econômico-política e jurídica (direito do consumidor e direito ambiental) do direito humano à alimentação como componente essencial da saúde ambiental com ênfase na segurança alimentar, o que a insere na área de concentração “Processos, Tecnologias e Saúde Ambiental” do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência e Tecnologia Ambiental da Universidade Santa Cecília.

A abordagem é construída sob uma perspectiva inter e multidisciplinar, conforme o Documento Orientador da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes, 2023), articulando o direito ambiental como campo de integração normativa e ética entre as Ciências Ambientais e Sociais. A análise dos alimentos transgênicos é utilizada como recorte paradigmático para discutir o impacto das tecnologias sobre a saúde humana e o meio ambiente, demonstrando como a produção e o consumo alimentares se relacionam a processos tecnológicos que exigem regulação ambiental e jurídica.

A linha de pesquisa “Saúde humana e meio ambiente” é atendida na medida em que a tese examina a correlação entre alimentação, vulnerabilidade e qualidade de vida, fundamentando-se na compreensão da saúde como direito social e ambiental.

As tecnologias abordadas, especialmente Qualidade de Vida (saúde, segurança alimentar e nutricional, tecnologia social) e Desenvolvimento Sustentável, previstas

nas Portarias MCTI nº 4.680/2021 e 5.508/2022, são mobilizadas como instrumentos para promover inovação e sustentabilidade nos sistemas alimentares.

A relevância desta pesquisa para as tecnologias sociais e ambientais manifesta-se na medida em que propõe um modelo de informação-advertência sobre alimentos transgênicos, que ultrapassa a extensão estritamente jurídica e se consolida como instrumento inovador de participação social e proteção ambiental. Enquanto tecnologia social, essa proposta fortalece a autonomia do consumidor, amplia a transparência e fomenta o controle democrático sobre os sistemas alimentares, em consonância com a perspectiva da soberania alimentar. Enquanto tecnologia ambiental, o estudo reafirma o princípio da precaução como critério estruturante de políticas públicas e estratégias regulatórias, contribuindo para a redução de riscos socioambientais associados aos Organismos Geneticamente Modificados e para a promoção de sistemas alimentares sustentáveis.

A vinculação à Agenda 2030 das Nações Unidas é diretamente caracterizada na linha de impacto do ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável, metas 2.3, 2.4 e 2.5), ODS 3 (Saúde e Bem-Estar, meta 3.d), ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura, metas 9.5 e 9.b), ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis, metas 12.3 e 12.4) e ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes, meta 16.10). Essa estrutura evidencia o caráter sistêmico e transversal da pesquisa, que conecta sustentabilidade, inovação tecnológica e direitos humanos.

A pesquisa também se alinha aos princípios da iniciativa Impacto Acadêmico das Nações Unidas (UNAI), especialmente o Princípio 2, relativo ao compromisso com os direitos humanos e à liberdade de investigação e expressão, e o Princípio 9, que trata da promoção da sustentabilidade por meio da educação.

O enquadramento da tese reflete um projeto científico, comprometido com a justiça socioambiental, a governança alimentar e a inovação tecnológica sustentável.

1.2 Objetivos e hipóteses

O estudo apresenta quatro objetivos principais, cada um associado a uma hipótese correspondente, de modo a assegurar coerência lógica e consistência metodológica entre a formulação do problema, os referenciais teóricos e o percurso

analítico desenvolvido. Essa armação permitiu a integração entre os diferentes eixos da pesquisa – internacional, social, desenvolvimentista e consumerista-ambiental –, garantindo unidade conceitual e rigor científico na análise do direito à alimentação.

O primeiro objetivo consiste em estruturar e sintetizar os marcos evolutivos do direito à alimentação no plano internacional, identificando sua consolidação normativa e suas ideias estruturantes.

A hipótese que lhe corresponde sustenta que a evolução histórica e normativa dos instrumentos internacionais demonstra que o direito à alimentação adquiriu progressiva densidade conceitual, incorporando critérios de suficiência, adequação, segurança e sustentabilidade, o que confere legitimidade para sua recepção constitucional e sua aplicação prática.

O segundo objetivo busca analisar a dimensão social do comportamento do consumidor em relação ao direito à alimentação, com base na teoria do *habitus*, do campo e do capital desenvolvida por Pierre Bourdieu.

A hipótese associada parte da premissa de que os determinantes sociais e culturais da alimentação condicionam significativamente as escolhas alimentares, de modo que o direito à alimentação não pode ser efetivado sem considerar a estrutura social, os ambientes alimentares e os padrões de consumo que influenciam as práticas cotidianas.

O terceiro objetivo consiste em explicitar como, no Brasil, o direito à alimentação foi moldado por fatores políticos e econômicos, demonstrando as implicações e os atrasos na implementação de políticas públicas voltadas para a garantia desse direito.

A hipótese correspondente sustenta que a trajetória política nacional revela uma alternância entre avanços e retrocessos, os quais impactaram a concretização do direito à alimentação, de forma que o atraso histórico na formulação de políticas públicas consistentes comprometeu a efetividade desse direito e perpetuou desigualdades sociais.

O quarto objetivo busca justificar, a partir da noção de segurança alimentar, da estrutura social, da influência política e do desenvolvimento, que a essencialidade do direito à alimentação fundamenta a proposta de reformulação da informação prestada ao consumidor sobre alimentos transgênicos.

A hipótese associada sustenta que a informação atualmente disponibilizada, restrita à rotulagem mínima, é insuficiente para garantir escolhas conscientes, sendo necessária a adoção de um modelo de informação-advertência, ancorado no princípio da precaução, que assegure efetiva proteção do consumidor, da saúde pública e do meio ambiente.

A estrutura lógica que orientou a investigação, expressando a coerência interna entre as finalidades científicas delineadas (objetivos) e os resultados teóricos e empíricos almejados (hipóteses), de forma a assegurar a consistência metodológica e a integração entre o problema de pesquisa, a fundamentação teórica e o percurso analítico desenvolvido, restando assim assinaladas (Quadro 1):

Quadro 1 – Objetivos e hipóteses da pesquisa	
Objetivo	Hipótese Correspondente
1. Estruturar e sintetizar os marcos evolutivos do direito à alimentação no plano internacional, identificando sua consolidação normativa e suas ideias estruturantes.	A evolução histórica e normativa evidencia que o direito à alimentação adquiriu progressiva densidade conceitual, incorporando critérios de suficiência, adequação, segurança e sustentabilidade, legitimando sua recepção constitucional e aplicação prática.
2. Analisar a dimensão social do comportamento do consumidor em relação ao direito à alimentação, com base na teoria do <i>habitus</i> , do campo e do capital de Pierre Bourdieu.	Os determinantes sociais e culturais da alimentação condicionam significativamente as escolhas alimentares, de modo que a efetividade do direito à alimentação depende da compreensão das estruturas sociais e dos ambientes alimentares.
3. Explicitar como, no Brasil, o direito à alimentação foi moldado por fatores políticos e econômicos, demonstrando as implicações e atrasos na implementação de políticas públicas.	A trajetória política nacional revela alternância entre avanços e retrocessos, o que comprometeu a efetividade do direito à alimentação e perpetuou desigualdades sociais, reforçando a necessidade de políticas consistentes.
4. Justificar, com base na segurança alimentar, na estrutura social, na influência política e no desenvolvimento, a essencialidade do direito à alimentação para propor nova forma de informação sobre alimentos transgênicos.	A informação atualmente restrita à rotulagem mínima é insuficiente para assegurar escolhas conscientes, sendo necessária a adoção de modelo de informação-advertência, orientado pelo princípio da precaução, a fim de proteger consumidor, saúde pública e meio ambiente.
Fonte: Elaborado pela autora (2025).	

O objetivo central é analisar o direito humano à alimentação adequada como um constructo jurídico, social e político em evolução, destacando sua consolidação normativa internacional e sua concretização no contexto brasileiro, a fim de propor um novo modelo de informação alimentar sobre produtos transgênicos, fundado nos princípios da precaução, da segurança alimentar e da transparência ao consumidor.

A hipótese central é que a efetividade do direito humano à alimentação adequada depende da integração entre sua dimensão normativa e social, sendo

inviável sua concretização sem uma política de informação alimentar ampliada. No caso dos alimentos transgênicos, a ausência de transparência e de mecanismos precaucionais de advertência fragiliza a segurança alimentar e impede escolhas conscientes, razão pela qual a adoção de um modelo de informação-advertência é condição necessária para a realização plena desse direito no Brasil.

1.3 Metodologia

Para a efetivação e consistência epistemológica do estudo foram adotadas abordagens metodológicas integradas, delineadas e justificadas em cada etapa da investigação. Essas abordagens foram estruturadas de modo a garantir rigor científico, coerência interna e adequação entre o objeto de pesquisa, os objetivos propostos e os instrumentos analíticos utilizados, assegurando a robustez teórica e empírica necessária à consolidação dos resultados.

A execução da pesquisa fundamentou-se em procedimentos metodológicos de natureza documental e bibliográfica, orientados pela busca de fontes primárias e secundárias de reconhecida credibilidade científica e institucional. O levantamento de dados contemplou textos normativos, relatórios técnicos e documentos oficiais disponíveis em sítios do governo federal brasileiro e em organizações internacionais de abrangência universal, com ênfase nas entidades integrantes do Sistema das Nações Unidas.

No âmbito da pesquisa bibliográfica, realizou-se uma ampla consulta às principais bases de dados científicas, repositórios acadêmicos, periódicos indexados e obras doutrinárias especializadas, de modo a assegurar a representatividade teórica e a atualização conceitual do estudo. Para a obtenção de dados empíricos e indicadores de referência, recorreram-se a fontes oficiais nacionais e internacionais, com destaque para os relatórios e publicações das Nações Unidas, especialmente aqueles que orientam a análise interdisciplinar entre direito, meio ambiente e alimentação.

Os referenciais da saúde humana e do meio ambiente foram examinados como pilares estruturantes do direito humano à alimentação, a fim de evidenciar a corresponsabilidade estatal e o direito do indivíduo à informação qualificada,

sobretudo diante de políticas públicas e práticas de consumo que incidem sobre os determinantes sociais da saúde e a vulnerabilidade alimentar das populações.

A investigação foi caracterizada como quali-quantitativa, fundamentada na técnica positivista jurídica, conjugando análise normativa e empírica. A coleta direta de dados ocorreu por meio da aplicação de questionário de caráter observacional, elaborado com o propósito de identificar a percepção dos consumidores acerca dos alimentos geneticamente modificados, bem como avaliar a efetividade das práticas informacionais associadas à proteção da saúde, à segurança alimentar e à transparência nas relações de consumo.

O Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência e Tecnologia Ambiental da Universidade Santa Cecília adota o modelo reconhecido pela Capes que permite a apresentação da tese em formato de artigos científicos, desde que cada artigo componha uma dimensão analítica coerente com o eixo temático e metodológico do projeto. Para o desenvolvimento, optou-se por percorrer o caminho em quatro dimensões, cada qual focada numa visão específica, mas todas levando o conceito de direito à alimentação como marco teórico, conforme estampado no Quadro 2:

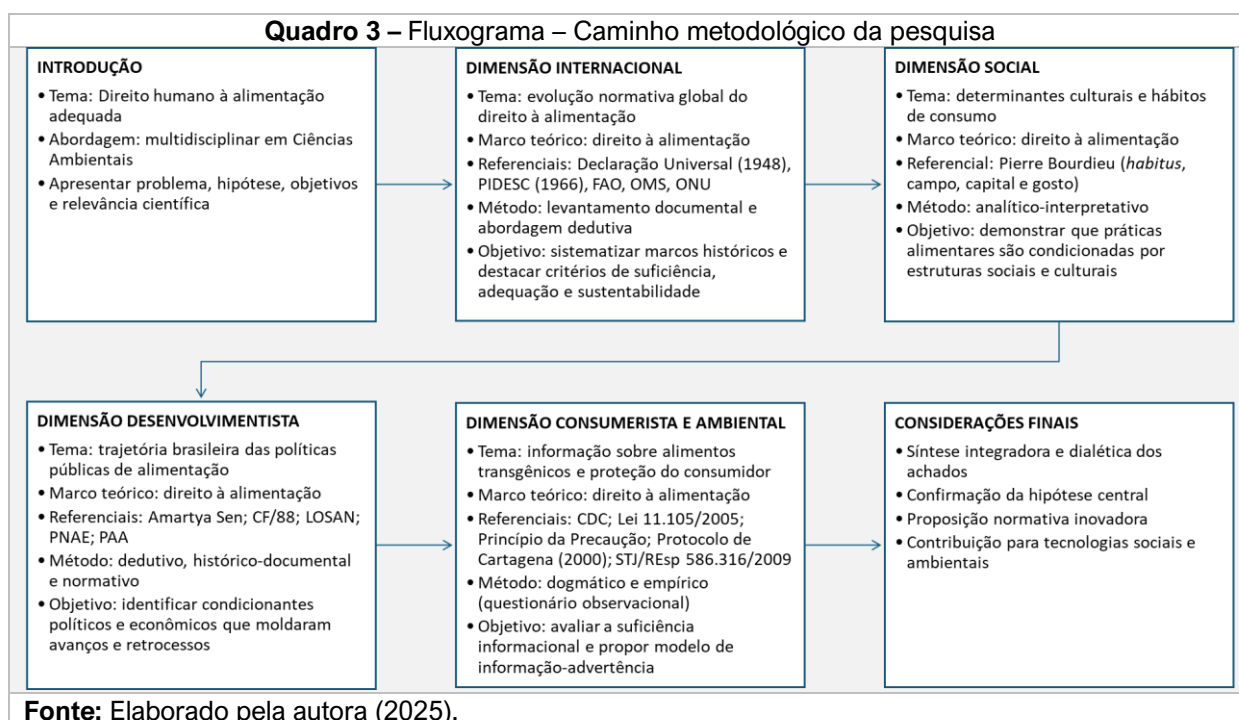
Quadro 2 – Dimensões analíticas da pesquisa	
Eixo	Descrição
Internacional	Analisa os marcos normativos que legitimam o direito humano à alimentação, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) até os documentos mais recentes das Nações Unidas, evidenciando sua consolidação como direito fundamental. Corresponde ao capítulo 2: primeiro artigo, publicado na Revista Brasileira de Direito Constitucional (qualis B3, mediana h5: 40).
Social	Examina a influência dos determinantes culturais e dos hábitos de consumo na efetivação do direito à alimentação, com base na teoria sociológica de Pierre Bourdieu, destacando as desigualdades sociais e culturais que moldam as práticas alimentares. Corresponde ao capítulo 3: segundo artigo, publicado na Revista da Faculdade de Direito da UFMG (qualis A4, mediana h5: 16).
Desenvolvimentista	Reconstrói a trajetória histórica das políticas alimentares no Brasil, analisando os avanços e retrocessos na consolidação do direito à alimentação no contexto das transformações políticas e econômicas nacionais. Corresponde ao capítulo 4: terceiro artigo, publicado na Revista Direito e Práxis (qualis A1, mediana h5: 34).
Consumerista-ambiental	Aplica o referencial teórico e normativo à defesa do consumidor diante dos alimentos transgênicos, articulando os princípios da informação e da precaução, e propondo um modelo de informação-advertência voltado à segurança alimentar e à proteção socioambiental. Corresponde ao capítulo 5: quarto artigo, aguardando publicação na Revista de Direito Ambiental (qualis A1).
Fonte: Elaborado pela autora (2025).	

O direito humano à alimentação constitui o fio condutor de toda a investigação, em todos os eixos, servindo simultaneamente como fundamento normativo e base conceitual. Em seu aspecto jurídico, funcionou como marco referencial de legitimação. Em sua dimensão teórica, orientou o diálogo interdisciplinar entre direito, ciência e tecnologia, articulando conceitos como segurança alimentar, precaução e informação.

1.3.1 Estrutura interna do estudo

O trabalho foi estruturado em seis capítulos, incluindo a introdução geral e as considerações gerais, organizados de modo a assegurar progressão lógica, ascensão de complexidade conceitual e integração interdisciplinar entre as dimensões internacional, social, política e consumerista-ambiental.

Essa estrutura reflete o percurso metodológico adotado e está representada no Quadro 3, que sistematiza a sequência lógica e interdisciplinar do desenvolvimento da pesquisa. Cada capítulo corresponde a uma etapa específica da investigação, articulando-se às dimensões ou eixos analíticos propostos, internacional, social, desenvolvimentista e consumerista-ambiental, de modo a assegurar progressão teórica, coesão metodológica e integração entre as seções:



O Quadro 3 evidencia essa trajetória, demonstrando como a pesquisa evolui da fundamentação teórica e normativa para a análise empírica, culminando na síntese conclusiva que integra os resultados e confirma a hipótese central. Essa estrutura ascendente, de complexidade crescente, garante a coerência interna do trabalho e traduz o caráter inter e multidisciplinar, na medida em que combina perspectivas das Ciências Ambientais e das Ciências Sociais Aplicadas, sustentando a análise do direito humano à alimentação como eixo de convergência entre teoria, método e prática social.

No primeiro capítulo, de caráter introdutório, apresentou-se o tema central – o direito humano à alimentação –, delimitou-se o problema de pesquisa, a hipótese e os objetivos, e justificou-se a relevância científica, social e ambiental do estudo. Também explicitou metodologia geral adotada, o caráter interdisciplinar da pesquisa e o objeto de análise, esclarecendo que os alimentos transgênicos são utilizados como recorte paradigmático, e não como foco exclusivo.

O segundo capítulo, dedicado à dimensão internacional, operou-se sob a teoria dos direitos fundamentais e da interdependência entre direitos humanos, estabelecendo os marcos internacionais do direito à alimentação, com destaque ao Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), reconstruindo uma trajetória histórica e normativa desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e nos documentos subsequentes da FAO, OMS e ONU até a Agenda 2030 da ONU. A abordagem qualitativa e exploratória apoia-se na teoria dos direitos humanos e fundamentais e evidencia a consolidação do direito à alimentação como componente essencial da dignidade humana, da saúde e do meio ambiente equilibrado. Adotou-se um recorte temporal de 1945 a 2023, com base nas orientações e documentos normativos das organizações internacionais vinculadas ao sistema Nações Unidas, utilizando a abordagem exploratória. O estudo buscou identificar, organizar e descrever cronologicamente os principais instrumentos e declarações que consolidam o discurso jurídico e humano sobre a alimentação. O material foi coletado em sítios oficiais do governo federal brasileiro e de organismos internacionais, além de fontes complementares disponíveis na base *Google Scholar*.

O terceiro capítulo foi dedicado à dimensão social do direito à alimentação, onde foi aplicado o referencial sociológico de Pierre Bourdieu para compreender como os fatores sociais e culturais moldam práticas alimentares e padrões de consumo. Por meio dos conceitos de *habitus*, campo, capital e gosto, demonstrou-se que a efetivação do direito à alimentação requer a consideração das desigualdades estruturais e dos ambientes alimentares. O método qualitativo e analítico-interpretativo, baseado em literatura das áreas de sociologia da alimentação e saúde coletiva, foi aplicado para revelar que o direito à alimentação não se realiza apenas por normas jurídicas, mas também por transformações sociais e culturais. Foi utilizado viés interpretativo e dedutivo, através das análises das obras centrais de Bourdieu. De caráter sociojurídico, a pesquisa estabeleceu correspondências entre os determinantes sociais, a sustentabilidade e as escolhas de consumo, sem se aprofundar na teoria sociológica em si, mas empregando-a como instrumento analítico para discutir o comportamento alimentar e os direitos fundamentais do consumidor.

O quarto capítulo abordou a dimensão desenvolvimentista do direito à alimentação no Brasil, evidenciando como a trajetória política e econômica moldou sua concretização. Utilizando abordagem histórico-documental e normativa, analisou políticas públicas e a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006). Com base em autores como Amartya Sen (2000), o capítulo identificou os condicionantes institucionais e econômicos que determinaram avanços e retrocessos, demonstrando como o direito à alimentação foi incorporado às agendas de desenvolvimento e, ao mesmo tempo, limitado por escolhas políticas e estruturais. Tratou-se de uma pesquisa qualitativa, de abordagem exploratória, dedutiva e crítica, cujo objetivo foi estruturar, de forma evolutiva, os principais marcos e eventos relacionados ao direito à alimentação no Brasil, examinando suas conexões com os contextos políticos internos e com os marcos normativos internacionais. Para o desenvolvimento, estabeleceu-se um recorte temporal compreendido entre 1945 e 2024, período no qual foram identificados e analisados os principais acontecimentos, políticas públicas e instrumentos legais que abordam, direta ou indiretamente, o direito à alimentação, bem como os fatores histórico-políticos que influenciaram sua consolidação. A investigação adotou uma abordagem crítico-narrativa, buscando

reconstruir, de modo analítico e interpretativo, a evolução do direito à alimentação como processo histórico, jurídico e social interdependente.

O quinto capítulo, núcleo de síntese da pesquisa, integrou as dimensões normativa, social e desenvolvimentista para discutir a informação sobre alimentos transgênicos sob as perspectivas consumerista e ambiental. Com metodologia mista, combinou análise dogmática do direito com levantamento empírico baseado em questionário observacional sobre a percepção dos consumidores quanto à rotulagem de alimentos geneticamente modificados. Com abordagem exploratória, descritiva e dedutiva, analisou a efetividade do direito humano à alimentação frente à informação sobre alimentos transgênicos, sob os princípios da precaução e da transparência. A investigação baseou-se em fontes legais, normativas e científicas nacionais e internacionais, utilizando abordagem crítico-narrativa e amostragem em cadeia. A análise, foi dividida em quatro seções: (i) o direito à alimentação e seus determinantes socioambientais; (ii) os princípios da precaução e da informação ambiental; (iii) pesquisa empírica com 280 participantes, que evidenciou falhas na rotulagem de OGMs; e (iv) análise jurídico-comparativa que propôs um modelo de informação-advertência para alimentos transgênicos.

No sexto capítulo, as considerações finais, que exerceram função integradora e dialética, retomando os principais achados e encerrando o ciclo argumentativo estabelecido ao longo do trabalho. Essa etapa consolidou os resultados teóricos e empíricos, confirmando a hipótese de que a informação prestada sobre os alimentos transgênicos se mostrou insuficiente para a efetividade do direito humano à alimentação, e ressaltando, por conseguinte, a necessidade de políticas públicas orientadas pelo princípio da precaução. As considerações finais reafirmaram a relevância científica da pesquisa ao propor uma inovação normativa no campo do direito à informação alimentar, bem como a sua importância social e ambiental, ao contribuir para o desenvolvimento de tecnologias sociais e ambientais voltadas à proteção do consumidor, da saúde e do meio ambiente.

1.3.2 Metodologia empírica

A etapa empírica consistiu na aplicação de um questionário observacional¹, elaborado com base nos objetivos e hipóteses do estudo, destinado a identificar a percepção dos consumidores sobre os alimentos geneticamente modificados, especialmente quanto à clareza e suficiência das informações presentes nos rótulos, à confiança nas instituições responsáveis pela regulação e ao entendimento do direito à alimentação adequada.

A amostra inicialmente visada foi projetada com base em parâmetros estatísticos que buscavam garantir a representatividade mínima da população brasileira adulta. Considerou-se um nível de confiança de 90%, uma população-alvo estimada em 213.421.037 indivíduos² e uma margem de erro de 5%. Esses parâmetros permitiriam a definição de um tamanho ideal de amostra de aproximadamente 272 participantes, suficiente para assegurar resultados estatisticamente válidos no contexto exploratório proposto.

Entre os meses de julho de 2023 e setembro de 2025, foram entrevistados 284³ indivíduos, de ambos os gêneros, com idade igual ou superior a 18 anos, residentes em diferentes estados brasileiros. A amostragem adotada foi do tipo não probabilística, por conveniência, adequada ao caráter exploratório e interdisciplinar do estudo.

O critério de inclusão baseou-se na definição legal de consumidor prevista no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual toda pessoa física que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final é considerada consumidora, considerando-se, ainda, a abrangência da população adulta brasileira.

O recrutamento dos participantes ocorreu mediante divulgação de convite e link de acesso ao formulário eletrônico⁴ nas redes sociais Instagram®, Facebook® e WhatsApp®.

¹ Instituição Proponente: Universidade Santa Cecília – UNISANTA/SP; CAAE: 70445723.2.0000.5513; Parecer Consubstanciado do CEP: 6.145.648; pesquisadora: Carol de Oliveira Abud.

² Correspondente à população adulta brasileira total segundo estimativas oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), número aproximado em 2023.

³ Número que supera o mínimo estatisticamente recomendado, assegurando margem de segurança e confiabilidade adequada aos resultados obtidos.

⁴ Formulário com questionário estruturado, gerado no *Google Forms*, disponível em <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSf7oBfx6IRgxE44XOh49deTWGaZpJURrNGK9jxwQgryuPLSMQ/viewform>.

Após o acesso ao *link*, os participantes eram informados sobre os objetivos e a natureza acadêmica da pesquisa e, ao concordarem com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido *On-line* (TCLE), eram direcionados automaticamente ao questionário de percepção do consumidor.

Foram excluídos da amostra os indivíduos com idade inferior a 18 anos e aqueles que não preencheram integralmente o instrumento de consentimento da pesquisa.

As respostas não seguiram critérios de avaliação ou pontuação, já que o objetivo consistiu em identificar tendências e representações sociais, e não estabelecer correlações de desempenho. Dessa forma, não houve respostas certas ou erradas, sendo todas consideradas válidas no âmbito da análise interpretativa.

Todas as diretrizes éticas para pesquisas em ambiente virtual, estabelecidas pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), foram rigorosamente observadas⁵.

A coleta de dados foi precedida da leitura e aceite do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido *On-line*, assegurando aos participantes o anonimato, o sigilo das informações pessoais e o direito de desistência a qualquer momento, sem qualquer prejuízo.

As informações coletadas foram armazenadas exclusivamente em dispositivo eletrônico local (*notebook* da pesquisadora), sem utilização de plataformas de nuvem ou ambientes compartilhados, preservando-se o sigilo, a privacidade e a integridade dos dados.

A pesquisa foi classificada como de risco mínimo, havendo apenas a possibilidade de desconforto pontual diante de eventuais reflexões despertadas por questões do questionário.

Como benefício social e científico, o estudo contribui para o aperfeiçoamento da transparência informacional no consumo de alimentos, ampliando o debate sobre a efetividade do direito à alimentação adequada e fornecendo subsídios para o

⁵ Quando aprovado o projeto pelo Comitê de Ética e aplicado o questionário, as regras vigentes seguiam as orientações da Resolução nº 510/2016, ainda não sendo vigentes as regras da Lei nº 14.874/2024 e Decreto nº 12.651/2025.

desenvolvimento de políticas públicas e marcos normativos que promovam a segurança alimentar, a saúde e a sustentabilidade socioambiental.

A análise dos resultados foi realizada por meio de estatística descritiva, técnica adequada ao propósito de extrair e interpretar a percepção dos consumidores. Os dados foram organizados e expressos em percentuais, permitindo a identificação de padrões de compreensão e de expectativas referentes às informações alimentares. As análises quantitativas foram complementadas por observações qualitativas, de modo a apreender os significados atribuídos pelos participantes às práticas de consumo e às políticas de informação sobre alimentos geneticamente modificados.

Para apoio na interpretação dos dados, empregou-se ferramenta de inteligência artificial (ChatGPT), através de interações feitas pela pesquisadora, ajustando-se a análise aos parâmetros metodológicos e ao conteúdo qualitativo do estudo. A ferramenta foi utilizada exclusivamente como instrumento auxiliar, sem substituição da autoria nem interferência na formulação das análises originais.

2 DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS⁶

2.1 Apresentação do capítulo

O capítulo 2 da tese, intitulado Direito à alimentação: marcos internacionais, corresponde à versão do artigo publicado na Revista Brasileira de Direito Constitucional, periódico de reconhecida relevância e alto impacto na área jurídica, atendendo integralmente às normas de configuração e formatação exigidas pela revista, conforme as diretrizes editoriais vigentes.

Este capítulo apresenta a evolução normativa internacional do direito à alimentação, situando-o como direito humano fundamental e estabelecendo os critérios de suficiência, adequação, segurança e sustentabilidade que orientam sua consolidação. Esse panorama fornece a base histórica e jurídica indispensável para compreender as dimensões sociais, políticas e ambientais que serão aprofundadas nos capítulos seguintes.

A análise dos marcos internacionais demonstra que o direito à alimentação adquiriu densidade conceitual progressiva, articulando-se à dignidade humana, à justiça social e à sustentabilidade ambiental. Essa consolidação internacional sustenta a investigação subsequente, dedicada a examinar como tais princípios se refletem na dimensão social do consumo alimentar.

2.2 Resumo, *Resumen*, *Abstract*

RESUMO: Introdução: o direito à alimentação é um direito humano reconhecido na esfera internacional e nacional. Desde o período pós Segunda Guerra Mundial, vários textos e documentos normativos conceituam o direito humano à alimentação, construindo marcos aos respectivos contextos pospostos. Objetivo: estruturar e destacar os marcos evolutivos do direito à alimentação no contexto internacional. Método: tratou-se de pesquisa literária, de abordagem exploratória e descritiva, com material coletado nos sítios do governo federal, das organizações internacionais universais e na base Google Scholar. Resultados: num recorte temporal de 1945 a 2023, foram levantados os mais proeminentes marcos normativos internacionais que abordam o direito à alimentação, de forma direta ou indireta. Conclusão: a evolução dos marcos internacionais sobre a alimentação como um direito fixam os critérios: suficiência, segurança, adequação e sustentabilidade. Nos marcos, destacam-se as

⁶ ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia Gorisch; SOUZA, Luciano Pereira de. Direito à alimentação: marcos internacionais. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 24, n. 1, p. 110-133, 2024. DOI: <https://doi.org/10.62530/rbdcv24n01p110>

vertentes sociais, humanas, desenvolvimentistas e ambientais, sendo que todas fundem-se pela interdependência e interrelação dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Alimentar; Promoção da Saúde Alimentar e Nutricional; Direitos Nutricionais; Programas e Políticas de Nutrição e Alimentação.

RESUMEN: Introducción: el derecho a la alimentación es un derecho humano reconocido tanto a nivel internacional como nacional. Desde el período posterior a la Segunda Guerra Mundial, varios textos y documentos normativos han conceptualizado el derecho humano a la alimentación, estableciendo marcos para los respectivos contextos posteriores. Objetivo: estructurar y destacar los hitos evolutivos del derecho a la alimentación en el contexto internacional. Método: se trata de una investigación literaria, con un enfoque exploratorio y descriptivo, utilizando material recopilado en sitios web del gobierno federal, de organizaciones internacionales universales y en la base Google Scholar. Resultados: en un recorte temporal de 1945 a 2023, se identificaron los hitos normativos internacionales más prominentes que abordan el derecho a la alimentación, de forma directa o indirecta. Conclusión: la evolución de los marcos internacionales sobre la alimentación como un derecho establece los criterios de: suficiencia, seguridad, adecuación y sostenibilidad. En estos marcos, se destacan las vertientes sociales, humanas, desarrollistas y ambientales, todas las cuales se fusionan debido a la interdependencia e interrelación de los derechos humanos.

PALABRAS CLAVE: Sistema Alimentario; Promoción de Salud Alimentaria y Nutricional; Derecho a la Nutrición; Programas y Políticas de Nutrición y Alimentación.

ABSTRACT: Introduction: The right to food is a human right recognized both internationally and nationally. Since the post-World War II period, various texts and normative documents have conceptualized the human right to food, establishing frameworks for their respective contexts. Objective: To structure and highlight the evolutionary milestones of the right to food in the international context. Method: This study involved literary research with an exploratory and descriptive approach, using material collected from federal government websites, universal international organizations, and the Google Scholar database. Results: In a temporal range from 1945 to 2023, the most prominent international normative milestones addressing the right to food, either directly or indirectly, were identified. Conclusion: The evolution of international frameworks on food as a right establishes the criteria of sufficiency, safety, adequacy, and sustainability. Within these frameworks, social, human, developmental, and environmental aspects are highlighted, all of which merge through the interdependence and interrelation of human rights.

KEYWORDS: Food System; Food and Nutritional Health Promotion; Food Rights; Nutrition Programs and Policies.

2.3 Introdução

Alimentação é uma necessidade fisiológica e biológica dos seres humanos e não humanos. A alimentação é uma ação que vai muito além do ato de ingerir ‘comida’ ou ‘nutrientes’, é, sobretudo, uma ação que visa (i) saciar e combater a fome, (ii) garantir o sustento do corpo; (iii) condicionar saúde e determinar doenças e (iv) criar memórias culturais e afetivas, (v) estabilizar a estruturação sustentável e socioambiental.

Vários aspectos tornam-se centrais na discussão sobre alimentação. Há, contudo, uma importância e pertinência que atinge a todos: a recepção da alimentação como um direito. A alimentação é um dos direitos humanos e fundamentais⁷ a todos garantidos – porque a todos é necessário alimentar-se.

O direito à alimentação, recebe uma terminologia própria que traz interrelação com determinantes socioambientais: Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA)⁸. Ambientais porque questões de alterações climáticas, solo e plantio de safra não primando pela sustentação ecológica e recuperação resiliente são capazes de afetar seriamente as condições que permitam ao humano o acesso ao alimento saudável e adequado. Sociais porque diversos aspectos como saúde, inclusão social, vulnerabilidade social, moradia, saneamento, educação, tradição e cultura são capazes de condicionarem o estado de segurança alimentar e nutricional.

A doutrina sobre a temática apresenta e identifica os marcos nacionais e internacionais do direito à alimentação, embora não explicita de forma robusta suas origens e a completude ou incompletude de suas ideias estruturantes.

A pesquisa pretende justamente explicitar a origem e consolidação normativa desses marcos internacionais e rascunhar seu rol hodierno. O problema reside no fato de identificar as ideias estruturantes propostas nos marcos internacionais sobre os quais repousam o direito à alimentação ou conexão à alimentação.

2.4 Metodologia

Trata-se de pesquisa qualitativa, de abordagem exploratória e descritiva, que tem por objetivo estruturar, de forma evolutiva, os principais marcos que abordam (direta ou indiretamente) o direito à alimentação, num contexto internacional.

Fixando um recorte temporal de 1945 até o ano de 2023, tendo como partida as orientações e documentos normativos das organizações internacionais universais, utilizando-se de abordagem exploratória (Lamy, 2020), procurou-se identificar,

⁷ “Os direitos fundamentais fazem parte das necessidades humanas básicas, a partir dos quais advêm todos os demais direitos. Uma sociedade desenvolvida e civilizada só pode existir a partir do pleno exercício dos direitos humanos fundamentais” (Lamy, Hahn e Menezes Roldan, 2018, p. 58).

⁸ Direito Humano à Alimentação Adequada é um dos Descritores em Ciências da Saúde, cuja nota de escopo assim o descreve: “Direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais” (BVS, 2022).

estruturar e descrever em ordem cronológica e no recorte de tempo proposto, os principais marcos que abordam o discurso humano que envolve a alimentação. O material de pesquisa foi coletado nos sítios do governo federal (<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>), sítios de organizações internacionais universais vinculadas ao sistema Nações Unidas (<https://digitallibrary.un.org/>) e, para amparar a discussão, o material de apoio correlato foi coletado na base *Google Scholar*.

Não foram considerados para esta pesquisa os direitos e deveres alimentares protegidos pela lei civil, assim como não foi foco da pesquisa os aspectos concretos que definem o que é nutricionalmente adequado e os contextos médicos sobre a alimentação.

2.5 Resultados e discussão: marcos internacionais

Em junho de 1945, entrando no imediato período pós Segunda Guerra Mundial, os países presentes à Conferência sobre Organização Internacional das Nações Unidas (São Francisco, de 25 de abril a 26 de junho de 1945) assinaram a Carta das Nações Unidas⁹, tendo como foco central a proteção de gerações atuais e futuras, reafirmando direitos que são fundamentais a vida digna de todos os seres humanos, destacando, nesta oportunidade, a paz, a liberdade, a justiça e o progresso social e econômico:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as **gerações vindouras** do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos **direitos fundamentais do homem, na dignidade** e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a **justiça** e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o **progresso social** e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o **progresso econômico e social** de todos os povos (Carta das Nações Unidas, 1945) (grifos nossos).

⁹ No Brasil, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.

A Carta não se relaciona diretamente à alimentação, mas, justifica sua importância ao elencar aos direitos fundamentais do homem, a dignidade, as condições de justiça e progresso social e econômico, fixando as bases do futuro direito à alimentação. Privilegia os direitos fundamentais do homem e a dignidade.

Em outubro de 1945, também motivado pelos problemas alimentares ocasionados pela Segunda Guerra Mundial, cria-se a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (em inglês *Food and Agriculture Organization* – FAO), com o propósito de promoção do bem-estar, elevando os níveis nutricionais, o padrão de vida, a eficiência de produção e distribuição dos produtos alimentícios e agrícolas. Esses propósitos foram firmados pela FAO na sua constituição:

PREÂMBULO

As Nações que aceitam esta Constituição, decididas a **promover o bem estar** geral pelo estímulo a medidas individuais e coletivas com o propósito de:

- **elevar os níveis de nutrição e padrões de vida** dos povos sob suas respectivas jurisdições;
 - aumentar a **eficiência da produção e distribuição** de todo os produtos alimentícios e agrícolas;
 - **melhorar a condição das populações rurais**; e
 - contribuir, assim, para a **expansão da economia mundial**;
- (Constituição da FAO, 1945) (grifos nossos).

Ao ser constituída a FAO, ainda que relacionada à alimentação e à agricultura, não se vislumbra, no texto, o direito à alimentação. A preocupação repousa na promoção do bem-estar, na elevação dos níveis de nutrição, na produção e distribuição eficiente, na economia mundial. Privilegia-se o bem-estar, a produção, a distribuição dos alimentos e a economia.

A partir de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a importância evolutiva dos direitos humanos centrada na universalização (e futura globalização) ganha força e estrutura, formando-se um sistema de garantias internacionais, em especial, orientadas pelas organizações do sistema Nações Unidas (UN, 1948 A/RES 217(III)).

Ao centrar sua atuação na pacificação mundial, na justiça, na liberdade e na importância dos Estados-membros e das pessoas na atuação cooperativa e fraternal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sempre considerando a dignidade da pessoa, abordou os direitos humanos, incluindo na análise suas dimensões sociais, econômicas, civis e políticas. A universalidade, a indivisibilidade, a interrelação, a

interdependência dos direitos humanos emergem das afirmações contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (UN, 1948, A/RES/217(III)).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos torna-se um marco para entender o motivo pelo qual o direito à alimentação foi posteriormente reconhecido e incorporado em documentos internacionais. Notadamente, a declaração afirma que todos os humanos têm direito a um padrão de vida que lhe assegure o bem-estar e a boa saúde, incluindo, entre esse padrão, o direito de alimentar-se e de alimentar sua família:

Artigo 25

1. **Todo ser humano tem direito a um padrão de vida** capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, **inclusive alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948) (grifos nossos).

O alimento é visto como condição fática para assegurar a própria saúde e a familiar. O direito à alimentação ainda não é um direito garantido, mas sim, o alimento é uma forma de garantia do direito à saúde. Privilegia-se o direito à saúde e o padrão de vida saudável.

Em 1949, a Convenção de Genebra¹⁰ destinada a proteção das vítimas de guerra, pensada especialmente após horrores vividos na Segunda Guerra Mundial e dando uma visão mais humanitária em tempos de paz, de guerra e de conflito armado, estabelece que os civis devem ser protegidos, inclusive reconhecendo o imperativo fornecimento de alimentos, por tratar-se de uma necessidade vital a todos:

Artigo 32

As pessoas mencionadas no artigo 27 que tenham caído em poder da Parte adversária, não poderão ser retidas.

Salvo acôrdo em contrário serão autorizadas a voltar a seu país ou não sendo isso possível, ao território da Parte em luta em cujo serviço se acham, logo que seja aberto um caminho para sua volta e que as exigências militares o permitirem.

Enquanto esperam seu regresso, continuarão a exercer suas funções sob a direção da Parte adversária; ficarão, de preferência, encarregados do cuidado de feridos e enfermos da Parte em luta a cujo serviço se acham.

Ao partirem, levarão consigo bens, objetos pessoais e valores, instrumentos, armas e, se possível, os meios de transporte que lhes pertençam.

As Partes em luta garantirão, a este pessoal, enquanto estiver em seu poder, a mesma alimentação, o mesmo alojamento, as mesmas gratificações e o mesmo sôlido que é concedido ao próprio pessoal de seu exército. **A alimentação será, em todo caso, suficiente em quantidade,**

¹⁰ No Brasil, aprovada pelo Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957.

qualidade e variedade para assegurar aos interessados um equilíbrio normal de saúde. (Convenção de Genebra, 1949) (grifos nossos).

Abre-se um parêntese para análise sob esse contexto: guerras e conflitos armados. A alimentação é priorizada como meio de sobrevivência e de combate à fome para a subsistência vital do ser humano. O alimento é visto como condição fática da saúde, mas detalha-se suas dimensões, esclarecendo sua adequação – se destacava, em 1949, o parâmetro de alimentação suficiente em quantidade, qualidade e variedade. Privilegia-se o direito à vida e a dignidade humana.

A relevância dos documentos internacionais sobre os direitos humanos passa a ser fortemente percebida. Essa percepção deve-se, em parte, pela contribuição gerada pelo Pacto Internacional para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)^{11,12}.

Em 1966, o PIDESC torna evidente a necessidade de os Estados ratificarem suas obrigações para com as Nações Unidas (UN, 1966 A/RES 2.200(XXI). A ratificação, visa, de forma resumida, garantir que haverá a contribuição para respeitar, proteger e promover os direitos humanos dentro de sua esfera, cooperando e sendo fraternal com os demais Estados – membros ou não.

O grande destaque ao direito à alimentação foi introduzido pelo artigo 11 do PIDESC, ao reconhecer que todos têm direito a um bom nível de vida, incluindo moradia, vestimenta e alimentação adequada para assegurar melhoria contínua de condições de vida:

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem **o direito de toda pessoa a um nível de vida** adequado para si próprio e sua família, **inclusive à alimentação**, vestimenta e moradia **adequadas**, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar **protegida contra a fome**, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) **Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição** de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e

¹¹ No Brasil, promulgado pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.

¹² No Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991; entrando em vigor em 1992. Importante esclarecer que até o mês de fevereiro de 2024, o Brasil ainda não havia ratificado o *Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*, de 10 de dezembro de 2008 (UN, A/RES/63/117).

científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, **de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;**

b) Assegurar uma **repartição equitativa dos recursos alimentícios** mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios. [...] (Pacto Internacional para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966) (grifos nossos).

O alimento deixa de ser apenas uma condição fática da saúde, e passa, efetivamente, a ser visto como um direito humano, que deve ser garantido de forma adequada e equitativa. Privilegia-se o direito à alimentação adequada, a dignidade e a equidade.

O texto traça importantes preocupações de justiça social e de segurança quanto à proteção contra a fome, aos métodos de produção, a eficácia e a distribuição dos alimentos, abordando, de forma indireta, a preocupação da preservação ambiental quando invoca a exploração e a utilização eficaz dos recursos naturais (UN, 1966 A/RES 2.200(XXI), art. 11, alíneas a e b).

Reafirmando essa preocupação ambiental e humana, em 1972, a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (UN, 1972, Declaração de Estocolmo), corrobora ser o direito humano como fundamental para que seja gozado com dignidade, bem-estar e saúde, num ambiente saudável. A declaração proclama, ademais, vários problemas ambientais são as causas de baixas condições de vida digna, culminando na privação alimentar nos países em desenvolvimento:

4. Nos países em desenvolvimento, a maioria dos **problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento**. Milhões de pessoas seguem vivendo muito **abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação** e vestuário, de habitação e educação, de condições de **saúde** e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de **salvaguardar e melhorar o meio ambiente**. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico. (Declaração de Estocolmo, 1972) (grifos nossos).

A Declaração de Estocolmo de 1972 traz em seu texto a conexão do desenvolvimento, do ambiente e das pessoas, invocando princípios de direitos fundamentais para garantia de condição de vida adequada em um meio ambiente de qualidade:

Princípio 1

O **homem tem o direito fundamental** à liberdade, à igualdade e **ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar**, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. [...] (Declaração de Estocolmo, 1972) (grifos nossos).

A Declaração de Estocolmo justifica sua importância ao elencar os problemas ambientais que devem ser enfrentados para que sejam alcançados os níveis mínimos de condições de vida e bem-estar para a dignidade humana, entre eles, a alimentação e o meio ambiente. Privilegia-se os direitos fundamentais, o direito à vida e faz associação explícita com a dignidade e o meio ambiente.

Passados dois anos da Declaração de Estocolmo, a Conferência Mundial de Alimentação, realizada em 1974, em Roma (UN, 1974, E/CONF.65/20; E/CONF.65/3), através da Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Desnutrição, firma o conceito de segurança alimentar como garantia de suprimento alimentar mundial adequado para o sustento e expansão do consumo, pensando em preços razoáveis independentemente das flutuações na produção e nos preços:

(g) O **bem-estar dos povos** do mundo **depende** em grande medida de uma **adequada produção e distribuição de alimentos**, bem como do **estabelecimento de um sistema de segurança alimentar mundial** que assegure uma **adequada disponibilidade de alimentos**, a preços razoáveis, em todas as circunstâncias, independentemente de flutuações e caprichos periódicos da meteorologia e livre de pressões políticas e econômicas, devendo assim facilitar, entre outros aspetos, o processo de desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento; [...] (Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Desnutrição, 1974) (grifos nossos).

Ao relacionar o bem-estar, imprime-se a condição de um sistema de segurança alimentar, que assegure o alimento disponível, com preço razoável e adequado. A segurança alimentar passa a ser somada ao alimento adequado. O conceito de segurança alimentar que era focado nos problemas globais e de abastecimento, passa a ser focado em indivíduos, confirmando que a segurança alimentar engloba adequação alimentar mundial. Privilegia-se o direito à alimentação adequada e segurança alimentar mundial.

Em 1977, os Protocolos I e II de 1977, adicionais à Convenção de Genebra de 1949¹³, considerando os horrores vivenciados pelos conflitos armados e pensando na

¹³ No Brasil, Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993, que promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977.

proteção das vítimas e civis, proíbem o padecimento por fome como método de combate, proíbe o ataque e destruição de bens que indispensáveis à sobrevivência da população civil, entre eles, os gêneros alimentícios e áreas de produção e, em caso de deslocamento forçado, estabelece que devem ser garantidas condições satisfatórias para a população civil, incluindo alojamento, salubridade, higiene, segurança e alimentação:

ARTIGO 54

Proteção dos bens indispensáveis a sobrevivência da população civil

1. **É proibido**, como método de combate, **fazer padecer de fome as pessoas civis**.

2. **É proibido atacar, destruir, remover ou inutilizar os bens indispensáveis a sobrevivência da população civil, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e reservas de água potável** e as obras de irrigação, com a deliberada intenção de privar desses bens, por seu valor como meios para assegurar a subsistência a população civil ou a Parte adversa, seja qual for o motivo, quer seja **para fazer padecer de fome às pessoas civis** ou para provocar seu deslocamento, ou com qualquer outro propósito.

3. As proibições estabelecidas no parágrafo 2 não se aplicarão aos bens nele mencionados quando uma Parte adversa:

a) utilize tais bens exclusivamente como meios de subsistência para os membros de suas Forças Armadas; ou

b) os utilize em apoio direto a uma ação militar, com a condição, contudo, de que em nenhum caso se tomem contra tais bens medidas cujo resultado previsível seja deixar desprovidas de víveres ou de água a população civil, de tal forma que esta se veja **reduzida a padecer de fome** ou obrigada a deslocar-se. [...] (Protocolo I Adicional à Convenção de Genebra, 1949) (grifos nossos).

Abre-se um segundo parêntese para análise sob o contexto: guerras e conflitos armados. A alimentação é priorizada para a sobrevivência e combate à fome, como meio de subsistência vital da população civil. Privilegia-se o direito à vida e a dignidade humana.

Em setembro de 1978, a Declaração de Alma-Ata, que resultou da Conferência Internacional de Atenção Primária à Saúde, adentra em aspectos que são importantes e correlacionados ao tema direito à alimentação. A declaração, ainda não observa a alimentação com um direito, afirma, contudo, que os alimentos e a nutrição adequada são condicionantes da saúde, reafirmando que o direito protegido inicialmente é o direito à saúde:

VII - Atenção primária à saúde:

1. reflete e evolui a partir das **condições econômicas e características socioculturais e políticas do país e de suas comunidades** e baseia-se na aplicação dos resultados relevantes da pesquisa social, biomédica e de serviços de saúde e na experiência em saúde pública;

2. aborda os principais problemas de saúde na comunidade, fornecendo serviços promocionais, preventivos, curativos e reabilitadores conforme necessário;
3. **inclui pelo menos: educação sobre os problemas de saúde prevalentes e os métodos de prevenção e controle; promoção do fornecimento de alimentos e nutrição adequada;** um fornecimento adequado de água segura e saneamento básico; cuidados de saúde materno-infantil, incluindo planejamento familiar; imunização contra as principais doenças infecciosas; **prevenção e controle de doenças** endêmicas locais; **tratamento adequado** das doenças comuns e lesões; e fornecimento de medicamentos essenciais;
4. envolve, além do setor de saúde, todos os **setores relacionados e aspectos do desenvolvimento nacional e comunitário**, em particular **agricultura, pecuária, alimentação, indústria**, educação, habitação, obras públicas, comunicações e outros setores; e exige **esforços coordenados** de todos esses setores;
5. requer e promove a máxima autoconfiança e participação comunitária e individual no planejamento, organização, operação e controle da atenção primária à saúde, fazendo o máximo uso dos recursos locais, nacionais e disponíveis; e para esse fim, desenvolve através da educação apropriada a capacidade das comunidades de participar;
6. deve ser sustentada por sistemas de encaminhamento integrados, funcionais e mutuamente suportados, levando ao progressivo aprimoramento do cuidado à saúde abrangente para todos, dando prioridade aos mais necessitados;
7. depende, nos níveis local e de encaminhamento, de trabalhadores da saúde, incluindo médicos, enfermeiros, parteiras, auxiliares e trabalhadores comunitários conforme aplicável, bem como de praticantes tradicionais conforme necessário, adequadamente treinados social e tecnicamente para trabalhar como uma equipe de saúde e para responder às necessidades de saúde expressas pela comunidade. (Declaração de Alma-Ata, 1978) (grifos nossos).

Reforça-se a saúde como um direito humano, incorporando os alimentos e a nutrição adequada como critérios necessários para atingimento de uma 'saúde aceitável' e cujos cuidados e orientações devem ser parte constante do atendimento de atenção primária. O que se busca é combater, controlar e prevenir doenças através do auxílio da alimentação por ser um dos determinantes sociais. Privilegia-se o direito à saúde e a atenção primária à saúde.

Em 1983, o termo segurança alimentar é redefinido no documento O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo (*The State of Food and Agriculture (SOFI)*) (FAO-SOFI, 1983). Não apenas a oferta em qualidade e quantidade dos alimentos adequados, mas o ampliado conceito garante a todas as pessoas o acesso físico e econômico aos alimentos e fixa três objetivos para segurança alimentar: produção adequada, estabilidade do fornecimento e acesso:

A Oitava Sessão do Comitê sobre Segurança Alimentar Mundial (CFS), realizada na sede da FAO em abril de 1983, reavaliou o conceito de segurança alimentar mundial e definiu novas abordagens para a década de 1980. Sob o

conceito ampliado, o objetivo final da **segurança alimentar mundial é garantir que todas as pessoas, em todos os momentos, tenham acesso físico e econômico ao alimento básico de que necessitam**. O CFS também detalhou três objetivos específicos da segurança alimentar: **garantir uma produção adequada de alimentos, maximizar a estabilidade do fornecimento de alimentos e garantir o acesso a eles**, particularmente por parte daqueles que mais necessitam (FAO-SOFI, 1983, p. 14) (grifos nossos, tradução nossa).

Ao redefinir o conceito, imprime-se à segurança alimentar a condição de produção adequada, a estabilidade do acesso físico, o acesso econômico. A segurança alimentar passa a ser somada ao alimento adequado + disponibilidade (física e econômica) + estabilidade na produção e no fornecimento. Privilegia-se o direito à alimentação adequada, a segurança alimentar, a disponibilidade e a estabilidade.

O documento (FAO-SOFI, 1983) aborda outra iniciativa importante: políticas de preços agrícolas, desenvolvimento agrícola e autossuficiência alimentar (que será posteriormente considerada de forma resiliente), que impactam no “crescimento, consumo e equidade”.

Em 1986, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (UN, E/CN.4/AC.45 e 1986, RES/41/128) reforça e segue no mesmo escopo de fundamentalidade dos direitos humanos. A declaração sobre o desenvolvimento expressamente invoca os Estados a cooperarem e tomarem medidas que garantam o desenvolvimento como um direito humano, entre tais medidas, destaca a alimentação:

ARTIGO 6º

[...]

§1. Todos os Estados devem cooperar, com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal à observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

§2. **Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes**; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. (Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986) (grifos nossos).

[...]

ARTIGO 8º

[...]

§1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias **para a realização do direito ao desenvolvimento**, e devem assegurar, **igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos**, educação, serviços de saúde, **alimentação**, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. [...] (Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986) (grifos nossos).

Ao invocar que as garantias dos direitos humanos são necessárias para o desenvolvimento, volta a considerar a alimentação como um recurso básico para a subsistência humana. A alimentação é uma condição prévia para se alcançar o desenvolvimento. Privilegia-se os direitos humanos e o direito ao desenvolvimento.

Em 1986, o Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial, do Banco Mundial, reforça o conceito e esclarece haver dois tipos de insegurança alimentar, a transitória (que é temporária) e a crônica (que é associada aos problemas constantes):

Segurança alimentar é o acesso de todas as pessoas, em qualquer momento, a alimentos suficientes para uma vida ativa e saudável. Existem dois tipos de insegurança alimentar: a crônica e a transitória. A **insegurança alimentar crônica é uma dieta continuamente inadequada causada pela incapacidade de adquirir alimentos**. Afeta os agregados familiares que persistentemente não têm capacidade para comprar alimentos. A **insegurança alimentar é transitória quando há um declínio temporário no acesso de uma família ao acesso a alimentos suficientes**. Resulta da instabilidade nos preços dos alimentos, da produção alimentar ou dos rendimentos das famílias e, na sua pior forma, produz a fome (*World Development Report*, 1986, p.8). (grifos nossos).

A segurança alimentar já firmada anteriormente, passa a ser interpretada no sentido contrário, ou seja, a insegurança alimentar. A soma de alimento adequado + disponibilidade (física e econômica) + estabilidade na produção e no fornecimento = segurança alimentar. Não ocorrendo a somatória, surge a insegurança, mas ainda, sobre o mesmo critério. Privilegia-se o direito à alimentação adequada, a segurança alimentar, a disponibilidade e a estabilidade.

Em 1992, após a Conferência Internacional em Nutrição, realizada em Roma, além dos aspectos de segurança alimentar garantindo o acesso contínuo, suprimentos suficientes, alimentos seguros para uma dieta adequada, passam a importar os aspectos sanitários e nutricionais para garantia do desenvolvimento socioeconômico para fortalecer os programas de alimentação, nutrição, agricultura, educação e saúde e bem-estar:

Objetivos gerais

Garantindo o **acesso contínuo** de todas as pessoas a suprimentos suficientes de **alimentos seguros** para uma **dieta nutricionalmente adequada**.

Alcançando e mantendo o **bem-estar de saúde e nutricional** de todas as pessoas.

Alcançando **metas de desenvolvimento que são sustentáveis, ecologicamente corretas e contribuem para a melhoria da nutrição e saúde**. (FAO, *World Declaration on Nutrition and Plan of Action for Nutrition*, 1992, p. 2-3) (grifos nossos, tradução nossa).

A declaração resultante da conferência adota o critério de dieta nutricionalmente adequada como condição a ser garantida pela segurança alimentar e destaca a sustentabilidade como condição para melhoria da saúde e da nutrição. Privilegia-se o direito à alimentação adequada, a segurança alimentar, a disponibilidade, a estabilidade, a adequação nutricional e a sustentabilidade.

A partir de então, são reafirmados os objetivos para o desenvolvimento humano, segurança alimentar, agricultura, desenvolvimento rural, saúde, nutrição e ambiente e desenvolvimento sustentável¹⁴.

Em 1993, a Declaração e Programa de Ação de Viena (UN, 1993, A/CONF.157/23), reafirma que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, primando, de forma enfática, pelo desenvolvimento e pela justiça social e equitativa, globalmente e independentemente do sistema político de cada Estado:

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais. (Programa e Declaração de Viena, 1993) (grifos nossos).

A declaração, ainda que não aborde diretamente o direito à alimentação, é de máxima importância porque reforça o caráter de universalidade, indivisibilidade, interdependência e interrelação de todos os direitos humanos. Privilegia-se os direitos humanos universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, considerados de forma justa e equitativa.

Até então, as declarações demonstram atenção especial ao desenvolvimento social, econômico, ambiental e humano de forma interrelacional e integrativa, incluindo nesse conjunto (direta ou indiretamente, expressa ou implicitamente), o direito à alimentação.

¹⁴ Série de conferências internacionais e documentos que são reafirmados: World Food Conference, 1974; Alma Ata Conference on Primary Health Care, 1978; World Conference on Agrarian Reform and Rural Development, 1979; Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women, 1979, especially articles 12 and 13; Montreal Policy Conference on Micronutrient Malnutrition, 1991; Rio Declaration on Environment and Development, 1992.

No ano de 1996, reafirma-se o reconhecimento do direito humano à alimentação na Cúpula Mundial de Alimentação e o Plano de Ação, denominando-o de Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Comandada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), a chamada Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação (UN, 1996, Declaração de Roma), visa, entre outros objetivos, a diminuição da fome para as pessoas no mundo. Afirmar que a segurança alimentar irá ocorrer quando todos possuírem acesso físico e econômico aos alimentos seguros, nutritivos e suficientes para uma vida sadia, de forma constante:

Reafirmamos que um ambiente político, social e económico pacífico, adequado e estável, é a condição essencial para que os Estados sejam capazes de dar uma adequada prioridade à segurança alimentar e à erradicação da pobreza. **A Democracia a promoção e a proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao desenvolvimento** e a uma completa e igual participação dos homens e mulheres, **são indispensáveis para se alcançar uma segurança alimentar sustentável para todos.**

[...]

1. A Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e o Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação estabelecem as bases para diversas trajetórias, de maneira a atingir um objetivo comum - segurança alimentar a nível individual, familiar, nacional, regional e mundial. **Existe segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida ativa e sã.**

[...]

10. Obter uma **Segurança Alimentar Mundial durável faz parte dos objetivos do desenvolvimento social, económico, ambiental e humano**, aprovados durante as últimas conferências internacionais. [...] (Declaração de Roma e Plano de Ação, 1996) (grifos nossos).

A Declaração de Roma mantém o critério de dieta nutricionalmente adequada como condição a ser garantida pela segurança alimentar, a sustentabilidade como condição para melhoria da saúde e da nutrição e acrescenta a suficiência, colocando o desenvolvimento como pressuposto. Privilegia-se o direito à alimentação adequada, a segurança alimentar, a disponibilidade, a estabilidade, a adequação nutricional, a sustentabilidade, a suficiência e o desenvolvimento.

Primando pela sustentabilidade, a preservação ambiental e qualidade nutricional para a segurança alimentar, o plano de ação foi primordial para que a alimentação adequada fosse estabelecida como um direito humano fundamental, de acesso equitativo, fazendo expressa menção às intervenções agrícolas e a

preocupação ambiental, relacionadas às “modificações ecológicas relacionadas com o clima e a degradação do meio ambiente”, cujos efeitos têm se mostrado negativos (UN, 1996, Declaração de Roma).

Em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos, através do Comentário Geral nº 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais considera conceituar a adequação, disponibilidade e acessibilidade do direito à alimentação, envolvendo condições sociais, econômicas, culturais, climáticas e outras:

7. O **conceito de adequação** é particularmente significativo em relação ao direito à alimentação, pois serve para sublinhar uma série de fatores que devem ser levados em conta ao determinar se **alimentos** ou dietas específicos que são acessíveis podem ser considerados os **mais apropriados** sob determinadas circunstâncias para os propósitos do artigo 11 do Pacto. A **noção de sustentabilidade** está intrinsecamente ligada à noção de alimentação adequada ou segurança alimentar, implicando que o alimento seja acessível tanto para as gerações presentes quanto futuras. O **significado preciso de "adequação"** é, em grande medida, **determinado pelas condições sociais, econômicas, culturais, climáticas, ecológicas e outras prevaletentes, enquanto "sustentabilidade" incorpora a noção de disponibilidade e acessibilidade a longo prazo.** (UN, 1999, Comentário Geral nº 12, p. 3) (grifos nossos, tradução nossa).

O Comentário Geral apresenta os conceitos ‘adequado’ e ‘sustentável’ relacionados aos alimentos e à segurança alimentar. Privilegia-se o direito à alimentação, a adequação, a sustentabilidade.

Vincula o critério adequação às condições sociais, econômicas, culturais, climáticas e ecológicas e, vincula o critério sustentabilidade à disponibilidade e acessibilidade de sistemas alimentares.

No ano 2000, a Declaração do Milênio firma o compromisso de 189 países trabalharem juntos na construção de um mundo mais seguro, próspero e mais justo. A Declaração, fruto da chamada ‘Cúpula do Milênio das Nações Unidas’, estabeleceu 8 (oito) objetivos a serem atingidos até 2015, conhecidas como Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). O primeiro objetivo, pensado a partir dos critérios constituintes do direito à alimentação, tinha como meta erradicar a pobreza extrema e a fome através de ações que visavam o combate à fome e à pobreza e implementar políticas públicas entrelaçadas com outras políticas, como a de educação, igualdade, sustentabilidade para o desenvolvimento sustentável etc. (UN, 2000, A/RES/55/2). O

foco principal era dividido em dois paralelos, um social com os ODMs e um foco de sustentabilidade, com o desenvolvimento sustentável:

ODM 1. Erradicar a pobreza extrema e a **fome**

Reduzir à metade a proporção de pessoas cuja renda seja inferior a U\$1,25 por dia.

Alcançar emprego pleno, produtivo e decente para todos, inclusive mulheres e jovens.

Reduzir à metade a proporção de pessoas que sofrem com a fome. (UN, 2000, A/RES/55/2) (grifo nosso).

Deixa-se de trilhar de forma integrativa a abordagem da sustentabilidade e privilegia-se a abordagem social da alimentação para o combate à fome.

Considerando a abordagem proposta pelos Objetivos do Milênio, em 2011, a Declaração Política do Rio sobre Determinantes Sociais da Saúde, resultante da Conferência Mundial sobre Determinantes Sociais da Saúde, reconhece a responsabilidade dos estados para alcançar a equidade em saúde, por conseguinte, reduzindo as iniquidades. Entre os determinantes, pretende-se a equidade na alimentação suficiente e saudável, como medida essencial para o pleno exercício do direito humano, numa sociedade justa e inclusiva. A alimentação é como uma condição para se alcançar a saúde. Privilegia-se o direito à saúde.

8. Reconhecemos que precisamos fazer mais para acelerar o progresso no enfrentamento da distribuição desigual de recursos de saúde, bem como de condições prejudiciais à saúde em todos os níveis. Com base nas experiências compartilhadas nesta Conferência, expressamos nossa vontade política de tornar a **equidade em saúde uma meta nacional, regional e global** e de enfrentar desafios atuais, como **erradicar a fome e a pobreza, garantir segurança alimentar e nutricional**, acesso à água potável segura e saneamento, emprego e trabalho decente e **proteção social**, protegendo ambientes e promovendo um **crescimento econômico equitativo**, por meio de ações resolutas sobre os determinantes sociais da saúde em todos os setores e em todos os níveis. Também reconhecemos que, ao abordar os determinantes sociais, podemos contribuir para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. (WHO, Declaração Política do Rio, 2011) (tradução nossa) (grifos nossos).

Entre o progresso de enfrentamento de recursos econômicos, abordam-se os determinantes e pretende-se a equidade na alimentação para combater a fome e garantir a segurança alimentar e nutricional, como medida essencial para o alcance do pleno exercício do direito humano, numa sociedade justa e inclusiva. A alimentação, novamente, é vista como uma condição para se alcançar a saúde. Privilegia-se o direito à saúde e a equidade.

A Segunda Conferência Internacional sobre Nutrição de 2014, realizada conjuntamente entre FAO e Organização Mundial da Saúde (OMS) confirma os desafios múltiplos da má nutrição em todas as formas (desnutrição, deficiências e micronutrientes, sobrepeso e obesidade), prejudicial à saúde e ao bem-estar humano, mas também para o desenvolvimento sustentável e inclusivo à saúde (FAO-WHO, ICN2 2014/2). A preocupação ambiental (ar, solo, água) passa a ser prioritária “para proteger a saúde e proporcionar cobenefícios para o clima, serviços ecossistêmicos, biodiversidade e segurança alimentar”:

3. Reafirmando o **direito de todos ao acesso a uma alimentação segura, suficiente e nutritiva**, consistente com o direito a uma **alimentação adequada** e com o direito fundamental de todos de serem **livres da fome**, em conformidade com o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e outros instrumentos relevantes das Nações Unidas.

4. Reconhecemos que a má nutrição, em todas as suas formas (desnutrição, deficiências de micronutrientes, sobrepeso e obesidade), não só prejudica a saúde e o bem-estar das pessoas, danificando seu desenvolvimento físico e cognitivo e comprometendo seu sistema imunológico, expondo-as mais a doenças transmissíveis e não transmissíveis, limitando a realização do seu potencial humano e reduzindo sua produtividade, mas também representa um pesado fardo sob a forma de consequências socioeconômicas negativas para o indivíduo, a família, a comunidade e o Estado.

10. Reconhecemos que os atuais **sistemas alimentares** estão cada vez mais sob pressão para fornecer a todos **alimentos adequados, seguros, variados e ricos em nutrientes**, que contribuam para garantir uma **alimentação saudável**; pressão essa devida, entre outros, a constrangimentos impostos pela **escassez de recursos**, pela **degradação ambiental**, por métodos de produção e modelos de **consumo não sustentáveis**, pela perda e desperdício de alimentos e por uma **distribuição desequilibrada**. (FAO-WHO, Segunda Conferência Internacional sobre Nutrição, 2014) (tradução nossa) (grifos nossos).

Reconhece, a necessidade de abordar os impactos das mudanças climáticas e outros fatores ambientais na segurança alimentar e nutricional, em particular sobre a quantidade, qualidade e diversidade dos alimentos produzidos. Privilegia-se o direito à alimentação adequada, a segurança alimentar, a disponibilidade, a estabilidade, a adequação nutricional, a sustentabilidade, a suficiência, o desenvolvimento e as mudanças climáticas.

Em 2015, após os números obtidos pelos Objetivos do Milênio e dando continuidade ao seu legado, forma-se uma atenção conjunta para uma abordagem integrada e equilibrada, através de uma estratégia holística e mais abrangente, intitulada “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (UN, 2015, A/RES/70/1). As organizações envolvidas nas Nações Unidas

adotam, de forma ampla e centrando-se nas pessoas e no planeta, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas. Os objetivos integram-se e são interrelacionados. Nessa nova abordagem, o direito à alimentação é retratado em dois objetivos; de forma direta, o Objetivo 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável (acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável) e, de forma indireta, o Objetivo 3 – Saúde e Bem-estar (assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades):

ODS 2. Fome Zero e Agricultura Sustentável

Acabar com a **fome**, alcançar a **segurança alimentar** e melhoria da **nutrição** e promover a agricultura sustentável. (UN, 2015, A/RES/70/1). (grifos nossos).

ODS 3: Saúde e Bem-estar

Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. (UN, 2015, A/RES/70/1).

Na visão holística, integrando diversos setores e políticas à alimentação e à saúde, privilegia-se a segurança alimentar, a qualidade nutricional, a agricultura sustentável e interrelacionados ao bem-estar.

Em 2015, a Organização Mundial da Saúde (OMS), na 68ª Assembleia, apresenta os resultados da Segunda Conferência Internacional sobre Nutrição ocorrida em 2014. A Resolução, unindo FAO e OMS visa reconhecer multidimensões envolvendo os aspectos alimentares e nutricionais, como impactos causados por mudanças socioeconômicas e ambientais. Traça linhas para garantir o fim da má-nutrição e melhorar as informações e publicidade nos alimentos comercializados, protegendo o consumidor humano (UN, 2015, WHA68/2015/REC/1).

A resolução reconhece as inúmeras dimensões que envolvem e causam a má nutrição. Privilegia-se o direito à alimentação, a qualidade nutricional, os impactos socioeconômicos e ambientais, as informações e publicidade para conscientização do consumo alimentar.

Em 2016, fruto do debate e dos resultados obtidas na Segunda Conferência Internacional sobre Nutrição (2014), a Assembleia Geral das Nações Unidas proclama Década de Ação das Nações Unidas sobre Nutrição, de 2016 a 2025 (A/70/L.42)¹⁵.

¹⁵ O projeto de resolução foi encaminhado pelo representante brasileiro Antonio de Aguiar Patriota que afirmou: "Claramente, não está sendo feito o suficiente para garantir o direito básico à alimentação". A Assembleia adotou o documento sem votação.

Visa desencadear uma ação global e intensificada para acabar com a fome e erradicar a desnutrição em todo o mundo, além de assegurar o acesso universal a dietas mais saudáveis e sustentáveis – para todas as pessoas, sejam elas quem forem e onde quer que vivam. Privilegia-se políticas de direito à alimentação, o combate à fome e a erradicação da desnutrição no mundo e o acesso a dietas saudáveis e sustentáveis.

Em 2021, o Secretário-Geral das Nações Unidas convoca a Cúpula dos Sistemas Alimentares (*Food Systems Summit* – FSS), e declara "antes de ser mercadoria, comida é um direito humano" (UN, 2021). Na abordagem da Cúpula dos Sistemas Alimentares, que é parte integrante da Década de Ação sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), visa enfrentar desafios globais, tais como fome, mudança climática, pobreza e desigualdade. passam a importar as formas e os meios dos sistemas alimentares, não apenas o direito à alimentação propriamente dito. Discute-se, a água, o solo, as políticas, a educação e o acesso e todas as formas para o alcance das metas contidas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável até 2030. Foram traçadas cinco linhas de ação: (i) garantia de acesso a alimentos seguros e nutritivos; (ii) mudança para os padrões de consumo sustentáveis e saudáveis; (iii) promoção de produção em escala de alimentos positiva para a natureza; (iv) promoção de meios de subsistência equitativos e (v) construção resiliente a vulnerabilidades, choques e estresse (UN, 2021, FSS). Privilegia-se políticas de sustentabilidade para, de forma resiliente, combater à fome, promover alimentação saudável e nutritiva, conscientizar e informar sobre os riscos e benefícios dos padrões de consumo. O direito à alimentação é impulsionado através do incentivo ao consumo de 'comida de verdade'.

Em 2022, para a promoção da saúde das populações, comunidades e indivíduos, invocando a agenda holística para o desenvolvimento sustentável, a Organização das Nações Unidas, convalidando as abordagens anteriores relacionadas ao direito à alimentação, reconhece como direito humano o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável, relacionando-o a outros direitos existentes e implementando acordos ambientais multilaterais sob os princípios do direito ambiental internacional, primando pela cooperação internacional e boas práticas para ampliar esforços, a fim de garantir um ambiente limpo, saudável e sustentável para todos (UN,

2022, A/RES/76/300). Privilegia-se o direito humano ao meio ambiente (ambiente limpo, saudável e sustentável).

Em 2023, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), através do documento O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo (*The State of Food Security and Nutrition in the World – SOFI, 2023*), aborda os problemas ocorridos no mundo e aponta a necessidade urgente para sejam tomadas medidas contra as mudanças climáticas, os conflitos armados e outros fatores contribuem com o aumento de desigualdades aos grupos mais vulneráveis, os quais, por sua vez, são os mais afetados pela fome e escassez de alimentos. A preocupação volta a ser o acesso aos alimentos, as iniquidades, as vulnerabilidades e a sustentabilidade agravada pela crise ambiental (Abud, Souza e Gorisch, 2023). Privilegiam-se novamente políticas de sustentabilidade, cultivo e preparo resiliente, combater à fome, promoção de alimentação saudável e nutritiva, informação sobre os riscos e benefícios dos padrões de consumo, numa abordagem urgente e de precaução quanto às mudanças climáticas, conflitos armados, populações vulneráveis, ODS 2, metas prospectadas para 2030.

De forma resumida, o Quadro 4, com um recorte de 1945 a 2023, fornece uma visão dos marcos e dos critérios que foram considerados:

Quadro 4 – Principais marcos internacionais		
Ano	Documento normativo	Destaque
1945	Carta das Nações	direitos fundamentais do homem e a dignidade.
1945	Constituição da FAO	bem-estar, produção, distribuição dos alimentos e economia.
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos	bem-estar, produção, distribuição e economia.
1949	Convenção de Genebra	direito à vida e dignidade humana.
1966	Pacto Internacional para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	direito à alimentação adequada, dignidade e equidade.
1972	Declaração de Estocolmo	direitos fundamentais, direito à vida, com associação explícita com a dignidade e o meio ambiente.
1974	Conferência Mundial de Alimentação	direito à alimentação adequada e segurança alimentar mundial.
1977	Protocolo I e II adicional da Convenção de Genebra	direito à vida e dignidade humana.
1978	Conferência de Alma-Ata	direito à saúde e atenção primária à saúde.
1983	SOFI	direito à alimentação adequada, segurança alimentar, disponibilidade e a estabilidade.
1986	Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento	direitos humanos e direito ao desenvolvimento.
1986	Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial	direito à alimentação adequada, segurança alimentar, disponibilidade e estabilidade.

1992	1ª Conferência Internacional sobre Nutrição	direito à alimentação adequada, segurança alimentar, disponibilidade, estabilidade, adequação nutricional e sustentabilidade.
1993	Declaração e Programa de Ação de Viena	direitos humanos universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, considerados de forma justa e equitativa.
1996	Cúpula Mundial de Alimentação e Plano de Ação	direito à alimentação adequada, segurança alimentar, disponibilidade, estabilidade, adequação nutricional, sustentabilidade, suficiência e desenvolvimento.
1999	Comentário Geral nº 12 do Comitê do PIDESC	direito à alimentação, adequação, sustentabilidade.
2000	Declaração do Milênio (ODM) – Assembleia Geral, Cúpula do Milênio	abordagem social da alimentação para o combate à fome.
2011	Conferência Política do Rio sobre Determinantes Sociais da Saúde	direito à saúde e a equidade.
2014	2ª Conferência Internacional sobre Nutrição	direito à alimentação adequada, segurança alimentar, disponibilidade, estabilidade, adequação nutricional, sustentabilidade, a suficiência, o desenvolvimento e as mudanças climáticas.
2015	Agenda 2030 (ODS) – Assembleia Geral, Resolução 72	segurança alimentar, qualidade nutricional, agricultura sustentável e integração de setores.
2015	Resultados da 2ª Conferência Internacional sobre Nutrição	direito à alimentação, qualidade nutricional, impactos socioeconômicos e ambientais, informações e publicidade para conscientização do consumo alimentar.
2016	Assembleia Geral das Nações Unidas A/70/L.42	políticas de direito à alimentação, combate à fome e erradicação da desnutrição no mundo e para assegurar o acesso universal a dietas saudáveis e sustentáveis.
2021	Cúpula dos Sistemas Alimentares	políticas de sustentabilidade para, de forma resiliente, combater à fome, promover alimentação saudável e nutritiva, conscientizar e informar sobre os riscos e benefícios dos padrões de consumo.
2022	Resolução A/RES/76/300	direito humano ao meio ambiente.
2023	SOFI	políticas de sustentabilidade, cultivo e preparo resiliente, combater à fome, promoção de alimentação saudável e nutritiva, informação sobre os riscos e benefícios dos padrões de consumo, numa abordagem urgente e de precaução quanto às mudanças climáticas, conflitos armados, populações vulneráveis, ODS 2, metas prospectadas para 2030.
Fonte: Elaborado pelos autores (2024).		

Percebe-se que, entre 1945 e 1966, aproximadamente, prevalece o critério centrado no direito à alimentação, pensado a partir da dignidade humana e boas condições (padrão), como condição fática do direito à saúde e do direito à vida, em especial em tempos de guerra, conflitos e fome. Nessa oportunidade, a quantidade, a qualidade e a variação começam a tomar importância para o equilíbrio saudável, mas não são ainda o foco central. A visão de alimentos ainda é pensada para o sustento, de forma a evitar a fome.

Entre 1966 e 1974, aproximadamente, prevalece o critério do direito humano à alimentação centrado em ‘um nível de vida’ que permita a subsistência humana – o direito à alimentação é reconhecido como um direito humano autônomo. Passam a importar os métodos de produção e a distribuição equitativa de alimentos (mais uma vez pensando no combate à fome). A importância ambiental começa a ganhar destaque, assim como o desenvolvimento e o meio ambiente saudável.

Entre 1974 e 1983, aproximadamente, a segurança alimentar é introduzida como um novo padrão, assim como passam a ter destaque os sistemas alimentares, práticas resilientes e sustentáveis. A quantidade e a qualidade alimentar passam a ser analisados sob o aspecto de ‘adequação’ e ‘acessibilidade’.

Entre 1984 e 1992, aproximadamente, o direito ao desenvolvimento alia-se ao direito à alimentação para reafirmar que todos os direitos humanos são indivisíveis, fundamentais e interdependentes. Para tanto, a direito à alimentação também deverá atender ao critério de continuidade e constância. Os novos critérios de qualidade nutricional, suficiência e controle sanitário incorporam-se aos anteriores.

Entre 1993 e 1999, aproximadamente, efetivam-se todos os critérios: alimento seguro, nutritivo, adequado, contínuo, acessível, em quantidade e qualidade, disponível a todos, por sistema resiliente e sustentável, primando a justiça social, a justiça equitativa e a dignidade humana.

Entre 2003 e 2010, já com todos os critérios unidos num só foco, as Nações Unidas voltam seus interesses para os Objetivos do Milênio. Entre 2015 e 2023, a ordem internacional é voltada para a Agenda 2030 e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Dessarte, a partir dos resultados exibidos, infere-se destaque para a segurança alimentar e nutricional, como forma de proteção dos vulneráveis e os não vulneráveis, de maneira equitativa, implicando em quatro critérios principais: (i) suficiência; (ii) segurança, (iii) adequação e (iv) sustentabilidade.

Suficiência para as necessidades dietéticas, proteção contra a falta de alimentos, fome (quantidade) e má-nutrição e desnutrição (qualidade). A suficiência para as necessidades dietéticas refere-se à capacidade de uma dieta de fornecer todos os nutrientes essenciais, vitaminas e minerais necessários para a saúde e o bem-estar, envolvendo a quantidade adequada de alimentos, que é a garantia que todas as

peessoas tenham acesso suficiente a alimentos para evitar a fome e a desnutrição. A quantidade de alimentos deve ser suficiente para atender às necessidades calóricas diárias de diferentes faixas etárias, sexos e níveis de atividade física. Envolve, também, a qualidade dos nutrientes, incluindo a variedade de alimentos que fornecem nutrientes necessários para o funcionamento adequado do corpo. A suficiência liga-se também à proteção contra a falta de alimentos, ao traçar estratégias de segurança alimentar que incluem a produção sustentável de alimentos, armazenamento adequado e distribuição eficiente para evitar escassez e desperdício de alimento e liga-se ao combate à fome e à má-nutrição, buscando a implementação de políticas e programas que abordem insuficiência calórica e as deficiências de micronutriente.

Segurança para a qualidade alimentar para o bem-estar e vida saudável – processo de associação de doenças à alimentação e práticas alimentares que promovam saúde, segurança de produtos, de fabricação, de plantio. No critério de segurança, são primordiais os processos de produção e fabricação, a implementação de boas práticas de fabricação e os sistemas de controle de qualidade dos alimentos. Entram ainda, no critério segurança, a associação de doenças à alimentação, o monitoramento e a prevenção de doenças transmitidas por alimentos, primando por práticas adequadas de manuseio, preparação e armazenamento de alimentos. as práticas alimentares e a educação nutricional também são capazes de incentivar e promover saúde e bem-estar através de escolhas por dietas equilibradas e saudáveis que incluem alimentos frescos, minimamente processados, e ricos em nutrientes.

Adequação para as relações entre os seres humanos ao primar por abordagens e respeito às questões nutricionais, culturais, afetivas e sociais. A adequação alimentar envolve a valoração nutricional, considerando as necessidades dietéticas específicas de diferentes grupos populacionais, incluindo crianças, idosos, gestantes e pessoas com condições médicas específicas. Adequação também envolve o respeito cultural e às preferências afetivas, tornando a comida um aspecto social central na identidade pessoal. A alimentação como um ato social é aquele capaz de promover o bem-estar, coesão, inclusão social, contexto comunitário.

Sustentabilidade para as relações dos humanos com os animais e com a natureza. A sustentabilidade é essencial para garantir que a produção e o consumo de alimentos que respeitem as circunstâncias ambientais através de práticas e técnicas

agrícolas que respeitem e preservem os recursos naturais, como a água e o solo. A adaptação e mitigação das mudanças climáticas através de práticas agrícolas são capazes de aumentar a resiliência dos sistemas alimentares às variações climáticas. Da mesma maneira, a sustentabilidade considera o bem-estar animal nas práticas de produção de alimentos, promovendo métodos de criação que respeitem as necessidades naturais dos animais e reduzam o sofrimento e considera o desenvolvimento de sistemas alimentares capazes de resistir e se adaptar a choques e estresses, como desastres naturais, pragas e doenças, garantindo a continuidade da produção e do abastecimento alimentar.

O direito à alimentação para ser efetivado de forma adequada, disponível (em quantidade e qualidade) e acessível (possibilitar seu alcance de maneira sustentável) deve envolver critérios seguros e saudáveis para o humano e para o ambiente (FAO, IFAD, UNICEF, WFP e WHO, 2022).

Com respaldo nesses critérios, não há que se excluir do direito à alimentação saudável e adequada as condições sociais, culturais, econômicas, políticas, que são necessárias ao bom desenvolvimento e ao bem-estar (WHO, 1946). A condição digna de sustento financeiro, o trabalho, o saneamento, a moradia, a educação, o acesso à água potável e a nutrição são incluídos no rol de determinantes sociais da saúde (Abud, Oliveira e Lamy, 2023). Todos esses determinantes somados são buscados para se alcançar o direito ao mais alto padrão de saúde (WHO, 1946).

Como um direito inclusivo e integrativo, o direito ao mais alto padrão atingível de saúde estende seus olhares ao acesso a água potável, ao saneamento adequado, a terra não contaminada, ao clima estável (Abud, Gorisch e Souza, 2023), ao acesso ou fornecimento adequado de alimentos seguros. O direito à alimentação, de forma acessível e saudável envolve, por sua vez, medidas de transformações para a recuperação de todos os aspectos que envolvem o sistema alimentar (desde o início com formas e sistemas de cultivos até o consumo alimentar pelo ser humano) (Abud; Gorisch, 2023) (OPAS; 2017).

Parece ser essa a visão buscada e preconizada internacionalmente nos documentos de direitos humanos, ou seja, a busca pela alimentação e pela saúde não

alcança apenas o bom atendimento a assistências médica, mas implica na somatória de outros fatores determinantes de saúde¹⁶.

2.6 Considerações finais

A análise dos resultados faz crer que nem todos os marcos apresentados primam primordialmente pela alimentação como um direito autônomo. Muitos voltam-se à alimentação como uma condição fática do direito à saúde ou de outros direitos fundamentais.

Com o Pacto Internacional para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito à alimentação deixa de ser uma das condições fáticas para se alcançar o direito à saúde e passa, de forma garantida, a ser um direito autônomo, embora interrelacionado e interdependente de outros direitos, como nota característica típica dos direitos humanos.

Após o Pacto, a alimentação como direito humano e fundamental, seguro e adequado nutricionalmente passa por uma complexa e impactante transformação que envolvem abordagens sociais, políticas, econômicas e culturais e cujas obrigações dos Estados-parte para com os direitos humanos envolvidos (desenvolvimento, meio ambiente, saúde, vida, alimentação) encontram-se explicitados em diversos documentos.

Através da leitura conjunta desses documentos, parece correto afirmar que o direito humano à alimentação é uma ordem de proteção e de justiça social, que interrelaciona-se com vários outros direitos, como o direito à saúde, o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente saudável. Reconhecem, outrossim, que a mais alta qualidade de vida requer muito mais que assistência alimentar; requer a capacidade de resiliência da terra, a renovação de recursos, o desenvolvimento social

¹⁶ Alguns textos do sistema ONU, na tradução literal, indicam esses determinantes como subjacentes da saúde tais como: “A importância dada aos “determinantes subjacentes da saúde”, ou seja, os fatores e condições que protegem e promovem o direito à saúde além dos serviços de saúde, bens e instalações, mostra que o direito à saúde depende de, e contribui para, a realização de muitos outros direitos humanos. Estes incluem os direitos à alimentação, à água, a um padrão de vida adequado, à habitação adequada, à liberdade de discriminação, à privacidade, ao acesso à informação, à participação e o direito de beneficiar do progresso científico e suas aplicações”. Os determinantes e até mesmo o indicadores são considerados relevantes no contexto da análise do direito à alimentação (Abud, Oliveira *et al.*, 2023)

e econômico, a democracia, o meio ambiente limpo e sustentável, a boa prática de político-governamental, a moradia digna, o trabalho em condições favoráveis, entre outros determinantes.

A partir dos marcos apresentados, destacam-se quatro critérios de importância para o contexto de direito à alimentação: suficiência; segurança; adequação; e sustentabilidade.

2.7 Referências

ABUD, Carol de Oliveira; DE SOUZA, Luciano Pereira; GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza. Mudança climática: uma crise previsível. **Unisanta Law and Social Science**, v. 12, n. 1, pp. 191-209, 2023. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=Kghg9kkAAAAJ&citation_for_view=Kghg9kkAAAAJ:YsMSGlbcyi4C Acesso em: 18 dez. 2023.

ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza. A percepção do indivíduo sobre a fundamentalidade e a interrelação dos direitos humanos à alimentação e à saúde. In: **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. 2023. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=Kghg9kkAAAAJ&citation_for_view=Kghg9kkAAAAJ:LkGwnXOMwfcC Acesso em: 18 dez. 2023.

ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza; DE SOUZA, Luciano Pereira. Agroecologia: um meio de prover um direito fundamental. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, v. 9, n. 1, pp. 51-72, 2023. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=Kghg9kkAAAAJ&citation_for_view=Kghg9kkAAAAJ:ufrVoPGSRksC Acesso em: 18 dez. 2023.

ABUD, Carol de Oliveira; OLIVEIRA, Danilo de; LAMY, Marcelo; GORISCH, Patricia. Indicadores de saúde: abordagem comparativa entre a proposta da OPAS e dos ODS3. **Anais do Encontro Nacional de Pós-graduação**, 7 (1), pp. 307-311. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=Kghg9kkAAAAJ&citation_for_view=Kghg9kkAAAAJ:FxGoFyzp5QC

ABUD, Carol de Oliveira; OLIVEIRA, Danilo; LAMY, Marcelo. Marcos jurídicos e conceituais da saúde: saúde individual, saúde social, saúde ambiental e saúde socioambiental. Anais do VI Encontro Virtual do **CONPEDI** (1; 2023). pp. 210-231. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=Kghg9kkAAAAJ&citation_for_view=Kghg9kkAAAAJ:5nxA0vEk-isC. Acesso em: 18 dez. 2023.

BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. **Descritores em Ciências da Saúde**. Código Hierárquico SP6.180.632.429. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=60015> Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**, que promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.999, de 25 de março de 1999**, que dispõe sobre o Conselho da Comunidade Solidária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2999.htm#art10 Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957**, que promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de junho de 1992**, que dispõe sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.752, de 14 de junho de 2012**, que promulga a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO, firmada em Quebec, Canadá, em 16 de outubro de 1945, e atualizada por emendas que lhe foram apostas até novembro de 1955. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7752.htm#:~:text=Promulga%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,apostas%20at%C3%A9%20novembro%20de%201955. Acesso em 20 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993**, que promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm Acesso em 20 dez. 2023.

FAO, FIDA, OPS, PMA y UNICEF. **Panorama regional de la seguridad alimentaria y nutricional** - América Latina y el Caribe 2022: hacia una mejor asequibilidad de las dietas saludables. Santiago de Chile. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/cc3859es> Acesso em: 19 abr. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **Second International Conference on Nutrition Rome, 19-21 November 2014**. FAO/OMS, ICN2 2014/2) <https://www.fao.org/3/ml542e/ml542e.pdf>

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **World Declaration on Nutrition and Plan of Action for Nutrition, Rome**, December 1992. Disponível em: <https://www.fao.org/3/u9260e/u9260e00.pdf> Acesso em: 15 dez. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). World Food Summit. **Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação, 1996**. Disponível em: <https://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm> Acesso em: 15 dez. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATIONS (FAO). **Food Security and Nutrition in the World**. SOFI, 2022. Disponível em: <https://www.fao.org/publications/sofi/2022/en/> Acesso em: 13 abr. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATIONS (FAO). **Food Security and Nutrition in the World**. SOFI, 2014. Disponível em <https://www.fao.org/3/i4030e/i4030e.pdf> Acesso em: 13 abr. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATIONS (FAO). **O Estado da Insegurança Alimentar no Mundo 2014 – resumo**. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i4037o/i4037o.pdf> Acesso em 12 jan. 2024.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da Pesquisa**: técnicas de investigação, argumentação e redação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Matrioska Editora; 2020.

LAMY, Marcelo; HAHN, Milton Marcelo; MENEZES ROLDAN, Rosilma. O direito à saúde como direito humano e fundamental. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 17, n. 01, p. 37 - 60, nov. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2679>. Acesso em: 08 dez. 2023. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v17i01.2679> .

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). **Right do Heath**. Disponível em; <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Factsheet31.pdf>

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Sistemas alimentares e nutrição**: a experiência brasileira para enfrentar todas as formas de má nutrição. Brasília, DF: OPAS; 2017. <http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2017/09/oms.pdf>

PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION (PAHO). **Declaração de Alma-Ata**. Disponível em: https://www3.paho.org/english/dd/pin/alma-ata_declaration.htm Acesso em: 12 dez. 2023.

SANTOS, Adriana de Fátima; LAMY, Marcelo. **Reserva legal e políticas públicas de saúde**. 2018. Disponível em: https://congregfac.com.br/material/ANAIS_II-CONGREFAC.pdf Acesso em: 20 jan. 2024.

UNITED NATIONS (UN). "**Antes de ser mercadoria, comida é um direito humano**", diz Guterres na Cúpula dos Sistemas Alimentares 23 set. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/145748-antes-de-ser-mercadoria-comida-e-um-direito-humano-diz-guterres-na-cupula-dos-sistemas> Acesso em: 19 abr. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. Stockholm, 16 June 1972. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html> Acesso em 19 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Declaration on the Right to Development.**

E/CN.4/AC.45/1993/2, 18 October 1993, General Assembly in its resolution 41/128, 4 December 1986. Disponível em: [G9385369.pdf \(un.org\)](#) Acesso em 19 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Food Systems Summit 2021.** Disponível em:

<https://www.un.org/en/food-systems-summit> Acesso em: 16 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Geneva Convention relative to the protection of civilian persons in time of war.** Disponível em:

<https://treaties.un.org/pages/showDetails.aspx?objid=0800000280158b1a> Acesso em: 20 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **International Bill of Human Rights**, 1948, A/RES/217(III).

Disponível em: [NR004388.pdf \(un.org\)](#)

UNITED NATIONS (UN). **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, International Covenant on Civil and Political Rights and Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights**, 1966:

A/RES/2.200(XXI). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/005/03/pdf/NR000503.pdf?OpenElement> Acesso em: 18 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Millennium Development Goals**, 2000, A/RES/55/2.

Disponível em:

<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=a%2Fres%2F55%2F2&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False> Acesso em 15 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). OHCHR/WHO, p. 6. **Right do Health.** Disponível em;

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Factsheet31.pdf>. Acesso em 15 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **The human right to a clean, healthy and sustainable environment**, 2022, A/RES/76/300. Disponível em: [N2244277.pdf \(un.org\)](#) Acesso

em: 18 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). The right to adequate food (art.11): **general comment 12**

(20th session, 1999) E/C.12/1999/5. Disponível em: [E/C.12/1999/17 Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights](#). Acesso em: 20 dez. 2023

UNITED NATIONS (UN). **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable**

Development. 2015, UN, 2015, A/RES/70/1. Disponível em: [Microsoft Word - 1516301E.docx \(un.org\)](#) Acesso em 19 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **United Nations Charter**, founding in 1945 in San Francisco, at the conclusion of the United Nations Conference on International Organization. Disponível

em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter> Acesso 15 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **United Nations Decade of Action on Nutrition (2016-2025)**

(UN, document A/70/L.42). Disponível em: <https://press.un.org/en/2016/ga11770.doc.htm> Acesso em: 20 jan. 2024.

UNITED NATIONS (UN). **Vienna Declaration and Programme of Action** adopted by the World Conference on Human Rights, 1995: A/CONF.157/23 Disponível em:

<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FConf.157%2F23&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False> Acesso em: 11 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **World Development Report, 1986. The World Bank.** Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1305142> Acesso em: 10 jan. 2024.

UNITED NATIONS (UN). **World Food Conference, Rome, 1974**, 5-16 November 1974 (UN, E/CONF.65/3). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/701143> Acesso em: 21 dez. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Health in all policies.** Disponível em: <https://www.who.int/activities/promoting-health-in-all-policies-and-intersectoral-action-capacities> Acesso em: 18 dez. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Preamble to the Constitution of the World Health Organization**, as adopted by the International Health Conference, New York, 19-22 June 1946. <https://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf> Acesso em: 12 dez. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Rio Political Declaration on Social Determinants of Health**, 2011. Disponível em: <https://www.who.int/publications/m/item/rio-political-declaration-on-social-determinants-of-health> Acesso em 20 dez. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Sixty-eighth World Health Assembly.** Disponível em: https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA68-REC1/A68_R1_REC1-en.pdf Acesso em: 20 jan. 2024.

3 VISÃO SOCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO: PERSPECTIVA BASEADA EM BOURDIEU¹⁷

3.1 Apresentação do capítulo

O capítulo 3 da tese, intitulado “Visão social do direito fundamental à alimentação: perspectiva baseada em Bourdieu”, corresponde à versão do artigo científico publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), periódico acadêmico de ampla tradição e reconhecimento na área jurídica.

A publicação segue integralmente as normas editoriais e de formatação, configuração, citação da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), garantindo adequação acadêmica e científica às exigências editoriais do periódico.

Este capítulo parte da fundamentação normativa internacional e adentra a dimensão social do direito à alimentação, explorando os conceitos de *habitus*, campo e capital de Pierre Bourdieu para compreender as desigualdades de acesso à alimentação adequada e os determinantes sociais que moldam o comportamento alimentar e o consumo consciente.

O objetivo é compreender como os determinantes sociais, culturais e ambientais influenciam práticas alimentares, revelando que a efetividade do direito depende também de contextos estruturais e simbólicos.

A análise social demonstra que escolhas alimentares não são meramente individuais, mas condicionadas por estruturas sociais e ambientes alimentares. Esse entendimento prepara o terreno para o capítulo seguinte, que investiga como, no Brasil, fatores políticos e econômicos moldaram a trajetória do direito à alimentação e influenciaram a implementação de políticas públicas.

¹⁷ ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia; SOUZA, Luciano Pereira de. Visão social do direito fundamental à alimentação: perspectiva baseada em Bourdieu. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. 84, p. 97-116, 2024. DOI: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2024v84p97>

3.2 Resumo, *Abstract*

Resumo: A questão central volta-se à análise social do comportamento condicionado do consumidor e sua percepção sobre o seu consumo e suas práticas alimentares. O estudo se objetivou analisar a estruturação social do comportamento do consumidor frente ao direito à alimentação, baseando-se nos conceitos de *habitus*, campo, capital e a teoria do gosto de Pierre Bourdieu. Trata-se de pesquisa qualitativa, de viés hermenêutico e raciocínio dedutivo, que utilizou as noções acima propostas por Pierre Bourdieu para refletir acerca da influência do contexto social nas práticas alimentares e de consumo de alimentos, assim como na concretização do direito de acesso à alimentação adequada. Como resultados, consta-se que o direito à alimentação envolve complexas vertentes, posto que as escolhas do consumo de alimentos transcendem a satisfação de necessidades biológicas básicas ao refletir questões de posição social, poder, identidade e capital cultural, destacando implicações para políticas públicas de saúde e de sustentabilidade. Conclui-se que a visão social teórica de Bourdieu permitiu a afirmação da existência de influência sociais, econômicas, geográficas, políticas e culturais na percepção do consumidor e sobre o direito à alimentação saudável, segura e informada.

Palavras-chave: Segurança dos alimentos. Saúde alimentar. Teoria sociológica.

Abstract: The central issue focuses on the social analysis of conditioned consumer behavior and their perception of their consumption and eating practices. The study aimed to analyze the social structuring of consumer behavior in relation to the right to food, based on the concepts of habitus, field, capital, and Pierre Bourdieu's theory of taste. It is qualitative research, with a hermeneutic bias and deductive reasoning, which used the notions proposed by Pierre Bourdieu to reflect on the influence of social context on food practices and consumption, as well as on the realization of the right to adequate food access. The results indicate that the right to food involves complex aspects, since food consumption choices transcend the satisfaction of basic biological needs to reflect issues of social position, power, identity, and cultural capital, highlighting implications for public health and sustainability policies. It concludes that Bourdieu's social theoretical view allowed for the affirmation of the existence of social, economic, geographical, political, and cultural influences on consumer perception and on the right to healthy, safe, and informed food.

Keywords: Food safety. Food health. Sociological theory

3.3 Introdução

Pierre Bourdieu foi um influente sociólogo do século XX que desenvolveu conceitos – ou noções, conforme ele mesmo preferia dizer – para entender a forma pela qual são estruturadas as sociedades, analisadas por suas influências de classes, hierarquias e distribuição de poder.

As noções/conceitos/teorias de Bourdieu servem como ferramentas para analisar como o poder e os privilégios são distribuídos e mantidos, contribuindo para as dinâmicas sociais e culturais de distribuição desigual do acesso à alimentação, através das desigualdades reproduzidas pelos diferentes tipos de capital e de campo. As teorias de Bourdieu foram aplicadas conjuntamente para se compreender a forma

como o indivíduo percebe, molda-se e vivencia suas escolhas alimentares e seu direito fundamental à alimentação.

A problemática central reside na observação de que, apesar dos avanços em políticas públicas de saúde e de nutrição, a iniquidade no acesso e na informação sobre os alimentos saudáveis e a percepção da alimentação como um direito humano fundamental, persiste, refletindo estruturas sociais profundamente enraizadas

O comportamento e a influência das escolhas do consumidor, ainda que seja crescente a orientação legislativa interna e internacional, ainda são formadas dentro de um contexto social direcionado pelo mercado de consumo, cujos riscos alimentares e a informação não são levados em consideração. Bourdieu oferece uma lente através da qual é possível entender como as preferências alimentares são socialmente condicionadas enquanto direcionadas à liberdade do exercício do direito à alimentação.

A pesquisa pretende preencher, através da aplicação de teorias sociais de Bourdieu, a lacuna sobre as complexidades e implicações para as escolhas das práticas alimentares e entender a forma como essas perspectivas se conectam ao direito à alimentação. O objetivo é analisar, através da teoria do gosto e noção de *habitus*, campo e capital de Pierre Bourdieu, como o contexto social pode influenciar/condicionar/determinar (i) o consumo, as escolhas e as práticas alimentares dos indivíduos, assim como (ii) o acesso a uma alimentação segura e saudável, e conseqüentemente, a concretização desse direito humano autônomo. Para tanto, foram considerados como parâmetros os determinantes sociais da saúde, os ambientes alimentares, a sustentabilidade ambiental e climática, e o poder de escolha do consumidor de alimentos.

3.4 Metodologia

Trata-se de pesquisa qualitativa realizada através de um viés interpretativo e raciocínio dedutivo para traçar a construção das escolhas das práticas alimentares sobre o consumo direcionado a certos alimentos, baseada na filosofia sociológica criada por Pierre Bourdieu.

Para esse estudo, o sujeito classificado e considerado é todo homem¹⁸. O que interessa para o estudo é focar no consumidor analisando suas escolhas sob a perspectiva traçada por Bourdieu e projetada para o tempo presente.

Inicialmente, o caminho metodológico valeu-se da abordagem hermenêutica para a análise do contexto em que foram produzidos os textos Sociologia Geral. Vol.1: Lutas de classificação; Sociologia Geral. Vol.2: *Habitus*; Sociologia Geral. Vol.3: As formas do capital e A distinção: crítica social do julgamento, todos de Bourdieu.

Na segunda etapa, valeu-se do raciocínio dedutivo para identificar se as teorias e conceitos de Bourdieu (premissas maiores) seriam compatíveis e projetáveis e transpostas para o contexto social das práticas alimentares de consumo contemporâneas (premissas menores).

Tomando como instrumento base a abordagem do consumo alimentar seguro e nutritivo e a informação sobre os alimentos, estabeleceu-se uma correspondência e uma identificação de pontos convergentes entre os conceitos *habitus*, campo, capital e a teoria do gosto, desvelando e estruturando pensamentos de desenvolvimento e de direitos fundamentais quanto às escolhas alimentares de consumo, respaldando os determinantes sociais, os ambientes alimentares, a sustentabilidade ambiental e climática, e a escolha do consumidor.

O levantamento documental e bibliográfico foi realizado nos textos selecionados de Pierre Bourdieu (inicialmente sem a utilização de intérpretes); para a pesquisa sobre o Direito Humano a Alimentação Adequada foram utilizados os sítios de organizações internacionais vinculadas ao sistema Nações Unidas (<https://digitallibrary.un.org/>); para o entendimento legal de segurança alimentar e nutricional foram utilizados os sítios do governo federal (<https://www4.planalto.gov.br/legislacao>) e para o material correlato, utilizado para reforçar a discussão e contextualização foram levantados dados e textos da base Google Scholar.

Não foi o foco da pesquisa aprofundar-se no pensador, mas apenas utilizar a fonte de seu pensamento para as questões debatidas. Também não foi objetivo da

¹⁸ Os autores optaram por utilizar o termo 'homem' para se referir a todo ser humano, consumidor, independentemente do gênero.

pesquisa traçar abordagens específicas de alimentação e nutrição direcionada, sendo o estudo, de cunho sociojurídico, direcionado a todo consumidor.

3.5 Gosto, *habitus*, campo e capital

A maneira como os consumidores enxergam e escolhem seus alimentos pode ser analisada a partir de três grandes pilares fundamentais; o *habitus*, o campo e o capital, que, somados em seu núcleo central, levam ao entendimento da teoria do gosto¹⁹.

Segundo Bourdieu, *habitus* é conjunto de características e comportamentos adquiridos que influenciam as percepções e ações das pessoas, moldado pelo campo social onde ocorre a competição e busca por recursos e reconhecimento. O termo *habitus*, esclarece o modo de ser ou padrões de comportamento duradouros e que podem ser transmitidos, os quais influenciam as decisões e perspectivas das pessoas. No contexto da alimentação, a gama de entendimento do modo de ser de um consumidor é ampla, para tanto, *habitus* pode ser estimado desde o plantio sustentável até a escolha do produto nas prateleiras dos mercados, ou desde o ato de cozinhar até a opção por refeições prontas e assim por diante.

O comportamento de um indivíduo, moldado por sua origem, trajetória de vida e posição na sociedade, tem influência direta em suas escolhas e visões, inclusive quando se trata de alimentação. Assim, a percepção do indivíduo de que um alimento é seguro e saudável, está intrinsecamente ligada ao ambiente social, econômico e cultural em que se encontra inserido. Por exemplo, alguém que valoriza a preservação do meio ambiente pode considerar os alimentos orgânicos como mais confiáveis e benéficos devido à sua preocupação com boas práticas agrícolas, como a ausência de utilização de defensivos agrícolas no seu cultivo.

O *habitus* se refere a um conjunto de características duradouras e transferíveis que direcionam os pensamentos, percepções e comportamentos das pessoas. Essas características são adquiridas ao longo da vida, principalmente na juventude, por meio das interações sociais e culturais em um grupo ou comunidade específica. O *habitus*

¹⁹ Farias e Costa, 2015, pp. 93-101.

engloba diversos aspectos, como padrões de linguagem, preferências estéticas, escolhas alimentares e atitudes em relação à educação e ao trabalho. De acordo com Bourdieu, o *habitus* é moldado pelo contexto social e pode sofrer mudanças ao longo do tempo.

Quando essas ideias são aplicadas aos consumidores, percebe-se uma tensão entre o *habitus* tradicional – muitas vezes baseado em dietas à base de alimentos locais e sazonais – e a indústria alimentícia globalizada – que fomenta a produção e promoção de alimentos transgênicos, processados e de fácil/ágil acesso, mas nem sempre de qualidade nutricional e isento de riscos.

A noção teórica e prática de campo²⁰, apresentada por Bourdieu, pondera o espaço de interações de manifestações possíveis, assim como a estruturação de espaços de interações, na visão teórica, e refere-se a sistemas sociais ou arenas dentro dos quais as pessoas operam, como a arte, a educação ou, neste caso, a alimentação, na visão prática.

Para cada campo serão considerados o meio, a interação, a rede que o circunda, as posições que cada sujeito ocupa. Ao descrever a interação entre *habitus* e campo, Bourdieu esclarece que “jamais poderá mostrar um *habitus* e nem um campo, e jamais poderemos, acho, colocá-los em um microscópio. Entretanto, isso não quer dizer não eles não existam²¹”. O que vale dizer que, a rede e a interação das manifestações é que fazem existir a estruturação das posições no campo, com a valorização de suas próprias regras, lutas e capitais (econômico, social, cultural), cada uma representando uma situação.

No campo da alimentação – isso pode incluir o conhecimento sobre nutrição, o acesso a alimentos orgânicos ou artesanais e práticas de consumo consideradas éticas ou sustentáveis ou únicas – ocorrem mudanças e transformações cujos fatores sustentabilidade e saúde são elementos que influenciam essas mudanças.

Exemplifica-se as transformações do campo com o movimento pró-alimentação e consumo consciente, como uma resposta da sociedade contra a indústria alimentícia, já que os consumidores procuram realinhar suas práticas alimentares de

²⁰ Bourdieu, 2021, pp. 303-310.

²¹ Bourdieu, 2021, p. 315.

acordo com princípios mais sustentáveis, de forma individual ou coletiva. Os costumes, podem, portanto, se transformar em resposta às mudanças no campo.

É no campo que a diferenciação e as lutas pelo capital (recurso social, econômico, cultural) acontecem, tanto para manter quanto para melhorar sua posição. A posição é condição determinante da influência e dos gostos que serão adquiridos. O campo é, com isso, um espaço social de competição e de luta, onde se torna efetiva a distinção²².

Quando abordado no contexto do consumo de alimentos, o campo pode ser o mercado (em sentido amplo) onde se produz, onde se oferece, onde se fabrica, onde se classifica o alimento. Por exemplo, o campo para o mercado de alimentos orgânicos, o campo da indústria *fast food*, o campo da alimentação de cultura *gourmet*. A cada campo, *habitus*, gostos e capital terão características específicas. No caso do campo dos alimentos transgênicos, o capital pode ser definido pela praticidade e abundância na disposição dos alimentos (muitas vezes industrializados), enquanto, no campo dos alimentos orgânicos, o capital pode ser definido pelo conhecimento sobre sustentabilidade e saúde. Para cada um, a capacidade financeira também será condição determinante.

Os espaços sociais, ou chamados campo, traçam uma relação dialética e interdependente com a noção de capital. A cada campo, um espaço social, assim, cada capital específico “é aquele que funciona nesse campo, em termos ainda mais diretos, é ‘aquilo que vale’ dentro de um campo, aquilo que é preciso ter para realmente pertencer a um campo”²³. Bourdieu esclarece que existem, várias espécies de capital, importando, para o estudo sociológico, o capital cultural.

O capital cultural é aquele que desempenha o papel de medida socialmente constituída, que não se apura pela acumulação de valores e aquisições²⁴, apresentando subespécies, cada qual podendo ser variada de acordo com o campo a que pertence.

O capital cultural, enfatiza Bourdieu, pode ser incorporado (disposições duráveis e permanentes que se incorporam), objetivado (estado ou forma de bens

²² Araujo Risso, 2008, pp. 252-256.

²³ Bourdieu, 2023, p. 209.

²⁴ Bourdieu, 2023, p. 215.

culturais) ou institucionalizado (são instituídos no capital econômico, simultaneamente).

A estruturação prática dessas teorias no contexto do direito à alimentação poderia incluir a implementação de políticas que reconheçam e integrem essas diversas formas de capital. Por exemplo, políticas que não apenas forneçam acesso direto a alimentos, mas também promovam educação nutricional (aumentando o capital cultural), fortaleçam comunidades através do apoio a redes sociais de assistência alimentar (ampliando o capital social), e trabalhem para reduzir o estigma associado à busca por ajuda (influenciando o capital simbólico).

3.5.1 O espaço social do indivíduo (consumidor)

Fatores externos, como as desigualdades sociais e econômicas impactam na nutrição e no acesso aos alimentos. As (des)igualdades e outros parâmetros multifacetados são capazes de influenciar direta e indiretamente o direito à alimentação segura e saudável. Propondo uma abordagem a partir da visão de Bourdieu, as complexidades que envolvem o direito à alimentação^{25,26} se destacam de forma intrínseca.

A percepção do mundo social fundamenta-se no princípio de pertinência que “define o conjunto das características, das coisas ou pessoas, suscetíveis de serem percebidas – como interessantes –, positiva ou negativamente, pelo conjunto daqueles que adotam tais esquemas (outra definição de senso comum)”²⁷, ou seja, os indivíduos ou grupos considerados reconhecem seus próprios contextos e se inserem no “pertencimento definido por esse traço: o interesse pelo aspecto percebido nunca é completamente independente do interesse em percebê-lo”²⁸. A percepção do sujeito passa pelo reconhecimento das estruturas sociais que são incorporadas pelas classes e suas classificações.

Classificar sujeitos num contexto específico dentro da abordagem do mundo social, nas ciências sociais, requer a análise do espaço social determinado por

²⁵ Internacionalmente reconhecido como direito humano em 1966.

²⁶ United Nations (UN), 1996.

²⁷ Bourdieu, 2011, p. 440.

²⁸ Bourdieu, 2011, p. 440.

representações estruturadas em conformidade²⁹. Um sistema de critérios ligados entre si pode contribuir para a classificação individual ou de um grupo de pessoas através de informações suplementares, tais como, as características econômicas, sociais, culturais etc.³⁰ Para classificar o estado social de um ou vários sujeitos é necessário imprimir o filtro das características específicas que sobre eles incidem, assim como seus desdobramentos.

A classificação dos sujeitos, conforme seu próprio conhecimento, pensamento e autodeterminação, tem vertentes subjetivas e sofre influências objetivas. Quando subjetivas, os interesses e vontades saltam de suas percepções daquilo que lhe é permitido. Com isso, as pessoas de um modo geral têm a consciência de que precisa se alimentar de forma correta. A vertente objetiva, por sua vez, direciona a percepção da necessidade de alimentar-se para aquilo que externamente lhe é possível.

Os indivíduos classificados são seres que percebem os critérios externos e objetivos, capazes de sofrer, de definir os rumos das políticas e do comércio, os limites da comercialização, as condições materiais de acesso financeiro através de sua autonomia da consciência social moldada³¹. Assim, quando o comércio e a regulação político-econômica das práticas comerciais oferecem a venda alimentos ultraprocessados com agilidade no modo de preparo e facilidade de acesso territorial e financeiro ou quando, por exemplo, disponibiliza alimentos transgênicos em condições mais vantajosas em número e em valores pecuniários, interfere na autonomia de consciência e direciona o consumo alimentar num espaço social que pré-molda a escolha do consumidor.

Para entender a complexidade do espaço social, diversos fenômenos sociais, incluindo o consumo de alimentos, são considerados. A teoria de Bourdieu, transposta para esse entendimento, é capaz de esclarecer que as preferências e práticas de consumo não são apenas uma questão de escolha individual, mas são profundamente influenciadas por fatores sociais, culturais, territoriais, pelas práticas de mercado e por decisões político-governamentais. Por essa lógica, o espaço social do consumidor de alimentos será classificado pelos gostos (preferências e práticas relacionadas à sua

²⁹ Bourdieu, 2011, p. 444.

³⁰ Bourdieu, 2020, p. 24.

³¹ Bourdieu, 2020, pp. 92-93.

posição social), pelo campo (onde lutam por seu capital social, econômico, político e cultural), pelo *habitus* (escolhas individuais, culturais e/ou influenciadas pelo entorno), além de considerar os determinantes sociais e a conscientização ambiental, todos, formadores do seu estilo de vida.

Estilos de vida são categorizados, subjetivamente ou objetivamente, e estruturam-se no espaço simbólico delineado pelas práticas que condicionam as classes socialmente. As práticas são, portanto, regidas pela fórmula: “[(*habitus*) (capital)] + campo = prática”³², assim como efeitos sucessivos analisam o estilo de vida característico de um indivíduo ou de uma coletividade.

3.5.2 O hábito influencia o campo que influencia o hábito

Bourdieu argumenta que há uma relação dialética entre *habitus* e campo porque a maneira como os indivíduos percebem e agem dentro do campo é determinada pelo *habitus*; ao mesmo tempo, a dinâmica que afeta a formação do *habitus* é determinada pelo campo. Suas estruturas se conversam, se completam e se interrelacionam intrinsicamente. Essa dinâmica na formação de suas estruturas contribui para explicar a forma como se produzem as estruturas sociais e as desigualdades e até mesmo para formar mecanismos capazes de gerarem mudança social. Como se fosse um ciclo, o *habitus* se influencia pelo campo que afeta o *habitus*.

Reproduzindo essa interação para os determinantes sociais da saúde, também é possível traçar um ciclo, quer virtuoso quer vicioso, das questões que condicionam a saúde e a alimentação. Por exemplo, um indivíduo em um ambiente menos favorecido em questões econômicas terá hábitos alimentares relacionados ao que lhe é disponibilizado. Pensando em territórios alimentares³³, o indivíduo que tem acesso ao campo do ambiente alimentar de deserto, possui maior dificuldade de acesso alimentar, tanto em qualidade nutricional quanto em quantidade. O raciocínio também

³² Bourdieu, 2011, p. 97.

³³ No contexto de território ou ambiente alimentar, aparecem três paisagens: o deserto, que se caracteriza pela escassez ou pela falta de acesso aos alimentos, pela dificuldade de locomoção para se conseguir alimento (Guimarães e Matielo, 2023, p. 43), o pântano, que se caracteriza pela “alta concentração de estabelecimentos que comercializam alimentos não saudáveis, baratos e com alta densidade energética e baixo valor nutricional, e escassez de estabelecimentos que comercializam alimentos saudáveis” (Oliveria e Silva *et al.*, 2023, p. 79) e os oásis, que são as áreas acessíveis a poucos, permitem escolha saudável dos alimentos (Lima, 2023).

se aplica ao indivíduo que tem acesso ao ambiente alimentar de pântano, pois haverá, muitas vezes, o acesso em quantidade, entretanto a qualidade alimentar a que tem acesso não é adequada e saudável. A dedução do entendimento também é extensível ao indivíduo que tem o acesso ao ambiente de oásis alimentar.

Em qualquer dos ambientes alimentares o hábito alimentar será moldado pelo campo e, geralmente, a saúde será condicionada pelo que é proporcionado e disponibilizado. Uma vez moldado o *habitus*, o gosto muitas vezes torna-se tendente àquilo que se conhece como certo e reproduzido socialmente.

Os gostos a cada campo mostram-se diferentes e até, muitas vezes, opostos nos critérios gosto por necessidade (nesse caso específica) e gosto por luxo. Assim, se consideradas as classes sociais, percebe-se “três estruturas de consumo distribuídas em três itens principais: alimentação, cultura e despesas com apresentação de si e com apresentação [...]”³⁴. É possível afirmar, transpondo a mesma estrutura e noções criadas por Bourdieu para os tempos presentes que, a cada grupo de profissionais, a cada grupo de indivíduos, a cada campo a qual pertencem, serão diferentemente distribuídos os gastos e cuidados com a alimentação e apresentação. Isto porque, a estrutura de cada campo e *habitus*, dentro de cada espaço social, irá moldar a percepção do consumo e também a necessidade dentro do capital cultural a que pertence. A estrutura das despesas nos hábitos e práticas alimentares serão diferenciadas de acordo com a influência do próprio contexto social³⁵.

Pode-se afirmar que ao exercer sua condição social para o consumo alimentar, não está o indivíduo exercendo livremente o seu direito à alimentação, mas sim, apropriando-se dos alimentos dentro de uma necessidade fisiológica tolhida que é pelo campo, *habitus* e capital. Socialmente, abordando as noções e perspectivas traçadas por Bourdieu, dedutivamente aplicadas ao contexto atual, é possível notar que o direito à alimentação não está sendo plenamente garantido ao indivíduo (consumidor), mas sim, está sendo permitido dentro de um parâmetro limitado e pré-traçado.

O poder e a dominação do governo e da política econômica e de comércio são alguns agentes que exercem esse direcionamento, mantendo a reprodução social do

³⁴ Bourdieu, 2011, p. 174.

³⁵ Souza, 2019.

habitus e do campo, dificultando a mudança e a transformação social. A questão crítica que emerge é saber como romper esse ciclo, porque, se não houver a possibilidade de rompimento, as desigualdades e as iniquidades já existentes em relação ao direito humano à alimentação tenderão a se perpetuar.

3.6 Determinantes sociais da alimentação

O termo gosto, entendido como uma teoria proposta por Bourdieu, serve para “para justificar a ilusão da geração espontânea que tende a produzir esta disposição culta, ao apresentar-se sob as aparências da disposição inata – deve servir, desta vez, para lembrar que o gosto, enquanto “faculdade de julgar valores estéticos de maneira imediata intuitiva”³⁶ é indissociável do gosto no sentido de capacidade para discernir os sabores próprios dos alimentos que implica a preferência por alguns deles.

O autor entende que o gosto é traçado pela faculdade de perceber os sabores e a capacidade de julgar valores estéticos. Os condicionamentos sociais vinculam e direcionam o gosto, tendendo a desenhar a relação entre a pessoa e suas preferências, escolhas e práticas, que passam a ser rotuladas como sua própria fisionomia social³⁷.

Ao relacionar as preferências, escolhas e práticas culturais à posição social do indivíduo, formando para ele o chamado espaço social do consumidor, revela-se como o acesso à alimentação segura e nutritiva pode ser filtrada através de estruturas de poder, de políticas e de classe estratificada³⁸. As escolhas não são somente preferências individuais, refletem o *habitus* social que é refletido pelas políticas públicas e governamentais que, muitas vezes, tornam-se tendentes a perpetuar e incutir a insegurança, má nutrição e desigualdades. Pela teoria do gosto, Bourdieu esclarece que as pessoas desenvolvem suas preferências (estéticas e culturais) através daquilo que lhe é exposto no seu espaço social. O mesmo entendimento pode ser projetado para o gosto em relação aos alimentos.

³⁶ Bourdieu, 2011, p. 95.

³⁷ Bourdieu, 2011, p. 439.

³⁸ Bertonecelo, 2019, pp. 1-2.

O contexto socioeconômico do espaço social em que o indivíduo vive irá direcionar o gosto dos indivíduos. Os indivíduos de classes sociais financeiramente mais altas podem dispor, preferir e escolher os alimentos considerados mais nutritivos ou mais requintados, pautando sua escolha pelo sabor, mas também pela posição financeira e social que representam³⁹. É mais fácil para pessoas de classes sociais mais altas a compra e o acesso a alimentos e produtos orgânicos e *in natura*. Prima-se pela qualidade e pela informação, sem preocupar-se primordialmente com a quantidade⁴⁰.

O contexto socioeconômico do espaço social dos indivíduos de classes financeiramente mais baixas, por sua vez, cuja possibilidade de escolha é mais estreita, irá induzir o consumo de alimentos mais baratos, de qualidade nutricional nem sempre adequada. Nessa situação, o acesso aos alimentos estará diretamente vinculado ao poder econômico e à praticidade, sendo fortemente influenciada pelo capital e pelo campo, formando o *habitus* alimentar social. Prima-se, pela quantidade, nem sempre considerando a qualidade e a informação⁴¹.

A saúde é associada aos cuidados de saúde, ao bem-estar, ao trabalho, ao meio ambiente, à moradia, à alimentação etc. Esses fatores que se associam à saúde, mais conhecidos por Determinantes Sociais da Saúde, é que permitem traçar quais são os parâmetros ideais para a saúde do ser humano. Os determinantes, entre eles a alimentação, são pensados como condições fáticas para se garantir a saúde (pensados diretamente como condição fática para o direito à saúde).

Mas o direito à alimentação é um direito humano autônomo, ainda seja interdependente, interrelacionado e integrado a outros direitos humanos. Portanto, a alimentação assim pensada deveria possuir seus próprios condicionantes, os determinantes sociais da alimentação. A abordagem de Bourdieu permite realinhar

³⁹ Bourdieu, 2011, pp. 176-178.

⁴⁰ Ainda que o contexto socioeconômico pareça facilitar ou influenciar as escolhas de consumo alimentar, nem sempre esse critério é garantia para as escolhas mais saudáveis e nutritivas. Por outro lado, parece correto correlacionar o aumento do preço dos alimentos à maior insegurança alimentar (em quantidade e em qualidade), atingindo, com mais severidade, as pessoas com menor renda.

⁴¹ A educação alimentar através da informação sobre práticas alimentares, sistemas alimentares e sobre o consumo, assim como a implementação de políticas públicas eficazes, parecem ser formas que fomentam as escolhas mais saudáveis e nutritivas (Frozi, 2019, pp. 225-226), as quais, muitas vezes, não necessitam de altos investimentos financeiros, tais como, por exemplo, a agricultura familiar e as técnicas de autonomia alimentar acessível e saudável, baseadas na agroecologia.

esses ‘novos’ determinantes do ponto de vista social, ou seja, o *habitus*, campo e capital (capazes de criar barreiras significativas ao acesso equitativo a alimentos nutritivos) são os determinantes sociais da alimentação que podem ser pensados diretamente para o direito à alimentação.

3.6.1 Ambientes alimentares e segurança alimentar

A teoria do gosto aplicada aos critérios de segurança alimentar e nutricional⁴² e ao contexto dos ambientes alimentares – categorizados como oásis, deserto e pântano –, fornece um quadro rico para analisar como o campo e as estruturas de poder social, econômico e geográfico, desempenham um papel crucial no acesso aos alimentos. A localização e o *status* social influenciam o tipo de ambiente alimentar, oásis, pântano ou deserto, ao qual o consumidor tem acesso, afetando diretamente seu direito à alimentação adequada.

As escolhas alimentares são explicadas pelas perspectivas teóricas de Bourdieu, especialmente se integradas com o conceito dos determinantes sociais. A abordagem de entrelaçamento dos determinantes aos alimentos saudáveis e seguros indicam a interseção entre estrutura social, econômica e acesso a serviços básicos como educação, saneamento, meio ambiente limpo, saudável e equilibrado.

A capacidade de fazer escolhas saudáveis, sugere ser, portanto, condicionada pela posição do indivíduo no espaço social (o campo ao qual pertence), o que pode ser determinado por seu acesso ao capital econômico e ao capital cultural⁴³. Dessa forma, não apenas o capital econômico, mas também o cultural poderá nortear as escolhas de consumo⁴⁴.

Os determinantes sociais reconhecem que a saúde e o bem-estar humano são o resultado de uma complexa interação de fatores socioeconômicos e fatores

⁴² Brasil, Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

⁴³ Desse contexto, não se exclui a soberania alimentar, o patrimônio cultural e genético, assim como, o respeito à escolha alimentar tradicional, originária e ancestral.

⁴⁴ A produção e o consumo deveriam ser pensados para permitir o acesso sustentável, resiliente e de subsistência, não sujeitando-se aos interesses de mercado, opondo-se à produção e ao consumo de alimentos padronizados (muitos alimentos transgênicos e alimentos processados), cujos fatores macroambientais impactam nas escolhas e práticas alimentares.

ambientais⁴⁵. Nessa proposta, incluem-se a análise (i) da condição econômica (renda e estabilidade financeira individual e de mercado afetam a capacidade de consumo); (ii) da educação (o nível de escolaridade afeta a capacidade de percepção e da informação alimentar e do conhecimento sobre nutrição e saúde, e, indiretamente, podem afetar o acesso a bons empregos e boas remunerações, recaindo no determinante econômico); (iii) da moradia (o ambiente em que reside ou que frequenta é norteador do acesso aos alimentos, podendo recair em acessos aos ambientes alimentares – desertos, oásis e pântanos); (iv) do acesso digital (o direito de acesso ao universo digital pode contribuir – se bem usado – como apoio ao conhecimento e às informações sobre alimentos seguros, saudáveis e usos alimentares).

Os determinantes sociais⁴⁶ interagem com as teorias de Bourdieu, ao sugerir premissas para que sejam entendidas as escolhas tomadas pelos consumidores, não apenas sob o ponto de vista da decisão individual (quer pela necessidade ou preferência pessoal), mas, sobretudo, como resultado das condições socioeconômicas que afetam uma coletividade. É possível moldar a integração entre os determinantes e as teorias de Bourdieu, podendo prejudicar ou beneficiar o processo saúde-doença: (i) na estrutura social, que é moldada pelo *habitus* (as condições em que vive, as experiências, a influência cultural e tradicional molda o modo de pensar do indivíduo em relação ao tipo e a escolha alimentar); (ii) nas desigualdades sociais e econômicas, que muitas vezes são moldadas pela forma de capital e campo (as disparidades no acesso aos alimentos são vinculadas às estruturas sociais, econômicas e até mesmo territoriais); (iii) na participação do Estado na criação de políticas públicas (as disparidades estruturais podem ser reestruturadas para que busquem alternativas de plantio saudável, de consumo saudável, de acesso adequado aos alimentos, ainda que, via de regra, sejam influenciadas pelo capital econômico e cultural).

O capital cultural – aquele que se refere ao conhecimento do consumidor sobre nutrição e práticas alimentares –, também é capaz de afetar as escolhas alimentares. Considerando os critérios de ambientes/territórios alimentares, nos desertos, ainda que o capital cultural esteja presente pelo conhecimento, o consumidor pode se ver

⁴⁵ World Health Organization (WHO), 2011.

⁴⁶ Da saúde e da alimentação, conforme sugerido pelos autores deste estudo.

limitado pelas opções que lhe são disponíveis. Já nos pântanos alimentares, a limitação pode repousar na seleção de alimentos saudáveis em meio a uma abundância de opções menos nutritivas⁴⁷. Essa escolha sobre os alimentos seguros e nutritivos pode gerar uma distinção social, aumentando ainda mais as disparidades, as desigualdades e os riscos⁴⁸. No oásis, por exemplo, os consumidores podem associar o consumo de alimentos *in natura*, orgânicos ou de origem local como uma forma de distinção ao refletir uma posição social elevada, contrastando com o que ocorrido nos desertos e pântanos alimentares⁴⁹.

Bourdieu sugere que o gosto desempenha um papel significativo na reprodução das estruturas de classe social e que as distinções sociais são mantidas e transmitidas de uma geração para a outra, perpetuando a desigualdade social. Assim também, as práticas alimentares, incluindo a preparação, podem refletir uma preferência por alimentos percebidos como mais naturais, menos processados ou produzidos de maneira sustentável.

Não se pode esquecer que condições essenciais para a segurança alimentar e nutricional são o acesso econômico⁵⁰ que permite o acesso ao alimento e o acesso à informação, tanto nutricional quanto ambiental. O acesso, nesses moldes, enquadra-se no conceito de capital cultural de Bourdieu, incluindo o papel que a educação desempenha sobre a capacidade dos indivíduos entenderem as escolhas alimentares.

Bourdieu propõe que as preferências pelo gosto estão enraizadas em nas experiências sociais e na posição de cada um dentro da estrutura social, ao passo que afirma que o *habitus*, é alcançado por um sistema de disposições duradouras e pré-

⁴⁷ Guimarães e Matielo, 2023, pp. 42-50.

⁴⁸ Dentro dos pântanos alimentares, observa-se que a massificação e a industrialização, as quais, somadas à agitação da vida moderna, acabam por alterar os hábitos alimentares em prol da praticidade e da agilidade. Surgem, dentro desse padrão, um crescimento de consumo *junk food*, *fast food*, *virtual food*, de alimentos processados e ultraprocessados, que não alcançam os valores nutricionais de uma alimentação segura, tradicional, com produtos *in natura*, livre de agrotóxicos e de transgenia, que respeitam a saúde ambiental e a humana. Os riscos serão refletidos nas desigualdades no consumo alimentar e as disparidades poderão ser observadas na saúde dessa faixa da população.

⁴⁹ Oliveira e Silva *et al.*, 2023, p. 79.

⁵⁰ A Oitava Sessão do Comitê sobre Segurança Alimentar Mundial, realizada na sede da FAO em abril de 1983, reavaliou o conceito de segurança alimentar mundial e definiu novas abordagens para a década de 1980. Sob o conceito ampliado, o objetivo final da segurança alimentar mundial é garantir que todas as pessoas, em todos os momentos, tenham acesso físico e econômico ao alimento básico de que necessitam. O Comitê também detalhou três objetivos específicos da segurança alimentar: garantir uma produção adequada de alimentos, maximizar a estabilidade do fornecimento de alimentos e garantir o acesso a eles, particularmente por parte daqueles que mais necessitam (FAO-SOFI, 1983, p. 14).

conscientes adquiridas através da socialização, que traça influência direta nas preferências guiando as escolhas no reforço de uma posição social. Sopesando que *habitus* são as disposições sociais internalizadas e gostos são as preferências influenciadas pelo *habitus*, campo e capital, projetando e transpondo o pensamento de Bourdieu para a análise da percepção do consumidor, destaca-se que as escolhas alimentares não são apenas baseadas em preferências individuais, mas sim, influenciadas pela sociedade e a posição que ocupam, pelas formas de capital (econômico, social e cultural) e pela estrutura política, de governança e de poder.

Sob o filtro de Bourdieu, para melhorar a percepção do consumidor e a segurança alimentar e nutricional de forma equitativa e enfrentar as desigualdades e iniquidades, intervenções e políticas públicas são necessárias para combater:

a) disparidades de acesso: o acesso a alimentos saudáveis e seguros, são percebidos de formas diferentes entre os consumidores. Ao passo que o consumidor de maior poder econômico possui o acesso, o *habitus* e o gosto por alimentos mais caros, muitas vezes orgânicos e naturais, sustentáveis; o consumidor de menor acesso informacional, educacional, cultural e econômico, tende a consumir alimentos em promoção, muitas vezes ultraprocessados, resultando numa dieta com pouca diversidade nutricional;

b) valoração dos alimentos: o *habitus* é capaz de influenciar e moldar a percepção do consumidor sobre como valorizar o alimento seguro e nutritivo. A valorização é percebida de diferentes formas, de região para região, sofrendo externalizações sociais e culturais, fruto do reflexo direto do capital cultural e do conhecimento que o consumidor possui;

c) territórios alimentares: os territórios ou ambientes alimentares (desertos, pântanos e oásis)⁵¹. O gosto e o *habitus* influenciam a percepção do indivíduo através do acesso ao tipo de capital. O capital, somado ao *habitus* e gosto, predispõe a escolha do consumo, muitas vezes, por serem as opções disponíveis em determinados ambientes alimentares;

d) sustentabilidade: também é pelo *habitus* que a capacidade de percepção sobre sustentabilidade, sistemas de cultivo e práticas alimentares podem influenciar o

⁵¹ Lima, 2023, pp. 31-35.

consumo e o consumidor. A consciência ambiental está ligada ao acesso à educação ambiental e educação cultural, para que seja priorizado o consumo de alimentos produzidos de maneira sustentável.

Alcança-se a Segurança Alimentar e Nutricional quando todos os indivíduos possuem acesso físico, social e econômico aos alimentos seguros, de qualidades nutritivas, em quantidade suficiente e de forma ininterrupta e contínua⁵². A Segurança Alimentar e Nutricional envolve, também, a informação, a produção sustentável, os sistemas ambientais alimentares e os meios que incidem sobre os alimentos, de forma útil e estável.

Ao utilizar a teoria do gosto, somada à noção de campo, capital e *habitus* de Bourdieu, traça-se uma análise sobre a complexidade das interações que moldam a percepção do consumidor e suas escolhas alimentares. As estruturas sociais e as posições individuais dentro dessas estruturas influenciam o acesso a alimentos seguros e nutritivos.

Dessarte, a percepção alimentar do consumidor parece estar ligada (a) à diferenciação social, que permite entender a escolha baseada no gosto e no campo. A cada estrato social a valorização sobre a segurança alimentar e nutricional será diferenciada; (b) ao acesso aos alimentos seguros e nutritivos, que é diretamente influenciado pelo campo alimentar, pelo capital econômico e pelo capital social; (c) à qualidade e à sustentabilidade, ao passo que a informação ambiental e consumerista gera conhecimento sobre a qualidade nutricional, valoriza alimentos *in natura*, o plantio resiliente, o consumo responsável e consciente.

Como exemplo, a relação entre as teorias sociológicas apresentadas oferece uma estrutura analítica para examinar a percepção do consumidor sobre os alimentos transgênicos e ultraprocessados no consumo diário ou frequente, porque as disposições internalizadas de cada consumidor (*habitus*) interagem com o ambiente social e econômico (campo) para moldar os gostos em relação a esses alimentos, diretamente influenciado pelo mercado de capital. A percepção do consumidor, contudo, não é o bastante. Agentes de campo, como Estado, empresas, organizações e outros agentes que atuam nas políticas públicas, setoriais ou não, exercem a

⁵² Brasil, Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

responsabilidade sobre a informação e a percepção do que realmente é segurança alimentar e nutricional.

3.6.2 Sustentabilidade ambiental e climática

A percepção do consumidor é influenciada pelo *habitus*, campo, capital e pelo gosto, determinando o modo pelo qual interpreta e responde às informações contidas e apresentadas sobre alimentos, incluindo sua qualidade, sua origem e o impacto ambiental que causa. A conscientização ambiental influencia o consumo de alimentos através da preferência por práticas de produção sustentáveis.

Gilles Lipovesty, invocando o deus dos prazeres, Dionísio, destaca o comer e beber nos ‘prazeres supremos do bacanal’ que se entendia por ‘boa mesa’ (refeição substancial, mais rica que equilibrada) somada à ‘boa vida’ (indicando prazeres do paladar) e transpõe o entendimento para abordar os prazeres, escolhas e gostos da sociedade de consumo, ou hiperconsumo – conforme descreve –, traçando uma divisão clara sobre as formas de acesso e a percepção do consumo voltado ao mercantilismo e capitalismo⁵³.

Tem-se, como ideia válida, que a alimentação⁵⁴, como condição fática ao direito à saúde, é um “meio de prevenção ou mesmo de tratamento de certas doenças: a saúde, a longevidade, a beleza tornaram-se os novos referenciais que enquadram a relação com a mesa”⁵⁵. Os valores dos consumidores se tornam moldados a priorizar o bem-estar, a felicidade e a busca de qualidade degustativa (somam-se os prazeres sensoriais ao desenvolvimento cultural, norteados pela mudança acelerada da sociedade).

O desejo por saúde é algo antigo, assim como hábitos de comportamento tendentes a riscos ou benefícios à saúde. O que se tem de novo, dentro da

⁵³ Lipovesty, 2007, p. 233.

⁵⁴ Essa idealização é pensada na alimentação como um meio de garantir a saúde, há, contudo, uma relevante orientação de que alimentação não é apenas uma condição fática do direito à saúde, mas é, acima de tudo, um direito autônomo, fundamental, social e humano, assim reconhecido internacionalmente a partir de 1966 e no contexto nacional, assim reconhecido em 2010 (Emenda Constitucional 64, que altera o artigo 6º, da Constituição Federal de 1988).

⁵⁵ Lipovesty, 2007, p. 233.

conceituação temática da alimentação como um direito humano, é o lugar ocupado pelos ambientes/ territórios alimentares.

O avanço da produção maciça, da necessidade urgente de uma refeição rápida, induz e molda a escolha dos consumidores. Na preocupação de conseguir manter o orçamento em dia, de ter tempo hábil para alimentar-se, de ter praticidade ao comprar e consumir, os alimentos processados, ultraprocessados (muitos transgênicos) passam a firmar-se como práticas comuns e corriqueiras. Para viver o *carpe diem*, a preocupação deve estar mais voltada ao consumo de ‘comida de verdade’, sugere Lipovsky, sendo necessário conscientizar, “mudar seus comportamentos a fim de retardar os efeitos da idade e prevenir doenças; não esbanjar a vida, mas despistar fatores de risco, fazer exercícios de manutenção, vigiar a alimentação”⁵⁶.

O mercado de produção, cultivo e venda de alimentos visa lucro e poder econômico e desarmoniza a relação de universalidade indissociável entre o humano, seu bem-estar e a natureza⁵⁷. A sociedade de consumo afeta o meio ambiente e padece, efetivamente, de problemas socioambientais^{58,59}, devido ao tipo de mercado, produção e consumo gerado pelo capital.

A modernidade e a produção social de riqueza, de acordo com Ulrich Beck, seguem acompanhadas de riscos (paradigma da sociedade de risco) e consequentemente, de problemas e conflitos distributivos⁶⁰. A sociedade consumerista pode atingir os níveis de riscos de forma destrutiva a sustentabilidade, dentro da ótica de que o meio ambiente serve ao homem. Consumidores informados sobre o impacto ambiental de suas escolhas alimentares podem ligar-se diretamente à sustentabilidade ambiental e climática⁶¹ para a realização do direito à alimentação adequada, pois práticas agrícolas insustentáveis podem degradar os ecossistemas, diminuir a biodiversidade e alterar o clima, afetando a disponibilidade futura de alimentos⁶². A perspectiva de Bourdieu sobre o gosto pode ser expandida para incluir

⁵⁶ Lipovsky, 2007, p. 239.

⁵⁷ Abud, Gorisch e Souza, 2024, pp. 29-30.

⁵⁸ Food and Agriculture Organization (FAO), 1992.

⁵⁹ Food and Agriculture Organization (FAO), 1996.

⁶⁰ Beck, 2011, p. 23.

⁶¹ Abud, Souza e Gorisch, 2023. p. 196.

⁶² Abud, Gorisch e Souza, 2023, pp. 51-72.

a escolha de alimentos produzidos de maneira sustentável, refletindo um capital cultural que valoriza a proteção ambiental e a resiliência climática.

É indispensável alterar esse entendimento porque, a nova razão de existência do contexto global e universal, imprime a compreensão de que o homem vive na dependência do meio ambiente, porém, de forma integrada com ele; e que a sustentabilidade há que ser concretizada para minimizar os problemas causados pelo mercado e o capitalismo⁶³. A preservação da integração entre ambiente e homem, mudando a racionalidade antropocêntrica, será capaz de reduzir desigualdades sociais em relação ao acesso alimentar.

A promoção de desenvolvimento sustentável⁶⁴ reclama necessária implementação de programas que assegurem a todos, entre outros aspectos, a garantia de recursos básicos (água, alimentos) a longo prazo; o consumo racional de água e de alimentos e a redução do uso de produtos químicos prejudiciais à saúde na produção de alimentos.

3.7 Considerações finais

A análise da efetividade e compreensão do direito fundamental à alimentação, através da visão social proporcionada por Bourdieu, considera os determinantes de *habitus*, campo e capital para desvelar como as desigualdades sociais estão entrelaçadas com as práticas e preferências alimentares, moldando o acesso à alimentação. A teoria de Bourdieu sugere que o gosto desempenha um papel significativo na reprodução social das estruturas, fazendo com que as distinções sociais sejam mantidas e transmitidas de uma geração para a outra, perpetuando a desigualdade social.

Isso significa que a percepção de um alimento como seguro e saudável é profundamente afetada pelo contexto social, econômico e cultural do indivíduo, assim como o mercado em que está inserido. Da mesma forma, a conscientização ambiental pode influenciar o gosto, fazendo com que alguns consumidores prefiram produtos

⁶³ Calgaro e Pilau Sobrinho, 2020, p. 151.

⁶⁴ A proposta de uma intervenção de desenvolvimento sustentável considerando o consumo humano e suas consequências, foi exposta de forma contundente em 1987 no Relatório Brundtland, Nosso Futuro Comum.

orgânicos, locais ou de agricultura sustentável. Quando levados à análise do campo considerando os ambientes alimentares deserto e pântano, o *habitus* é impactado pelas restrições ao acesso e à indisponibilidade de alimentos saudáveis, fato que reflete desigualdades e disparidade sociais.

A consciência que o consumidor tem sobre os riscos e os benefícios de suas práticas alimentares é limitada. Cada indivíduo enxerga seu problema, mas não amplia a visão para a complexidade e as consequências que advém da moldagem de suas escolhas. Para que os direitos sejam garantidos, é imprescindível que essas escolhas sejam rompidas posto que a percepção moldada é passível de riscos. Os hábitos de uma sociedade de consumo consciente é que deve moldar as leis e os mercados, não o contrário.

Percebe-se uma interação entre as estruturas sociais que moldam as escolhas e as preferências (teoria do gosto) e a liberdade de escolha como um elemento central para o desenvolvimento humano. Para garantia efetiva do direito à alimentação, há que se reconhecer e intervir nas estruturas sociais que influenciam e limitam as escolhas alimentares do consumidor, não somente com políticas públicas integrativas de vários setores, mas também com os esforços em todas as regiões, para transformar o *habitus* alimentar a fim de que sejam garantidos, em equidade, o acesso seguro aos alimentos.

A importância da compreensão das práticas alimentares, vai muito além do gosto pelo sabor, mas envolve a capacidade de percepção, o campo e o *habitus* aos quais pertencem cada classe social. É sob esse aspecto que se direciona o direito. Não deveria ser o Direito e sua normatização o responsável por moldar uma sociedade, mas sim, a sociedade é que deveria impulsionar o Direito e a normatização.

3.8 Referências

- ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia; SOUZA; Luciano Pereira de. Whitehead, Tansley, Sen, Bobbio e a abordagem One Health. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. jan./mar.; v. 13, n. 1, 2024. pp. 24-35. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1227> Acesso em: 08/04/2024.
- ARAUJO RISSO, Carla. A distinção: crítica social do julgamento de Pierre Bourdieu. Resenha. **Matrizes**, v. 2, n. 1, 2008, pp. 252-256. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1430/143012788014.pdf> Acesso em: 07/03/2024.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo, Editora 34, 2011.

BERTONCELO, Edison. Classe social e alimentação: padrões de consumo alimentar no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 34, n. 100, 2019. pp. 01-28. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/3410005/2019> Acesso em: 06/03/2024.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. 2. ed. rev. Porto Alegre, RS: Zouk, 2011.

BOURDIEU, Pierre. Sociologia Geral. Vol.1: **Lutas de classificação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

BOURDIEU, Pierre. Sociologia Geral. Vol.2: **Habitus e Campo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021.

BOURDIEU, Pierre. Sociologia Geral. Vol.3: **As formas do capital**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm Acesso em: 13/04/2024.

CALGARO, Cleide; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Sustentabilidade e os problemas socioambientais na sociedade consumocentrista. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, jan./jun. 2020. pp. 155-181. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2083> Acesso em: 08/03/2024.

DE OLIVEIRA ABUD, Carol; DE SOUZA GORISCH, Patricia Cristina Vasques; DE SOUZA, Luciano Pereira. Agroecologia: um meio de prover um direito fundamental. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, v. 9, n. 1, 2023, pp. 51-72. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/9647> Acesso em: 18/04/2024.

DE OLIVEIRA ABUD, Carol; DE SOUZA, Luciano Pereira; DE SOUZA GORISCH, Patricia Cristina Vasques. Mudança climática: uma crise previsível. **Unisanta Law and Social Science**, v. 12, n. 1, 2023. pp. 191-209. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/issue/view/150> Acesso em: 18/04/2024.

FARIAS, Tássio Ricelly Pinto de; COSTA, Jean Henrique Costa. Ensaio sobre o 'gosto' em Theodor W. Adorno e Pierre Bourdieu. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences** Maringá, v. 37, n. 1, jan./jun., 2015. pp. 93-101. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/download/26196/pdf_48/ Acesso em: 09/04/2024.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **World Declaration on Nutrition and Plan of Action for Nutrition**, Rome, December 1992. Disponível em: <https://www.fao.org/3/u9260e/u9260e00.pdf> Acesso em: 15/04/2024.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). World Food Summit. **Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial** e Plano de Ação da

Cimeira Mundial da Alimentação, 1996. Disponível em:
<https://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm> Acesso em: 15/04/2024.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATIONS (FAO). **Food Security and Nutrition in the World. SOFI, 1983**. Disponível em: <https://www.fao.org/4/i1683e/i1683e.pdf>
 Acesso em: 13/04/2024.

FROZI, Daniela. S. **O papel do controle social nas Políticas Públicas em Alimentação e Nutrição**. In: JAIME, P. (Org.). Políticas públicas de alimentação e nutrição. na RIDE-DF. São Paulo: Atheneu, 2019. pp. 225-229.

GUIMARÃES, Natália dos Anjos; MATIELO, Etel. **Reflexões sobre a instalação de desertos alimentares no campo brasileiro**. Observatório Brasileiro de Hábitos Alimentares. v. 1, n. 4, set. 2023. pp. 42-50.

LIMA, Marina Sutile. **A inserção do sistema alimentar e de desertos alimentares na pauta do planejamento urbano e gestão urbana**. Observatório Brasileiro de Hábitos Alimentares. v. 1, n. 4, set. 2023. pp. 30-40.

LIPOVESTY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

OLIVEIRA E SILVA, Denise Oliveira; ELL, Erica; NILSON, Eduardo *et al.* **Entre Desertos, Pântanos e Oásis Alimentares**: mapeamento de ambientes de acesso a alimentos saudáveis. Observatório Brasileiro de Hábitos Alimentares. v. 1, n. 4, set. 2023. pp. 76-104.

SOUZA, Jamacy Costa. **O Gosto em Pierre Bourdieu: *habitus* e práticas alimentares**. 2019. Disponível em <https://www.arca.fiocruz.br/handle/iciict/47498>
 Acesso em: 09/04/2024.

UNITED NATIONS (UN). **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, International Covenant on Civil and Political Rights and Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights**, 1966: A/RES/2.200(XXI). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/005/03/pdf/NR000503.pdf?OpenElement>
 Acesso em: 18/04/2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Rio Political Declaration on Social Determinants of Health**, 2011. Disponível em:
<https://www.who.int/publications/m/item/rio-political-declaration-on-social-determinants-of-health> Acesso em 20/04/2024.

4 O DESENVOLVIMENTO E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL⁶⁵

4.1 Apresentação do capítulo

O capítulo 4 da tese, intitulado “O desenvolvimento e o direito à alimentação no Brasil”, corresponde ao artigo científico publicado na revista *Direito e Práxis*, volume 16, número 2, de 2025, no Dossiê Temático “Direito e Economia Política na América Latina”, periódico de alto impacto na área de Direito e Ciências Sociais Aplicadas, indexado em bases nacionais e internacionais.

A publicação segue integralmente as normas editoriais e de formatação da Revista *Direito e Práxis*, garantindo adequação acadêmica e científica às exigências editoriais do periódico.

Dando continuidade à investigação, este capítulo examina a trajetória do direito à alimentação no Brasil sob a ótica do desenvolvimento político, econômico e social, buscando evidenciar como avanços e retrocessos institucionais influenciaram a efetividade desse direito. A análise destaca os impactos das políticas públicas e dos marcos normativos na consolidação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), revelando as desigualdades persistentes e os atrasos históricos na formulação e implementação de medidas capazes de assegurar sua plena realização.

O estudo adota uma leitura crítica e interdisciplinar, na qual o entrelaçamento entre economia política, segurança alimentar e direito ambiental emerge como eixo interpretativo essencial para compreender as tensões estruturais que permeiam o desenvolvimento nacional⁶⁶. A evolução histórica brasileira demonstra que o direito à alimentação foi condicionado por escolhas políticas e econômicas que produziram avanços relevantes, mas também mantiveram limitações institucionais e sociais profundas. Essa compreensão permite avançar para o capítulo seguinte, em que a perspectiva consumerista e ambiental será abordada a partir da problemática concreta

⁶⁵ ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia; SOUZA, Luciano Pereira de. O desenvolvimento e o direito à alimentação no Brasil. Dossiê: Direito e Economia Política na América Latina. **Rev. Direito Práx.** 16 (2), 2025. DOI <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2025/88736>

⁶⁶ Para contextualização e atualização, enquanto se elaborava a pesquisa, o Brasil saiu novamente do Mapa da Fome no triênio 2022-2024, conforme o Relatório SOFI 2025, ao reduzir a prevalência de subnutrição para menos de 2,5% da população.

dos alimentos transgênicos, consolidando a proposta de reformulação informacional sob o princípio da precaução.

4.2 Resumo, *Abstract*

Resumo

O estudo aborda o reconhecimento da alimentação como um direito humano fundamental e explora a interrelação entre a alimentação e os determinantes socioeconômicos e políticos, ressaltando o impacto significativo nas políticas públicas e na sociedade. O objetivo do estudo é explicitar como, ao longo do tempo, o direito à alimentação no Brasil foi influenciado por questões políticas, demonstrando as implicações e atrasos nas ações e políticas voltadas para garantir esse direito e atrasos no desenvolvimento. Tratou-se de pesquisa qualitativa, de abordagem exploratória, dedutiva e crítica, mapeando os principais marcos normativos e eventos políticos no Brasil relacionados ao direito à alimentação, desde 1945 até 2024. A análise crítica como as políticas públicas foram moldadas por diferentes contextos históricos, políticos e econômicos, mostrando a conexão entre esses fatores e o desenvolvimento econômico, visto a partir de uma perspectiva desenvolvimentista. Os resultados destacam como o direito à alimentação no Brasil evoluiu em meio a desafios significativos, incluindo a fragmentação das normas, a falta de coordenação eficaz e restrições orçamentárias, especialmente durante períodos de crises políticas e econômicas. A análise histórica revela que, apesar de iniciativas importantes, a efetivação do direito à alimentação foi frequentemente prejudicada por obstáculos estruturais e crises internas, evidenciando a vulnerabilidade desse direito a retrocessos. A conclusão aponta que, embora tenham sido feitos avanços significativos, o Brasil ainda enfrenta desafios para garantir plenamente esse direito. A evolução das políticas públicas no Brasil reflete a tensão entre o desenvolvimento econômico e a garantia dos direitos humanos, destacando a necessidade de políticas inclusivas, equitativas e sustentáveis para promover a segurança alimentar e nutricional. O texto sugere que o progresso nesse campo depende não apenas de políticas eficazes, mas também de uma abordagem integradora que leve em conta as interconexões entre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Palavras-chave: Sistema Alimentar; Promoção da Saúde Alimentar e Nutricional; Direitos Nutricionais; Programas e Políticas de Nutrição e Alimentação.

Abstract

The study addresses the recognition of food as a fundamental human right and explores the interrelationship between food and socioeconomic and political determinants, emphasizing the significant impact on public policies and society. The objective of the study is to clarify how, over time, the right to food in Brazil has been influenced by political issues, demonstrating the implications and delays in actions and policies aimed at guaranteeing this right and in development. This is a qualitative study with an exploratory, deductive, and critical approach, mapping the main normative milestones and political events in Brazil related to the right to food from 1945 to 2024. The critical analysis shows how public policies were shaped by different historical, political, and economic contexts, revealing the connection between these factors and economic development from a developmentalist perspective. The results highlight how the right to food in Brazil has evolved amid significant challenges, including the fragmentation of norms, lack of effective coordination, and budgetary constraints, especially during periods of political and economic crises. The historical analysis reveals that, despite important initiatives, the realization of the right to food has often been hindered by structural obstacles and internal crises, exposing the vulnerability of this right to setbacks. The conclusion indicates that, although significant progress has been made, Brazil still faces challenges in fully ensuring this right. The evolution of public policies in Brazil reflects the tension between economic development and the guarantee of human rights, highlighting the need for inclusive, equitable, and sustainable policies to promote food and nutritional security. The text suggests that progress in this field depends not only on effective policies but also on an integrative approach that considers the interconnections between economic, social, cultural, and environmental rights.

Keywords: Food System; Food and Nutritional Health Promotion; Food Rights; Nutrition Programs and Policies.

4.3 Introdução

O direito à alimentação foi introduzido pelo artigo 11 do Pacto Internacional para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ao reconhecer que todos têm direito a um bom nível de vida, incluindo moradia, vestimenta e alimentação adequada para assegurar melhoria contínua de condições de vida, retirando o direito como uma condição fática da saúde e o estabelecendo como direito autônomo. Antes uma condição fática para saúde, a alimentação é reconhecidamente um direito humano autônomo⁶⁷. Sua importância e pertinência relacionam não somente a necessidade de primar pela melhor condição para o ser humano, mas, sobretudo, traz uma interrelação com determinantes socioambientais e socioeconômicos.

A alimentação pode ser vista como uma ação política, uma forma de participação na esfera pública, ao fazer parte dos eixos que estruturam as escolhas e práticas de consumo, tanto individuais quanto coletivas. Essas escolhas têm o potencial de gerar impactos ambientais, sociais e econômicos de grande relevância (Castro, 2015). As ações e políticas, contudo, estão sujeitas às prioridades governamentais e à disponibilidade de recursos, muitas vezes impactadas pela própria economia. Muitos programas e políticas relevantes, como o Fome Zero e o Bolsa Família, já contribuíram para a redução da fome e da pobreza, no entanto, os avanços enfrentaram obstáculos estruturais, como a fragmentação das normas, a falta de coordenação eficaz e as restrições orçamentárias, agravadas por crises políticas e econômicas, tornando o direito à alimentação vulnerável a retrocessos.

Na abordagem de Guerra & Silva (2022, p. 2211), a globalização neoliberal, que se intensificou a partir da década de 1990, aprofundou a dependência e a subordinação do Brasil, inserido em uma lógica de "recolonização", onde o capital financeiro internacional dita as regras, fazendo o país sofrer com a privatização de seus recursos naturais e a pilhagem de suas riquezas. Ainda de acordo com os

⁶⁷ Direito Humano à Alimentação Adequada, além de um direito protegido na esfera internacional e na Constituição Federal na esfera nacional, é um dos Descritores em Ciências da Saúde, cuja nota de escopo assim o descreve: "Direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais" (BVS, 2022).

autores, as reformas neoliberais promovidas nesse período desregulamentaram mercados, enfraqueceram a proteção social e priorizaram os interesses de grandes corporações e do agronegócio, limitando a capacidade de implementação de políticas que asseguradoras de soberania alimentar, o que demonstra um conflito com os interesses de populações rurais, indígenas e quilombolas, que defendem modelos de produção mais sustentáveis e voltados para o fortalecimento das comunidades locais.

Após o término da Segunda Guerra Mundial em 1945 e com o início da Guerra Fria, o Brasil passou por fases de industrialização e modernização, dentro de uma lógica de capitalismo dependente e, como uma economia periférica, acabou por se consolidar como fornecedor de *commodities* agrícolas e matérias-primas para os países centrais, o que, culminou por limitar sua autonomia econômica e sua capacidade de formular políticas públicas de longo prazo (Guerra & Silva, 2022). Nesse contexto, o direito à alimentação esteve frequentemente atrelado a políticas de desenvolvimento, em especial as agrícolas, focadas no agronegócio e na exportação, em detrimento de modelos mais sustentáveis e voltados para a soberania alimentar. Importante déficit político é ocasionado no período da ditadura militar (1964-1985), onde, a promoção de política de modernização – conservadora – foi baseada na chamada época da Revolução Verde, que intensificou a concentração de terras e recursos a poucos grupos, marginalizando e até vulnerabilizando pequenos agricultores e comunidades rurais. A redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, resgatam significativamente o direito social, e, apenas em 2010, o direito à alimentação é reconhecido no Brasil como um direito autônomo.

A efetivação do direito à alimentação no Brasil é significativamente influenciada pelas oscilações políticas e econômicas, de forma que períodos de estabilidade política e econômica resultam em avanços na implementação de políticas públicas de segurança alimentar, enquanto períodos de crise e instabilidade comprometem a continuidade e a eficácia dessas políticas, expondo a vulnerabilidade estrutural desse direito no país.

A pesquisa, considerando os marcos internacionais, pretende explicitar os principais documentos normativos e acontecimento histórico-políticos no Brasil e demonstrar as implicações e atrasos sofridos nas ações e políticas públicas voltadas ao direito à alimentação, estabelecendo uma relação com a visão desenvolvimentista

do desenvolvimento econômico. O problema reside no fato de serem ou não seguidas as ideias estruturantes propostas nos marcos internacionais nas esferas nacionais e, de confrontar os atrasos nacionais com as interferências políticas. Questiona-se: o direito à alimentação e sua geração de segurança alimentar, dentro do contexto nacional e se comparado ao contexto internacional, é impactado pelas decisões políticas e impossibilitado pelo crescimento econômico?

4.4 Método

Tratou-se de pesquisa qualitativa, de abordagem exploratória, dedutiva e crítica, que teve por objetivo estruturar, de forma evolutiva, os principais marcos e eventos que abordam (direta ou indiretamente) o direito à alimentação no Brasil, relacionando-os com os momentos políticos e com os marcos internacionais.

Para percorrer o caminho metodológico, optou-se por, em primeiro plano, por fixar um recorte temporal de 1945 até o ano de 2024, estruturando e identificando os principais acontecimentos e políticas relacionadas à alimentação (direita ou indiretamente) no Brasil, assim como os acontecimentos histórico-políticos que as influenciaram. O caminho percorrido utilizou-se de abordagem crítico-narrativa (Lamy, 2020).

Num segundo plano, amparando-se nos marcos internacionais indicados no texto base utilizado como referência, “Direito à alimentação: marcos internacionais”, publicado no ano de 2024 na Revista Brasileira de Direito Constitucional, utilizou-se uma abordagem integrativa, ou seja, os marcos internacionais estruturados naquele estudo foram trazidos para o texto de forma a integrar a análise do contexto nacional e traçar, a partir da visão desenvolvimentista, uma análise crítica e dedutiva sobre os acontecimentos.

Tanto na primeira como na segunda parte, o material de pesquisa foi coletado dos sítios do governo federal e das organizações internacionais universais vinculadas ao sistema Nações Unidas. Para fundamentar a discussão, foi utilizado material correlato à temática, coletado nas bases *Scielo* e *Google Scholar*.

4.5 Principais acontecimentos nacionais sobre a alimentação no Brasil e o histórico político-econômico

Entre as décadas de 30 e 40, o Brasil⁶⁸ passou por períodos de enfrentamento à fome e à desnutrição, sendo uma estratégia de resposta do então presidente Getúlio Vargas, adotar políticas públicas governamentais que foram simultâneas ao surgimento da ciência da Nutrição, da instituição de uma política social de alimentação (Vasconcelos, 2005).

Dentre as intervenções estatais, enquanto se criava uma comissão do salário-mínimo, o regulamento de 1938 (Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938), apresentava a definição de salário-mínimo pensado na necessidade de sustento para todo trabalhador adulto, independente do sexo:

Art. 2º Denomina-se salário-mínimo a **remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto**, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na "região do país, as suas **necessidades normais de alimentação**, habitação, vestuário, higiene e transporte. (Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938) (grifos nossos).

No mesmo documento legal, estabeleceu-se nas disposições transitórias, uma lista de alimentos considerada ‘ração mínima essencial’, composta de alimentos suficientes, em qualidade e quantidade, para as necessidades nutricionais de um trabalhador adulto, que podem ser analisadas de acordo com a região a que corresponde o trabalhador (Decreto-Lei nº 399/1938):

Art. 6º O salário-mínimo será determinado pela fórmula $Sm = a + b + c + d + e$, em que a, b, c, d e e representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§1º **A parcela correspondente a alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros anexos**, e necessárias à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2º **Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo**, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, **os alimentos, quando as condições da região, zona ou sub-zona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos** determinados nos mesmos quadros. (Decreto-Lei nº 399/1938) (grifos nossos).

Em 1940, institui-se o salário-mínimo (Decreto-Lei nº 2.162/1940) para garantir uma remuneração equitativa visando a garantia do sustento e do padrão mínimo de

⁶⁸ Período que englobou a transição da Era Vargas abarcando a Constituição de 1934 (segunda da República) e a Constituição de 1937 (Estado-Novo).

vida para a população (Vasconcelos, 2005). Dentre a definição de salário-mínimo, estabeleceu-se uma tabela que elencava quais seriam as necessidades normais capazes de serem garantidas pelo salário, dentre elas, a alimentação⁶⁹:

Art. 1º Fica instituído, em todo o país, **o salário mínimo a que tem direito, pelo serviço prestado, todo trabalhador adulto**, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, como **capaz de satisfazer**, na época atual e nos pontos do país determinados na tabela anexa, às suas **necessidades normais de alimentação**, habitação, vestuário, higiene e transporte. (Decreto-Lei nº 2.162/1940) (grifos nossos).

Em 1945, entrando no imediato período pós Segunda Guerra Mundial, o Brasil aderiu à Carta das Nações Unidas (Decreto nº 19.841/1945), tendo como foco central a proteção de gerações atuais e futuras, reafirmando direitos que são fundamentais a vida digna de todos os seres humanos, destacando, nesta oportunidade, a justiça e o progresso socioeconômico.

No período pós Segunda Guerra e criação da FAO⁷⁰ (1945), o Brasil elege em 1951 o brasileiro Josué de Castro⁷¹ membro do Conselho Executivo da FAO. Sua atuação é de importância suprema para a proposta de reserva internacional contra a fome e pela ideia de uma campanha mundial contra a fome.

O Brasil passa por um período conturbado após a morte de Getúlio Vargas em 1954.

Em 1957, na vigência do governo Juscelino Kubitschek, o Brasil após 9 anos, aprova e deposita Carta ratificando a Convenção de Genebra de 1949⁷², com vistas a uma ação mais humanitária aos civis e vítimas de guerras e conflitos armados, proibindo a fome (morte por inanição) como método de combate em respeito ao direito à alimentação (Decreto nº 42.121/1957).

⁶⁹ Na vigência da Constituição Federal de 1988, alimentos são considerados novamente quando se aborda o direito de salário-mínimo aos trabalhadores para melhoria de condição social e necessidades básicas (art. 7º, IV).

⁷⁰ Paralelamente, na esfera internacional, a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura em 1945.

⁷¹ “No caso brasileiro, uma figura marcante de cientista, de professor, de homem público, de parlamentar é a do médico-geógrafo Josué de Castro, que teve grande influência na vida nacional e grande projeção internacional nos anos decorridos entre 1930 e 1974. [...] Ele dedicou o melhor do seu tempo chamando a atenção para os problemas da fome e da miséria que assolavam o mundo” (Andrade, 1997). Na luta para comprovar as causas do bócio, em “Josué de Castro foi um dos que procuravam provar que sua origem era carencial, que derivava da falta de iodo nos alimentos e que este era um elemento importante no funcionamento da glândula tireoide” (Campos, 2012, p. 32).

⁷² Paralelamente, na esfera internacional, a Convenção de Genebra de 1949.

No período em que esteve à frente de defesa das causas populares, Josué de Castro manifestou apoio programa desenvolvimentista do presidente Juscelino Kubitschek. Em 1964, os planos de desenvolvimento e reformas são freados com a cassação de direitos políticos e exílio de Josué de Castro.

Em 1964 inicia-se o período do Regime Militar. Passando por um período de transição da recessão econômica (1962 a 1967) para a retomada de expansão econômica (1968 e 1974) o Brasil vivenciou o ‘milagre brasileiro’, o qual, no final de 1974, demonstrou sinais de esgotamento evidenciados pela queda do Produto Interno Bruto (PIB)⁷³.

Em 1974⁷⁴, a crescente economia mostrava sinais de queda e, por conseguinte, as variações de mercado passam a ser notadas com “a degradação das condições de vida das massas trabalhadoras excluídas do processo de crescimento econômico” (Vasconcelos, 2005). A população brasileira passa a sofrer com desnutrição⁷⁵. Várias foram as tentativas de implementar ações e medidas no setor alimentar, mas todas, sem muita efetividade (Vasconcelos, 2005).

Com o fim do Regime Militar em 1985, as políticas sociais relacionadas à pobreza e à fome, começam a passar por reais mudanças, notadamente por causa da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, apresenta direitos de caráter prestacional, para que o Estado passe a intervir na tentativa de reduzir desigualdades e acabar com iniquidades. No rol dos artigos constitucionais de 1988, entretanto, não constava a alimentação como um direito social reconhecido, ainda que outras medidas de caráter assistencial fossem tomadas nesse sentido⁷⁶. A abordagem assistencialista mantida pela Constituição⁷⁷ não tinha peso de garantia dispositiva de um direito reconhecido.

⁷³ Período em que o Brasil passou pelo Regime Militar, era vigente a Constituição de 1967.

⁷⁴ Paralelamente, na esfera internacional, a Conferência Mundial de Alimentação, realizada em Roma, em 1974.

⁷⁵ Paralelamente, na esfera internacional, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966; a Declaração de Roma e Plano de Ação, de 1966; a Declaração de Estocolmo, de 1972 e a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986.

⁷⁶ Paralelamente, na esfera internacional, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986.

⁷⁷ Os alimentos são destacados em outras passagens do texto constitucional de 1988, como exemplo: Compete ao Sistema Único de Saúde fiscalizar e inspecionar alimentos e seu teor nutricional para o consumo humano (art. 200, VI); é dever do Estado, ao prestar a educação, garantir que o estudante possua meios de acesso aos programas alimentares (art. 208, VI); a família, a sociedade e o Estado devem assegurar às crianças, adolescente e jovens o direito à alimentação (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, no art. 227).

O assistencialismo, na realidade brasileira, não estava resolvendo as realidades apresentadas.

Em 1990, o Brasil elege de forma direta Fernando Collor de Mello⁷⁸. Sem a influência direta da ditadura militar e com um atraso de 15 anos, em 1992, o Brasil aprova e deposita a Carta de Adesão aos Protocolos adicionais de 1977 da Convenção de Genebra de 1949, reafirmando os propósitos de não privar de alimentos as vítimas de conflitos armados (Decreto nº 849/1993).

Em 1992, com um atraso de 26 anos, aderiu à Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966⁷⁹ (Decreto nº 591/1992), adotando, a partir de então, medidas e ações de garantia da segurança alimentar, tanto da distribuição quanto na produção de alimentos⁸⁰.

Em 1993, constatam-se iniquidades, desigualdades, exclusão social e pobreza vivenciadas pela população, que reclamam ações imediatas e eficazes para a correção das violações e promoção dos direitos – estimava-se que 32 milhões de brasileiros encontravam-se abaixo da linha da pobreza (Peliano, Ipea, 1993).

Novas outras tentativas de implementação de políticas voltadas à segurança alimentar e nutricional surgem, mas, somente após Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida⁸¹ (organizada pela sociedade civil), fundada pelo sociólogo Herbert de Souza (Betinho) em 1993, é que se passa a discutir o direito à alimentação na promoção da cidadania e dos direitos humanos (Ação da Cidadania, sd.).

Fruto das manifestações de 1993 e da mudança de governo, em 1994, no governo Itamar Franco, cria-se o Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA – Decreto nº 807/1994) e no mesmo ano acontece a Primeira Conferência Nacional de Segurança Alimentar. A construção coletiva e participativa torna-se

⁷⁸ Fernando Collor de Mello é o primeiro presidente eleito de forma direta após período militar. Em 1992, sob o risco de *impeachment*, renuncia ao mandato e quem assume é Itamar Franco.

⁷⁹ Paralelamente, na esfera internacional, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

⁸⁰ Paralelamente, na esfera internacional, a Conferência Internacional em Nutrição de 1992, realizada em Roma.

⁸¹ Internamente, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 é aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro em 1991 e, seu texto aprovado em 1992 através do Decreto nº 591. Ao passo que, paralelamente, na esfera internacional, surge a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.

evidente no campo dos direitos humanos na defesa da segurança alimentar e nutricional, em quantidade, qualidade, buscando a facilidade de acesso físico e de mercado.

No final da conferência, o relatório aponta a preocupação com a concentração de renda e de terra, como figuras determinantes para o processo de (in)segurança alimentar (CONSEA-Relatório final, 1994).

Em 1995, no governo Fernando Henrique Cardoso, revoga-se o CONSEA e é lançado o Programa Comunidade Solidária (Decreto nº 1.366/1995)⁸². Vinculado à presidência, o programa, visava prover as necessidades básicas “e, em especial, o combate à fome e à pobreza”, com atenção “preferencial na implementação do Programa as ações governamentais nas áreas de alimentação e nutrição, serviços urbanos, desenvolvimento rural, geração de emprego e renda, defesa de direitos e promoção social.

Em 1999, no governo Fernando Henrique Cardoso, cria-se o Conselho da Comunidade Solidária (Decreto nº 2.999/1999)⁸³, com a finalidade de “promover diálogo político e parcerias entre governo e sociedade para o enfrentamento da pobreza e da exclusão, por intermédio de iniciativas inovadoras de desenvolvimento social”.

Percebe-se a relevância e a necessidade do diálogo com o governo para articulação intersetorial e implementação de políticas públicas integradas com outras abordagens, visando não apenas a segurança alimentar e nutricional, mas a interrelação com as diferentes políticas de saúde, educacionais e ambientais⁸⁴.

Em 2003, o Programa Fome Zero, do governo Luiz Inácio Lula da Silva, com a reativação do CONSEA – que havia sido desativado em 1995 pelo governo Fernando Henrique Cardoso⁸⁵ – reflete preocupações de segurança alimentar e nutricional do

⁸² Revogado em 1999 pelo Decreto nº 2.999/1999, ainda no mesmo governo.

⁸³ Posteriormente revogado pelo Decreto nº 9.906/2019 pelo governo Jair Messias Bolsonaro.

⁸⁴ Internamente, criam-se programas e políticas que abordam a alimentação como critério de bem-estar e saúde, como exemplo, o Decreto-Lei nº 55/96 que monitora a suplementação de micronutrientes na alimentação de grávidas e crescimento infantil saudável.

⁸⁵ Criado no governo Itamar Franco em 1994 (Decreto nº 807/1994) e desativado em 1995 pelo governo Fernando Henrique Cardoso (Decreto nº 1.366/1995). Em 2003, é reativado pelo governo Luiz Inácio Lula da Silva (Decreto nº 4.582/2003, confirmado pela Lei 10.683 de maio de 2003). Em 2019 é extinto no governo Jair Messias Bolsonaro (Lei nº 13.844/2019) e em 2023 é reativado pela Lei nº 14.600/2023, no governo Luiz Inácio Lula da Silva.

setor saúde para a área de desenvolvimento social, implementa e aperfeiçoa debates garantidores da alimentação (até então ainda não reconhecida como direito na Constituição Federal de 1988).

Através do CONSEA, discute-se a adoção de marcos legais e institucionais para garantir a alimentação já pensando na implementação de uma futura Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Em 2006, frente a necessidade de fomentar políticas alimentares robustas, cria-se a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (a LOSAN – Lei n. 11.346/2006), passando a definir a Segurança Alimentar Nutricional (SAN), integrando-a como um dos preceitos fundamentais de dignidade humana. Na mesma oportunidade, a LOSAN cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). A lei afirma que a alimentação adequada é um direito humano fundamental:

Art. 2º A **alimentação adequada é direito fundamental do ser humano**, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, 2006) (grifo nosso).

No Brasil, entendem-se correlacionados o conjunto de direito à alimentação, soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional (seus conceitos são próprios e diferentes), uma vez que são conceitos entrelaçados e devem ser analisados de forma integrativa na formação de políticas públicas.

Segurança alimentar e nutricional invoca a todos o direito de acesso regular e permanente a alimentos de boa qualidade e em quantidade suficiente, que promovam a boa saúde, respeitem a diversidade cultural, a informação, a biodiversidade, a saúde, a qualidade biológica, sanitária, tecnológica e nutricional dos alimentos e que priorizem o respeito socioambiental (art. 3º e art. 4º, LOSAN, Lei n. 11.346/2006). O respeito à soberania alimentar é invocado para consecução do direito humano à alimentação (art. 5º, LOSAN, Lei n. 11.346/2006).

Surge, com isso, um novo olhar para as políticas públicas alimentares, tornando o controle social mais efetivo e reconhecendo o indivíduo como titular de direitos e não mais beneficiário de assistencialismo estatal.

Em 2010, o direito à alimentação é reconhecido e normatizado na Constituição Federal (1988), através da Emenda Constitucional 64, que altera o artigo 6º e introduz

a alimentação como um direito social e fundamental, reflexo do direito humano já preconizado desde 1966 pelo PIDESC, associando-se aos demais aos direitos econômicos, sociais e culturais.

A estrutura do artigo 6º, após a Emenda Constitucional 64, elenca a alimentação ao rol dos demais direitos sociais fundamentais, como saúde, educação etc.:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde, a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Constituição Federal, 1988, após Emendas) (grifos nossos).

No mesmo ano, em 2010, com o direito à alimentação assegurado constitucionalmente, institui-se a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), com objetivo de promover a segurança alimentar e nutricional e assegurar o direito humano à alimentação adequada no âmbito nacional:

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, com o objetivo geral de **promover a segurança alimentar e nutricional**, na forma do art. 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como assegurar o **direito humano à alimentação adequada** em todo território nacional. (Decreto nº 7.272/2010) (grifos nossos).

Em 2012⁸⁶, no governo Dilma Rousseff, promulga-se no Brasil a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, que foi aprovada 19 anos após sua criação por meio do Decreto Legislativo nº 21/1964 (período de Regime Militar) e levou mais 48 anos para sua promulgação através do Decreto nº 7.752/2012.

O conjunto de ações vindas desde 2006 e os vários programas que delas surgiram, permitiu que, em 2014, o Brasil saísse do mapa da fome, seguindo os Objetivos do Milênio⁸⁷ propostos pelas Nações Unidas, conforme relatado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), no documento chamado O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo (*The State of Food Security and Nutrition in the World* – SOFI, 2014):

⁸⁶ Neste mesmo ano de 2012, o brasileiro José Graziano da Silva torna-se Diretor-General da FAO, permanecendo no cargo até o ano de 2019.

⁸⁷ “O Brasil atingiu as duas metas correspondente à fome, estabelecidas no ODM e na CMA. Os progressos para se alcançar esses objetivos estabelecidos no âmbito internacional acelerou em 2003 com o começo do Programa Fome Zero, que colocou a erradicação da fome no centro do programa político e colocou em prática uma estratégia integral para promover a segurança alimentar, vinculando o apoio produtivo à proteção social” (SOFI-resumo, 2014, p. 6).

Os **países que alcançaram tanto a meta do ODM 1 de reduzir pela metade a proporção de pessoas com fome** como a meta da Cúpula Mundial da Alimentação, de reduzir pela metade o número absoluto de pessoas com fome são: Armênia, Azerbaijão, **Brasil**, Camarões, Chile, Cuba, Djibuti, Geórgia, Gana, Guiana, Kuwait, Quirguistão, Mianmar, Mali, Nicarágua, Peru, República da Coreia, São Vicente e Granadinas, Samoa, São Tomé e Príncipe, Tailândia, Turcomenistão, Uruguai, Venezuela (República Bolivariana) e Vietnã. (SOFI-resumo, 2014, p. 2) (grifos nossos).

Em 2015, o Brasil adere à estratégia “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (UN, 2015, A/RES/70/1), comprometendo-se a cumprir as todas as metas prospectadas e suas adaptações até o ano de 2030, tendo duas frentes como o principal objetivo: (i) combater a fome e (ii) aderir à agricultura como meio sustentável, saudável e resiliente. Importam, para a Agenda 2030, que as causas de fome, de má nutrição, de insegurança alimentar sejam combatidas, pensando sempre no critério de sustentabilidade e preservação ambiental.

No mesmo ano, em 2015, o Pacto Nacional para Alimentação Saudável (Decreto nº 8.553/2015), contando com parceria do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento Agrário, chamando à adesão e à cooperação os estados e municípios para aprimorarem políticas de alimentação saudável (desde a produção até o consumo), de forma intersetorial e sob o controle e estímulo do CONSEA.

Em 2016, o governo Michel Temer tem como base o programa de seu partido, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), “Uma Ponte para o Futuro”, cuja proposta liga-se ao controle dos gastos públicos, “destacando-se a Emenda Constitucional nº 95, aprovada em 15 de dezembro de 2016 (EC nº 95), que instituiu o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União com o intuito de “congelar” as finanças do Estado por 20 anos” (Guerra, 2022, p. 09). O país já passando por uma severa crise política, reflete consequências na estruturação de políticas sociais, as quais, foram “associadas às medidas de ajustes fiscais (que definiram cortes e redução de gastos públicos” para “uma reorganização do país para supostamente conter a crise econômica e retomar o crescimento” (Guerra, 2022, p. 09).

Em 2019, no governo Jair Messias Bolsonaro, o CONSEA é extinto (Medida Provisória nº 870/2019 e posteriormente convertida na Lei nº 13.844/2019), comprometendo o funcionamento do Sistema Segurança Alimentar e Nutricional e, conseqüentemente, uma das garantias do Direito Humano à Alimentação Adequada^{88,89}.

Em 2023, no governo Luiz Inacio Lula da Silva, o CONSEA é reativado pela Medida Provisória nº 1.154/2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.600/2023.

Em 2023, o documento da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo (*The State of Food Security and Nutrition in the World – SOFI*, 2023), aponta que em 2022 houve a piora dos indicadores de fome e insegurança alimentar no Brasil. A preocupação (existente desde 2016) foi agravada no cenário pandemia da COVID-19 e culminou por devolver o Brasil para o mapa da fome. O quadro apontado no documento SOFI/2023 prospecta dificuldade para o Brasil atingir a meta de acabar com a fome e implementar a agricultura sustentável até o ano de 2030.

Fazendo parte estratégica de reação e alocada dentro do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, cria-se a Política Nacional de Abastecimento Alimentar (PNAAB), que visa entre outras diretrizes, “a promoção de sistema integrado de abastecimento alimentar⁹⁰” com vistas a promover a soberania e a segurança alimentar e nutricional e “a garantia do direito humano à alimentação, com acesso regular e permanente da população brasileira a alimentos adequados e saudáveis em quantidade suficiente” (Decreto nº 11.820/2023).

Em dezembro de 2023, com participação do CONSEA, é realizada a Sexta Conferência Nacional de Segurança Alimentar (CNSA, 2023), com o lema “Erradicar a fome e garantir direitos com comida de verdade, democracia e equidade”.

Em 2024, na reunião ministerial da Força-Tarefa da Aliança Global contra a Fome e a Pobreza do realizada no G20, no Rio de Janeiro, o documento da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), O Estado da Segurança

⁸⁸ Paralelamente, na esfera internacional, ocorre em 2021 a Cúpula Dos Sistemas Alimentares (*Food Systems Summit – FSS*).

⁸⁹ No ano de 2022, a Organização das Nações Unidas reconhece como direito humano o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável. O ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88) influencia diretamente a alimentação.

⁹⁰ Incluindo o beneficiamento, armazenagem, transporte, distribuição, comercialização e consumo.

Alimentar e Nutrição no Mundo (*The State of Food Security and Nutrition in the World* – SOFI, 2024) apresentou dados globais, regionais e nacionais sobre fome, segurança alimentar e nutrição. Destacou que, no mundo, a fome e a subnutrição continuam sendo metas que estão longe de serem alcançadas até 2030. No Brasil, apontou que, em 2023, houve uma diminuição percentual de insegurança alimentar severa, mas que, para sair do Mapa da Fome, avanços e incentivos ainda são necessários, principalmente, quando analisados sob os números e indicadores utilizados nas metas propostas para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 2 (ODS-2).

4.6 A visão desenvolvimentista⁹¹

Em 1986, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em seus termos, declara que o desenvolvimento de um país deve ser inclusivo, equitativo e sustentável, indo muito além do aspecto do crescimento econômico. No mesmo ano, o Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial, do Banco Mundial, reforça o conceito de insegurança alimentar⁹², preocupado com os casos que despontavam na esfera global e que, claramente, vinculam-se ao desenvolvimento econômico (*World Development Report*, 1986, p. 08). É nesse mesmo sentido que Amartya Sen⁹³ (2010, pp. 60-61) redefine o conceito de desenvolvimento, movendo-o além do crescimento econômico (aquele capaz de ajudar na elevação de rendas, possibilitando financiamentos e tradicionalmente medido pelo Produto Interno Bruto (PIB)), entendendo que o desenvolvimento é um processo de expansão das liberdades reais e instrumentais a serem desfrutadas pelas pessoas, complementadas pelos direitos políticos, os

⁹¹ A discussão sobre esse assunto traz uma parcial reprodução do artigo “Direito à alimentação: marcos internacionais” (Abud *et al.*, 2024), cujo conteúdo serviu de base integrativa para o presente estudo.

⁹² Segurança alimentar é o acesso de todas as pessoas, em qualquer momento, a alimentos suficientes para uma vida ativa e saudável. Existem dois tipos de insegurança alimentar: a crônica e a transitória. A insegurança alimentar crônica é uma dieta continuamente inadequada causada pela incapacidade de adquirir alimentos. Afeta os agregados familiares que persistentemente não têm capacidade para comprar alimentos. A insegurança alimentar é transitória quando há um declínio temporário no acesso de uma família ao acesso a alimentos suficientes. Resulta da instabilidade nos preços dos alimentos, da produção alimentar ou dos rendimentos das famílias e, na sua pior forma, produz a fome (*World Development Report*, 1986, p. 08)

⁹³ Na perspectiva de Sen, as crises alimentares, não são causadas apenas pela fome, mas, sobretudo, à impossibilidade de acesso, de indivíduos ou grupos, aos alimentos, mesmo que esses alimentos existam em quantidade suficiente. A partir desse pensamento, Sen afirma que o acesso ao alimento está ligado às políticas equitativas, incluindo a distribuição, o funcionamento dos mercados e a disponibilidade de redes de segurança social.

econômicos, os sociais e vários direitos humanos. Na visão desenvolvimentista sugerida por Sen, sobressai-se uma crítica quanto às formas de abordagens tradicionais da macroeconomia – concentradas em demasia aos agregados, como o crescimento do PIB, por exemplo –, levar em consideração a forma pela qual os benefícios do crescimento econômico são distribuídos. Justifica que, por essa razão, se não forem amparados pelas políticas públicas garantidoras de acesso aos recursos básicos coexistirá num país, o crescimento econômico e fome, assim como a privação de outros direitos e liberdades, porque, enquanto o crescimento econômico pode possibilitar o aumento de rendas, o desenvolvimento econômico cria oportunidades sociais por meio de serviços.

Nesse aspecto, ao se afirmar que o desenvolvimento econômico não pode ser avaliado apenas pelo aumento da renda, mas também pela capacidade das pessoas de levar a vida de forma livre e valorizada, a insegurança alimentar pode ser uma das consequências nas falhas desse desenvolvimento.

As falhas do desenvolvimento, na visão humanística e desenvolvimentista, parecem estar relacionadas, entre outros problemas, às ações e políticas públicas que direcionam um país. A estruturação de políticas públicas que englobem condições materiais, participação política, articulação entre setores permite a promoção do bem-estar e da justiça social, conforme já entendimento proposto em 1968 pela Proclamação do Teerã, onde, o fenômeno do desenvolvimento econômico e social não pode ser isoladamente considerado, uma vez que está interrelacionado e é interdependente dos Direitos Humanos pela indivisibilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais e dos direitos civis e políticos (Oliveira, 2020, p. 37).

A visão desenvolvimentista sugere que, as interferências e implicações políticas geram consequências sociais, afetam serviços, ações e políticas públicas. Ao se apresentar o quadro evolutivo, estruturando alguns documentos e marcos internacionais, traçando uma interconexão do direito à alimentação (um direito humano) com os critérios voltados para o alimento seguro e adequado à saúde humana e ao ambiente, os aspectos que envolvem a alimentação (como direito humano autônomo e, também como condição fática da saúde) demonstram-se atrelados ou impactados pelos momentos histórico-políticos (Quadro 5).

Quadro 5 – Principais documentos/acontecimentos internacionais e anos em que se efetivam na esfera nacional	
Ano	Documentos/acontecimentos
1945	Carta das Nações
1945 Brasil	Adere à Carta das Nações de 1945, através do Decreto nº 19.841/1945
1945	Constituição da FAO (será aprovada no Brasil somente em 1964 e promulgada em 2012)
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos
1949	Convenção de Genebra (somente será aprovada no Brasil em 1957)
1957 Brasil	Aprova a Convenção de Genebra de 1949 pelo Decreto nº 42.121/1957
1964 Brasil	A Constituição da FAO de 1945 é aprovada pelo Decreto Legislativo nº 21/1964 (período de Regime Militar) e será promulgada apenas em 2012. Início da Revolução Verde (até 1985).
1966	Pacto Internacional para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (somente será ratificado pelo Brasil em 1992)
1972	Declaração de Estocolmo
1974	Conferência Mundial de Alimentação
1974 Brasil	População brasileira apresenta sinais de desnutrição
1977	Protocolo I e II adicional da Convenção de Genebra (será aprovado no Brasil em 1993)
1983	SOFI
1985 Brasil	Final do período conhecido como Revolução Verde. Fim do Regime Militar, políticas sociais sobre fome e pobreza começam a ser debatidas.
1986	Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial
1988 Brasil	Constituição Federal
1992	1ª Conferência Internacional sobre Nutrição
1992 Brasil	Adere ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 através do Decreto nº 591/1992
1993	Declaração e Programa de Ação de Viena
1993 Brasil	Entra no Mapa da Fome; Ação Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, da sociedade civil; adere aos Protocolos adicionais de 1977 da Convenção de Genebra de 1949 através do Decreto nº 849/1993.
1994 Brasil	1ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar Cria o CONSEA, pelo Decreto nº 807/1994
1995 Brasil	Revoga o CONSEA. Surge o Programa Comunidade Solidária, pelo Decreto nº 1.366/1995.
1996	Cúpula Mundial de Alimentação e Plano de Ação
1999	Comentário Geral nº 12 do Comitê do PIDESC
1999 Brasil	Cria o Conselho da Comunidade Solidária, Decreto nº 2.999/1999
2000	Declaração do Milênio – Assembleia Geral, Cúpula do Milênio
2003 Brasil	Programa Fome Zero; Reativa o CONSEA, através do Decreto nº 4.582/2003
2006 Brasil	Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) Lei nº 11.346/2006
2010 Brasil	Constituição Federal, art. 6º, reconhece a alimentação como um direito humano e fundamental (EC 64); cria Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNPSAN)
2012 Brasil	Aprova a constituição da FAO de 1945 pelo Decreto Legislativo nº 21/1964 (período de Regime Militar) e promulgada através do Decreto nº 7.752/2012
2014	2ª Conferência Internacional sobre Nutrição e SOFI
2014 Brasil	O relatório SOFI de 2014 atesta que o Brasil saiu do mapa da fome trilhando as metas do ODM 1
2015	Agenda 2030; Resultados da 2ª Conferência Internacional sobre Nutrição
2015 Brasil	Adere à estratégia da Agenda 2030 Pacto Nacional para Alimentação Saudável (Decreto nº 8.553/2015)

2016	Década de Ação sobre Nutrição, Assembleia Geral A/70/L.42
2016 Brasil	Uma ponte para o futuro, base para o governo Temer
2019 Brasil	Extingue o CONSEA, através da Lei nº 13.844/2019
2021	Declaração do Secretário-Geral e Cúpula dos Sistemas Alimentares
2022	Resolução A/RES/76/300, <i>The human right to a clean, healthy and sustainable environment</i>
2023	SOFI
2023 Brasil	Piora dos indicadores de fome e insegurança alimentar; reativa o CONSEA, Lei nº 14.600/2023; cria a Política Nacional de Abastecimento Alimentar (PNAAB), Decreto nº 11.820/2023; Sexta Conferência Nacional de Segurança Alimentar
2024	SOFI
Fonte: Elaborado pelos autores (2025).	

O quadro apresenta os marcos levantados na esfera internacional e os conecta com os acontecimentos e marcos no Brasil, mostrando suas aderências às orientações traçadas, relacionando as datas de seus acontecimentos.

A análise dos resultados apresentados, demonstra que, entre 1945 e 1966 prevalece o critério centrado no direito à alimentação, pensado a partir da dignidade humana e boas condições (padrão) de vida, em especial em tempos de guerra, conflitos e fome. Nessa oportunidade, a quantidade, a qualidade e a variação começam a tomar importância para o equilíbrio saudável. No Brasil, no mesmo período, políticas foram tomadas na Era Vargas (entre elas a lei do salário-mínimo). No governo de Juscelino, a importante participação de Josué de Castro garante programas de implementação popular para a garantia de alimentos, também no combate à fome.

Entre 1966 e 1974 prevalece o critério do direito humano à alimentação centrado em ‘um nível de vida’ que permita a subsistência humana. Passam a importar os métodos de produção e a distribuição equitativa de alimentos (mais uma vez pensando no combate à fome). A importância ambiental começa a ganhar destaque, assim como o desenvolvimento e o meio ambiente saudável. No Brasil, uma ‘certa estagnação e retrocesso’ em alguns setores foi motivada pelo período do Regime Militar que freou o desenvolvimento das políticas alimentares iniciado no governo Juscelino. Muitos sofreram de desnutrição nesse período. Algumas importantes convenções e pactos (como o PIDESC) deixam de ser ratificados, mesmo sendo o Brasil signatário da Carta das Nações Unidas.

Entre 1974 e 1983 a segurança alimentar é introduzida como um novo padrão, assim como passam a ter destaque os sistemas alimentares, práticas resilientes e sustentáveis. A quantidade e a qualidade alimentar passam a ser analisados sob o

aspecto de ‘adequação’ e ‘acessibilidade’. O período de Regime Militar está na fase final. As lutas sociais no Brasil contribuem para uma nova visão política, mas nenhuma política efetiva-se de forma satisfatória.

Entre 1984 e 1992, o direito ao desenvolvimento alia-se ao direito à alimentação para reafirmar que todos os direitos humanos são indivisíveis, fundamentais e interdependentes. Para tanto, a direito à alimentação também deverá atender ao critério de continuidade e constância. Os novos critérios de qualidade nutricional, suficiência e controle sanitário incorporam-se aos anteriores. No Brasil, a conquista da constituição cidadã e um governo eleito pelo povo passa a mudar os rumos da alimentação. Destaca-se nesse período, a criação do CONSEA.

Entre 1993 e 1999, efetivam-se todos os critérios: direito ao alimento seguro, nutritivo, adequado, contínuo, acessível, em quantidade e qualidade, disponível a todos, por sistema resiliente e sustentável, primando a justiça social, a justiça equitativa e a dignidade humana. O Brasil encontra-se no mapa da fome. Fruto de movimentos sociais e da sociedade civil, os programas e políticas alimentares começam a dar bons resultados, a luta da Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida em favor de um reconhecimento ao Direito à Alimentação Humana e Adequada.

Entre 2003 e 2010, já com todos os critérios unidos num só foco, as Nações Unidas voltam-se os interesses para os Objetivos do Milênio. No Brasil, sai do mapa da fome e passa pelo melhor período de combate à fome, à insegurança alimentar. Nasce as principais políticas (Programa Fome Zero) e leis de direito à alimentação (vigentes ainda, como a LOSAN).

Em que pese os avanços obtidos entre 2004 e 2013 na segurança alimentar, Sousa *et al.* (2019, p. 10), destacou que houve grave deterioração na segurança alimentar no Brasil durante a crise financeira e política vivenciada de 2015 a 2017, afetando principalmente os mais pobres. O estudo apontou que a baixa renda familiar, a falta de apoio social e pessimismo em relação ao mercado de trabalho também estão associados à maior vulnerabilidade alimentar, o que pioram o risco de insegurança alimentar e, por consequência, o desenvolvimento como um direito.

Entre 2015 e 2023, a ordem internacional é voltada para a Agenda 2030 e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. No Brasil, a luta para manter o país fora

do mapa da fome é retomada. Nesse período, afetam o desenvolvimento e a alimentação de todas as nações, o surgimento da pandemia da COVID-19.

Em 2024, o SOFI (2024), apresentou dados globais, regionais e nacionais e destacou que, no Brasil, houve uma redução percentual na insegurança alimentar severa, mas ressaltou que, para o país sair do Mapa da Fome, são necessários mais avanços e incentivos, especialmente quando se consideram os indicadores e metas estabelecidos no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 2 (ODS-2). Os dados (ainda que não totalmente positivos como se prospecta em relação à Agenda 2030) demonstram uma pequena mudança no perfil da população analisada, mostrando-se compatível com a mudança política e de governo, cujo foco voltou-se novamente ao olhar do direito humano à alimentação.

4.7 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo revelou a complexidade inerente ao direito à alimentação no Brasil, destacando como esse direito tem sido historicamente vulnerável a crises políticas e econômicas. Embora tenham sido observados avanços significativos, especialmente em períodos de maior estabilidade política e econômica, o país ainda enfrenta desafios estruturais que impedem a plena realização desse direito.

Para enfrentar os obstáculos identificados, é fundamental que se adotem estratégias políticas e práticas que garantam a sustentabilidade das políticas públicas voltadas para a segurança alimentar e nutricional. O fortalecimento institucional e da governança, por exemplo, é essencial. A criação de mecanismos robustos de governança, como a reativação e fortalecimento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), pode garantir maior coordenação entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil. A transparência e a participação social devem ser incentivadas para que as políticas de segurança alimentar sejam mais inclusivas e representativas.

A análise dos dados históricos e das políticas públicas relacionadas ao direito à alimentação no Brasil corrobora a hipótese proposta. Observa-se que, de fato, a

efetivação desse direito tem sido fortemente influenciada pelas oscilações políticas e econômicas do país.

Durante períodos de estabilidade política e crescimento econômico, como os observados nos governos de Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva, houve avanços significativos na implementação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Exemplos disso incluem a criação do Programa Fome Zero e a reativação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), que promoveram a redução da fome e contribuíram para que o Brasil saísse do Mapa da Fome em 2014.

Por outro lado, em períodos de crise política e econômica, como durante o governo de Michel Temer e os primeiros anos do governo Jair Bolsonaro, houve um retrocesso nas políticas de segurança alimentar, evidenciado pela extinção temporária do CONSEA e a adoção de medidas de austeridade que reduziram os investimentos sociais. Essas mudanças resultaram em um aumento da insegurança alimentar, culminando no retorno do Brasil ao Mapa da Fome em 2022, conforme relatado pela FAO.

Portanto, a hipótese de que a efetivação do direito à alimentação no Brasil é significativamente impactada pelas oscilações políticas e econômicas é confirmada. O estudo demonstra que, enquanto períodos de estabilidade favorecem o avanço desse direito, momentos de instabilidade expõem a vulnerabilidade estrutural das políticas de segurança alimentar, comprometendo a continuidade e a eficácia das iniciativas voltadas para garantir esse direito fundamental.

Além disso, a garantia de recursos orçamentários adequados e estáveis é essencial para a implementação contínua e eficaz das políticas de segurança alimentar. A Emenda Constitucional 95, que limitou os gastos públicos por 20 anos, precisa ser revista ou ajustada para permitir maior flexibilidade na alocação de recursos para áreas críticas como alimentação e saúde. É também fundamental que as políticas de segurança alimentar sejam integradas com outras políticas sociais, como as de educação, saúde e meio ambiente. A criação de programas intersetoriais que abordem as múltiplas dimensões da insegurança alimentar pode aumentar a eficácia das intervenções e promover um desenvolvimento mais equitativo e sustentável.

Outro ponto crucial é a adaptação das políticas públicas às realidades locais do Brasil. As especificidades regionais e culturais devem ser consideradas, permitindo que, por exemplo, programas de alimentação escolar sejam adaptados para incluir alimentos tradicionais e locais, promovendo a cultura alimentar e a sustentabilidade ambiental. Além disso, o fortalecimento da soberania alimentar é uma estratégia necessária, promovendo o apoio à agricultura familiar e à produção sustentável de alimentos. Isso não só aumenta a resiliência das comunidades locais, mas também contribui para a diversificação da dieta e a redução da dependência de alimentos importados.

4.8 Referências

ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza; SOUZA, Luciano Pereira de. Direito à alimentação: marcos internacionais. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Vol. 24, N. 1 (jan./jun. 2024), pp. 110-133. São Paulo: ESDC, 2024. ISSN: 1983-2303 (eletrônica). Disponível em: <https://esdc.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/358> Acesso em: 20 ago.2024.

ANDRADE, Manuel Correia de. Josué de Castro: o homem, o cientista e seu tempo. **Dossiê Nordeste I. Estud. av.** 11 (29), abr.1997, Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000100009> Acesso em: 22 jan. 2024.

BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. **Descritores em Ciências da Saúde**. Código Hierárquico SP6.180.632.429. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=60015> Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar**. Disponível em: <https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/assemblies/cnsan6/f/41> Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). **Relatório final: I conferência nacional de segurança alimentar**. Brasília: CONSEA; 1994. 52 p. Livrotab. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/bvsms/resource/pt/mis-11652> Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.366, de 12 de janeiro de 1995**, que dispõe sobre o programa de comunidade solidária, posteriormente revogado pelo Decreto nº 2.999, de 25 de março de 1999, que foi revogado pelo Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1366.htm#art10 Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.366, de 12 de janeiro de 1995**, que dispõe sobre o Programa Comunidade Solidária. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1366.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.366%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Programa%20Comunidade,e%20o%20disposto%20no%20art. Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.820, de 12 de dezembro de 2023**, que institui a Política Nacional de Abastecimento Alimentar e dispõe sobre o Plano Nacional de Abastecimento Alimentar. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11820.htm Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**, que promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.999, de 25 de março de 1999**, que dispõe sobre o Conselho da Comunidade Solidária. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2999.htm#art10 Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948**, que promulgou os atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde sobre a constituição da Organização Mundial da Saúde.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957**, que promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de junho de 1992**, que dispõe sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010**, que institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm Acesso em: 16 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.752, de 14 de junho de 2012**, que promulga a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO, firmada em Quebec, Canadá, em 16 de outubro de 1945, e atualizada por emendas que lhe foram apostas até novembro de 1955. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7752.htm#:~:text=Promulga%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,apostas%20at%C3%A9%20novembro%20de%201955. Acesso em 20 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.553, de 03 de novembro de 2015**, que institui o Pacto Nacional para Alimentação Saudável. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8553.htm Acesso 13 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 807, de 22 de abril de 1993**, que institui o Conselho Nacional de Segurança Alimentar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0807.htm#:~:text=Institui%20o%20Conselho%20Nacional%20de%20Seguran%C3%A7a%20Alimentar%20CONSEA%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993**, que promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm Acesso em 20 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940**, que institui o salário-mínimo e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=2162&ano=1940&ato=9e30za65EMJRkTd11> Acesso 17 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938**, que aprova o regulamento para execução da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário-Mínimo e elenca os alimentos da ração essencial mínima. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=227039 Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.844/2019, de 18 de junho de 2019**, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13844.htm Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023**, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14600.htm Acesso em 20 dez. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023**, que estabelece organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019**, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm Acesso em: 20 dez. 2023.

CAMPOS, Rui Ribeiro de. Josué de Castro e o direito à alimentação. **Geografia em questão**. V.05, N. 01, 2012.

CASTRO, I. Desafios e perspectivas para a promoção da alimentação adequada e saudável no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 7-9, 2015. <https://www.scielo.br/j/csp/a/MNVN98CTxhVNM5bQBQry4Qf/?lang=pt> Acesso em: 23 maio 2024.

FAO, FIDA, OPS, PMA y UNICEF. Panorama regional de la seguridad alimentaria y nutricional - América Latina y el Caribe 2022: hacia una mejor asequibilidad de las dietas saludables. Santiago de Chile. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/cc3859es> Acesso em: 19 abr. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **Second International Conference on Nutrition Rome, 19-21 November 2014**. FAO/OMS, ICN2 2014/2) <https://www.fao.org/3/ml542e/ml542e.pdf>

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **World Declaration on Nutrition and Plan of Action for Nutrition, Rome**, December 1992. Disponível em: <https://www.fao.org/3/u9260e/u9260e00.pdf> Acesso em: 15 dez. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). World Food Summit. **Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação, 1996**. Disponível em: <https://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm> Acesso em: 15 dez. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATIONS (FAO). **Food Security and Nutrition in the World**. SOFI, 2024. Disponível em: <https://www.wfp.org/publications/state-food-security-and-nutrition-world-sofi-report> acesso em: 20 ago. 2024.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATIONS (FAO). **Food Security and Nutrition in the World**. SOFI, 2022. Disponível em: <https://www.fao.org/publications/sofi/2022/en/> Acesso em: 13 abr. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATIONS (FAO). **Food Security and Nutrition in the World**. SOFI, 2014. Disponível em <https://www.fao.org/3/i4030e/i4030e.pdf> Acesso em: 13 abr. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATIONS (FAO). **O Estado da Insegurança Alimentar no Mundo 2014 – resumo**. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i4037o/i4037o.pdf> Acesso em 12 jan. 2024.

GUERRA, C. de S., & SILVA, M. B. O. da. (2022). Direito à Soberania Alimentar no Capitalismo Periférico / Right to Food Sovereignty in Peripheral Capitalism. **Revista Direito E Práxis**, 13(4), 2198–2224. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/56373> Acesso em: 20 ago.2024.

GUERRA, L. D. da S. (2022). ComiDHAA de verdade para todos: desafios para a efetivação do direito humano à alimentação adequada no cenário de crises no Brasil. *Saúde E Sociedade*, 31 (Saude soc., 2022 31(2)), e210370pt. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902022210370pt> Acesso em: 20 ago.2024.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da Pesquisa**: técnicas de investigação, argumentação e redação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Matrioska Editora, 2020.

OLIVEIRA, Danilo de. **Direito ao Desenvolvimento**: conteúdo, natureza jurídica, vinculações estatais e efetividade. Curitiba: Editora Brasil Publishing, 2020.

Organização Não Governamental Ação da Cidadania. **Nossa história**. Disponível em: <https://www.acaodacidadania.org.br/nossa-historia>. Acesso em 19 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Sistemas alimentares e nutrição**: a experiência brasileira para enfrentar todas as formas de má nutrição. Brasília, DF: OPAS; 2017. <http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2017/09/oms.pdf>

PELIANO, Anna Maria T. Medeiros (coord.) **O Mapa da Fome**. Volume I: Subsídios à Formulação de uma Política de Segurança Alimentar. Brasília: Ipea, 1993. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=28913&catid=396 Acesso em: 17 dez. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUSA, L. R. M. et al. Food security status in times of financial and political crisis in Brazil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 7, e00084118, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/WcpYtB8TjyLyKgLDmDLrtXB/> Acesso em: 18 jun. 2024.

UNITED NATIONS (UN). **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. Stockholm, 16 June 1972. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html> Acesso em 19 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Declaration on the Right to Development**. E/CN.4/AC.45/1993/2, 18 October 1993, General Assembly in its resolution 41/128, 4 December 1986. Disponível em: [G9385369.pdf \(un.org\)](https://www.un.org/Depts/da/rights/development/declaration/declaration.pdf) Acesso em 19 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Food Systems Summit 2021**. Disponível em: <https://www.un.org/en/food-systems-summit> Acesso em: 16 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Geneva Convention relative to the protection of civilian persons in time of war**. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/showDetails.aspx?objid=0800000280158b1a> Acesso em: 20 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, International Covenant on Civil and Political Rights and Optional Protocol**, 1966: A/RES/2.200(XXI). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/005/03/pdf/NR000503.pdf?OpenElement> Acesso em: 18 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Millennium Development Goals**, 2000, A/RES/55/2.

Disponível em:

<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=a%2Fres%2F55%2F2&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False> Acesso em 15 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **The human right to a clean, healthy and sustainable environment**, 2022, A/RES/76/300. Disponível em: [N2244277.pdf \(un.org\)](#) Acesso em: 18 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). The right to adequate food (art.11): **general comment 12** (20th session, 1999) E/C.12/1999/5. Disponível em: [E/C.12/1999/1 7 Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights](#). Acesso em: 20 dez. 2023

UNITED NATIONS (UN). **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. 2015, UN, 2015, A/RES/70/1. Disponível em: [Microsoft Word - 1516301E.docx \(un.org\)](#) Acesso em 19 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **United Nations Charter**, founding in 1945 in San Francisco, at the conclusion of the United Nations Conference on International Organization. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter> Acesso 15 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **United Nations Decade of Action on Nutrition (2016-2025)** (UN, document A/70/L.42). Disponível em: <https://press.un.org/en/2016/ga11770.doc.htm> Acesso em: 20 jan. 2024.

UNITED NATIONS (UN). **World Development Report, 1986. The World Bank**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1305142> Acesso em: 10 jan. 2024.

UNITED NATIONS (UN). **World Food Conference, Rome, 1974**, 5-16 November 1974 (UN, E/CONF.65/3). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/701143> Acesso em: 21 dez. 2023.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. Artigos Originais, **Rev. Nutr.** 18 (4), ago., 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-52732005000400001> Acesso em: 19 dez. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Sixty-eighth World Health Assembly**. Disponível em: https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA68-REC1/A68_R1_REC1-en.pdf Acesso em: 20 jan. 2024.

5 VISÃO CONSUMERISTA E AMBIENTAL SOBRE OS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA INFORMAÇÃO^{94,95}

5.1 Apresentação do capítulo

O capítulo 5 da tese, intitulado “Visão consumerista e ambiental sobre os alimentos transgênicos: necessidade de adequação da informação”, corresponde ao manuscrito que foi aprovado para publicação na Revista de Direito Ambiental, periódico de referência nacional na área de Direito Ambiental e encontra-se aguardando publicação, seguindo integralmente as normas de formatação, citação e submissão da revista.

Este capítulo constitui o ponto de convergência da tese, integrando os marcos internacionais, as dimensões sociais e o percurso desenvolvimentista brasileiro para aplicar o referencial teórico do direito à alimentação ao contexto concreto do consumo de alimentos geneticamente modificados.

A visão consumerista e ambiental sobre os alimentos transgênicos ocupa posição operacional na tese, ao compreender a informação como extensão prática do direito à alimentação e expressão concreta do princípio da precaução. Nesse contexto, garantir ao consumidor dados claros, completos e transparentes constitui requisito essencial para o exercício de escolhas conscientes e para a proteção efetiva da saúde pública e do meio ambiente. O capítulo aprofunda essa abordagem ao vincular o princípio da precaução à necessidade de rotulagem e advertência, destacando que a persistente incerteza científica quanto aos riscos dos transgênicos exige maior rigor normativo e preventivo na tutela do consumidor e na salvaguarda ambiental.

Neste artigo, vinculou-se a pesquisa empírica de caráter observacional, cujos resultados parciais foram apresentados. A interpretação dos achados foi conduzida por meio de estatística descritiva, o que permitiu identificar tendências e padrões na percepção dos consumidores. A sistematização dos dados em percentuais possibilitou visualizar o grau de compreensão e as expectativas em relação às informações

⁹⁴ A primeira autora é bolsista, com pesquisa financiada pela Capes-Prosup (processo 88887.680011/2022-00), Código de Financiamento 001.

⁹⁵ Artigo submetido e aprovado, aguardando publicação na Revista de Direito Ambiental.

presentes nos rótulos dos alimentos. As análises quantitativas foram complementadas por interpretações qualitativas, que evidenciaram nuances das percepções individuais e coletivas sobre o consumo e as políticas de informação relativas aos alimentos geneticamente modificados. O processo de interpretação, organização textual e a sistematização dos resultados contou com o apoio da ferramenta de inteligência artificial ChatGPT, utilizada exclusivamente como recurso auxiliar, sem substituição da autoria nem interferência na formulação das análises originais e originalidade científica do trabalho. O uso da ferramenta de inteligência artificial observou os princípios de integridade, transparência e responsabilidade científica, conforme as recomendações do *Committee on Publication Ethics* (COPE).

A análise demonstra que a informação atualmente disponível sobre alimentos transgênicos é insuficiente e requer reformulação normativa. A pesquisa propõe um modelo inovador de informação-advertência, que conecta teoria e prática ao transformar o diagnóstico crítico em proposição científica e jurídica. Essa proposta evidencia o caráter interdisciplinar e a coerência interna do estudo, consolidando o direito à alimentação como eixo estruturante da tese e preparando sua conclusão, que retoma os achados e indica caminhos para políticas públicas e tecnologias sociais e ambientais. Desse modo, o capítulo sintetiza as quatro dimensões do trabalho.

5.2 Resumo, *Abstract*

Resumo: Baseando-se no direito fundamental à alimentação e na adequada qualidade nutricional, este estudo propõe a reformulação da rotulagem de alimentos transgênicos no Brasil, considerando o princípio da precaução e o direito à informação adequada. O objetivo foi demonstrar que, diante da essencialidade do direito à alimentação, a atual forma de informação prestada aos consumidores é insuficiente, sendo necessária a adoção de advertências claras sobre os riscos e incertezas associados ao consumo de organismos geneticamente modificados. A metodologia combinou abordagem quali-quantitativa, descritiva e dedutiva, com análise documental de normas nacionais e internacionais, doutrina especializada e pesquisa empírica com 280 consumidores. Os resultados apontaram falhas na informação da rotulagem vigente, cuja simbologia e conteúdo não são compreendidos por grande parte da população, comprometendo a autodeterminação alimentar. A pesquisa evidenciou lacunas informacionais, incertezas sobre riscos potenciais à saúde e ao meio ambiente, além de impactos socioeconômicos. A análise jurídica comparada, fundamentada em decisões selecionadas do Superior Tribunal de Justiça, reforça a necessidade de transição da informação-conteúdo para um modelo de informação-advertência. Finaliza-se afirmando que a transparência informacional é imperativo legal e ético, sendo dever do Estado garantir que os consumidores recebam informações efetivas, acessíveis e qualificadas, assegurando o direito à alimentação adequada, e por via reflexa, à saúde, à soberania alimentar e à proteção ambiental.

Palavras-chave: direitos fundamentais; princípios ambientais; rotulagem alimentar; segurança alimentar; transparência.

Abstract: Grounded in the fundamental right to food and adequate nutritional quality, this study proposes a reform of GMO food labelling in Brazil, considering the precautionary principle and the right to adequate information. Its aim is to show that, given the essential nature of the right to food, the information currently provided to consumers is insufficient, making it necessary to adopt clear warnings about the risks and uncertainties associated with consuming genetically modified organisms. The methodology combined a qualitative-quantitative, descriptive and deductive approach, including documentary analysis of national and international regulations, specialized scholarship, and an empirical survey of 280 consumers. The results revealed shortcomings in the existing labels: their symbols and text are not understood by a large share of the population, undermining consumers' food self-determination. The research highlighted informational gaps, uncertainties about potential health and environmental risks, and socio-economic impacts. A comparative legal analysis, grounded in selected decisions of Brazil's Superior Court of Justice, further supports the need to move from a mere content-based disclosure to a warning-oriented model. The study concludes that informational transparency is both a legal and ethical imperative; the State has a duty to ensure that consumers receive effective, accessible and high-quality information, thereby safeguarding the rights to adequate food and, by extension, to health, food sovereignty, and environmental protection.

Keywords: fundamental rights; environmental principles; food labeling; food security; transparency.

“Mães querem saber o que alimenta seus filhos”. (Neil Young, no álbum *The Monsanto Years*, publicado em 2015, tradução livre).

5.3 Introdução

A segurança alimentar e o direito à informação são protegidos por normas nacionais e internacionais. Quando o assunto é informação sobre o consumo de alimentos transgênicos, torna-se fundamental a aplicação dessa normativa para garantir a alimentação adequada e a saúde da população. É obrigação do Estado e dos fornecedores garantir que as informações sobre a composição dos alimentos transgênicos (ou geneticamente modificados – GM) sejam claras e seguras, permitindo que os consumidores façam escolhas conscientes.

No Brasil essa responsabilidade de transparência, cuja raiz é constitucional, está expressamente vinculada ao direito à informação adequada sobre produtos e serviços. Para efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada através do consumo, os alimentos disponibilizados devem atender, entre outros, os critérios de segurança alimentar e de qualidade nutricional, que são representados pelo acesso regular e permanente a alimentos de boa qualidade e em quantidade suficiente, alimentos que promovam a boa saúde e que respeitem a diversidade cultural, a informação, a biodiversidade, a saúde, a qualidade biológica, sanitária, tecnológica e nutricional dos alimentos e que priorizem o respeito socioambiental.

Os documentos internacionais reforçam a necessidade de garantir informações sobre os impactos da biotecnologia, tanto nutricionais e como ambientais, na saúde humana. A lei brasileira de Biossegurança⁹⁶ regula a produção e comercialização de organismos geneticamente modificados (OGMs), estabelecendo a obrigatoriedade de testes de segurança e rotulagem clara sobre a composição desses alimentos, os quais, havendo descumprimento, pode configurar violação aos direitos dos consumidores e ao direito humano à alimentação.

Embora os alimentos transgênicos sejam avaliados por critérios gerais impostos pela lei, diante da diversidade de alimentos geneticamente modificados existentes para o consumo, deveriam, na verdade, ser analisados caso a caso para afirmar se há ou não há riscos. Entretanto, não há essa análise caso a caso que afirme não haver riscos. O respeito à informação adequada e à garantia de segurança alimentar quando a afirmação é generalizada, não atende ao princípio ambiental da precaução, previsto na própria Lei de Biossegurança.

Havendo essa incerteza científica deve-se se aplicar, como medida cautelar, a máxima contida no princípio da precaução, evitando que a informação generalizada gere desinformação e, potencialmente, coloque os consumidores em riscos desconhecidos, respeitando, assim, o direito fundamental à alimentação e o direito à saúde desses consumidores. A transparência e a adequação informacional emergem como elementos essenciais para garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada e a confiança no consumo de alimentos transgênicos.

Este estudo baseia-se na hipótese de que a essencialidade do Direito Humano à Alimentação Adequada, fundamentada na transparência da informação e respaldado pelo princípio ambiental da precaução, conecta-se com os impactos causados pela estruturação social, pelo desenvolvimento e pelas decisões políticas, revelando uma necessária revisão nas práticas de informação sobre alimentos transgênicos, permitindo a proteção ao consumidor através de escolhas conscientes e alinhadas aos critérios de segurança alimentar.

O princípio da precaução invoca a necessidade de uma complementação por informações para que produza efeitos, portanto, justifica-se o estudo diante do *status*

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Lei de Biossegurança.

atual do conhecimento científico sobre a segurança ambiental e alimentar dos transgênicos, que permite uma conexão de áreas diversas das ciências ambientais, como direitos humanos, sociologia, política e desenvolvimento.

O objetivo é elucidar e propor, apoiando-se nessa hipótese, que a essencialidade do direito à alimentação permite, através do princípio da precaução, a mudança na forma da informação prestada para o consumo de alimentos transgênicos. Para tanto, questiona-se: a essencialidade do direito à alimentação, que resta influenciada pela estruturação social, pela influência política e pelo desenvolvimento, tomando por base o princípio da precaução, pode justificar a proposta de mudança na informação da rotulagem dos alimentos transgênicos? Qual seria a proposta de informação adequada?

5.4 Método

Trata-se de uma investigação original, permeada por pesquisa qualiquantitativa, adotando para análise do material coletado uma abordagem exploratória, descritiva e dedutiva. Para tanto, utilizou-se de literatura sobre a temática abordando prismas internacionais e nacionais, traçando uma relação documental ancorada sob o enfoque legal e normativo. Ao traçar os planos do estudo, quanto ao método qualitativo, utilizou-se, além da abordagem descritiva, a abordagem crítico-narrativa⁹⁷, sendo que o material foi coletado através de amostragem de cadeias de referência, valendo-se da técnica de *snowball sampling* (“amostragem em bola de neve”)⁹⁸. Para a análise exploratória do material normativo, a coleta foi realizada nos sítios do governo federal e das organizações internacionais do sistema universal Nações Unidas. Para a análise descritiva e exploratória da interface direitos humanos, direitos socioambientais e direitos de consumo, foram utilizados, além da normativa, doutrina especializada e textos científicos, coletados tanto do acervo pessoal dos pesquisadores quanto do sítio *Google Scholar*. Para percorrer o caminho metodológico, optou-se por discorrer sobre

⁹⁷ LAMY, Marcelo. Metodologia da pesquisa: técnicas de investigação, argumentação e redação. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Matrioska, 2020.

⁹⁸ VINUTO, Juliana. A amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto. Revista Temáticas, Campinas, v. 22, n. 44, pp. 203-220, ago.-dez. 2014.

os resultados e discussão de forma conjunta, dividindo-se a análise em quatro planos de estudos (seções).

Na primeira seção, através de narrativa conceitual, abordou-se o direito à alimentação como um direito humano fundamental reconhecido internacional e nacionalmente, relacionando-o com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o direito à saúde, sendo impactado por determinantes socioambientais. Políticas públicas voltadas à alimentação no contexto de segurança alimentar foram destacadas por abordagem explicativa para demonstrar que as crises econômicas e a dependência da exportação de *commodities* são capazes de comprometer a soberania alimentar e o planejamento sustentável. Foi abordada, de forma exploratória, a legislação brasileira sobre organismos geneticamente modificados que regulamenta a biotecnologia com base no princípio da precaução. Os documentos internacionais serviram para reforçar a necessidade de garantir informação adequada sobre o impacto dos OGMs, considerados seus potenciais benefícios e incertezas com base nos princípios da não maleficência e da beneficência. Utilizou-se a teoria do risco, de Ulrich Beck, para compreender os conflitos sociais em torno dos transgênicos, com a sociedade civil exigindo precaução e transparência, enquanto o agronegócio busca maior produtividade e lucro. O direito à informação foi apresentado como essencial para garantir escolhas conscientes pelos consumidores, reforçado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), para que a transparência seja um pilar fundamental da proteção consumerista.

Na segunda seção, amparando-se no princípio da precaução como diretriz para a proteção da saúde e do meio ambiente, destacou-se que, através da inteligência da Declaração do Rio de 1992 e no Protocolo de Cartagena, as medidas antecipatórias diante de incertezas científicas sobre riscos potenciais, devem ser tomadas em relação à alimentação transgênica. Complementou-se a análise dedutiva, com o princípio da informação ambiental, que impõe o dever de garantir transparência sobre os impactos dos OGMs. A rotulagem obrigatória, prevista em textos legais, e a acessibilidade da informação foram instrumentos analisados para viabilizar a autodeterminação alimentar e o direito à alimentação adequada. Destacou-se, pela doutrina selecionada, que a precaução não visa ao risco zero, mas à gestão prudente diante de incertezas e que a informação clara e compreensível deve ser uma condição para que o

consumidor exerça escolhas informadas. Os conceitos dos princípios foram analisados para afirmar que, diante da ausência de consenso científico sobre os efeitos de longo prazo dos transgênicos, reforça-se a responsabilidade do Estado e dos fornecedores em assegurar transparência, rastreabilidade e controle público.

Na terceira seção, de forma quali-quantitativa, analisou-se a deficiência informacional na rotulagem de alimentos transgênicos no Brasil, evidenciando que o modelo atual – que exige rotulagem apenas quando o OGM ultrapassa 1% do produto – é ineficaz e compromete a escolha informada do consumidor. O estudo apresentou uma pesquisa realizada com 280 entrevistados e revelou que, embora a maioria compreenda o conceito de transgênico, menos da metade sabe identificá-los nos rótulos, e a maioria deseja ser alertada sobre riscos e incertezas antes do consumo. Observou-se, através de levantamento de literatura, estudos que expõem riscos ambientais, sanitários e socioeconômicos. A concentração do mercado agrícola e a fragilidade da soberania alimentar foram destacadas como efeitos estruturais negativos da adoção irrestrita dos OGMs. Utilizou-se Bourdieu para esclarecer que o acesso ao alimento é influenciado pela estruturação social, destacando-se os fatores econômicos, sociais e informacionais, gerando a vulnerabilidade do consumidor diante da escolha alimentar. Os números e estudos apresentados foram utilizados para dar base afirmativa sobre a reformulação da rotulagem brasileira, sendo correto garantir ao consumidor o direito à autodeterminação alimentar e à segurança nutricional.

Por fim, na quarta seção, através de uma análise jurídico-comparativa e crítica, apoiada em decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça, como no caso da advertência sobre o glúten em que se reconheceu a diferença entre informação-conteúdo e informação-advertência, aplicando analogicamente esse entendimento aos alimentos geneticamente modificados, o estudo sustentou que, diante das incertezas científicas reconhecidas por organismos como *Food and Agriculture Organization* (FAO) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), é necessário informar não apenas a presença do OGM, mas também os possíveis riscos ou incertezas associados ao seu consumo. Deduziu-se, através da análise, que a ausência de certeza científica sobre riscos não equivale à certeza de segurança, razão pela qual a precaução deve orientar a política informacional.

5.5 O direito à alimentação, a segurança alimentar e o direito à informação sobre alimentos transgênicos

A alimentação constitui um direito humano fundamental, assegurado tanto na esfera internacional quanto nacional. No contexto do direito internacional, o Direito Humano à Alimentação Adequada, reconhecido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁹⁹, relaciona a segurança alimentar à proteção da saúde humana, transcendendo a mera satisfação das necessidades básicas e garantindo o acesso a alimentos seguros e isentos de riscos sanitários. No âmbito interno, a Emenda Constitucional nº 64/2010, reconhece a alimentação como um direito social e fundamental (art. 6º, CF), resguardado pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)¹⁰⁰.

O direito à alimentação se relaciona diretamente com determinantes socioambientais, sendo uma condição fática para o direito à saúde, mas, sobretudo, um direito fundamental autônomo. Como determinantes que o envolvem, considera-se a interrelação ambiental porque fatores como mudanças climáticas, qualidade do solo e práticas agrícolas que não priorizam a sustentabilidade ecológica e a recuperação resiliente podem comprometer gravemente o acesso a alimentos saudáveis e adequados. No aspecto social, elementos como saúde, inclusão, vulnerabilidade social, moradia, saneamento, educação, tradição e cultura influenciam diretamente as condições de segurança alimentar e nutricional. No aspecto político e de desenvolvimento, o direito à alimentação evoluiu em meio a desafios como fragmentação normativa, falta de coordenação e restrições orçamentárias, agravados por crises políticas e econômicas¹⁰¹. Inserido em uma lógica de capitalismo dependente, o país consolidou-se como fornecedor de *commodities* para economias centrais, limitando sua autonomia e a formulação de políticas públicas de longo prazo¹⁰². Nesse cenário, as políticas alimentares foram frequentemente atreladas ao

⁹⁹ BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

¹⁰⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁰¹ ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia; SOUZA, Luciano Pereira de. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 16, N. 02, 2025, pp. 01-29.

¹⁰² GUERRA, C. de S., SILVA, M. B. O. da. Direito à Soberania Alimentar no Capitalismo Periférico. Revista Direito E Práxis, 13(4), 2198–2224, 2022.

agronegócio e à exportação, em detrimento de modelos sustentáveis e da soberania alimentar.

Tanto como direito humano quanto direito fundamental, reforça-se a necessidade de que os alimentos sejam seguros, acessíveis e nutritivos para que a alimentação seja devidamente atendida. A segurança alimentar não se restringe ao fornecimento de calorias, mas também à garantia de que os alimentos não causem danos à saúde ou ao meio ambiente. A Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar Mundial¹⁰³ de 1996 e a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional¹⁰⁴ de 2006 consagram que a alimentação adequada envolve soberania alimentar, respeito à biodiversidade e direito à informação.

O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰⁵ e o artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁰⁶, elencam o direito à alimentação adequada, destacando-se que é obrigação do Estado garantir que os alimentos disponíveis sejam seguros e que sua produção e distribuição atendam a critérios de qualidade e segurança alimentar.

Em cooperação com o cenário internacional, o Marco Legal Brasileiro Sobre Organismos Geneticamente Modificados, elaborado em 2010 pelo Ministério da Saúde em parceria com a Organização Pan-Americana da Saúde¹⁰⁷, reforçou a importância documental das orientações do *Codex Alimentarius*¹⁰⁸ e do Protocolo de Cartagena¹⁰⁹.

Já, o relatório *The State of Food Security and Nutrition in the World* (edição de 2024)¹¹⁰, produzido pela *Food and Agriculture Organization* (FAO) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reforçou a necessidade de reduzir a fome e a insegurança alimentar por meio de estratégias sustentáveis de produção e distribuição de alimentos.

¹⁰³ FAO. World Food Summit. Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação, 1996.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

¹⁰⁵ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

¹⁰⁶ BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

¹⁰⁷ OPAS. Marco legal brasileiro sobre organismos geneticamente modificados.

¹⁰⁸ WHO. *Codex Alimentarius*. International Foods Standards.

¹⁰⁹ BRASIL. Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006. Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica.

¹¹⁰ FAO. *Food Security and Nutrition in the World*. SOFI, 2024.

Nesse mesmo contexto, a Convenção Internacional sobre Bioética e Direitos Humanos, com a Declaração Universal sobre Bioética Direitos Humanos¹¹¹ reitera a necessidade de assegurar a informação adequada sobre o impacto da biotecnologia na saúde humana.

A biotecnologia surgiu como um meio de aprimoramento genético promissor, almejando benefícios (um deles seria a redução do uso de agrotóxicos) e o combate à insegurança alimentar.

Em 2005, a denominada Lei de Biossegurança passou a disciplinar o uso de organismos geneticamente modificados (OGMs) e seus derivados¹¹². Essa legislação adotou o princípio da precaução como diretriz, mas permitiu à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) flexibilizar a exigência de estudos prévios de impacto ambiental (EIA) e relatórios de impacto ambiental (RIMA), o que gerou e ainda gera discussões sobre sua efetividade na prevenção de riscos¹¹³. Isto porque, o Brasil optou pelo modelo agrícola baseado nessa combinação do uso de substâncias nocivas, como os agrotóxicos, e das técnicas e métodos da biotecnologia, incluindo as sementes transgênicas, gerando riscos à saúde e ao meio ambiente¹¹⁴. O controle e verificação de cumprimento inclui o parecer técnico vinculante da CTNBio, envolvendo os seguintes órgãos Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Pecuária e Ministério do Meio Ambiente, conforme preceitua a Lei de Biossegurança.

A interseção entre o direito humano, direito ambiental, a bioética e o biodireito também revelam preocupações sobre potenciais consequências dos alimentos geneticamente modificados para a saúde humana, ambiental e animal. A alteração genética de alimentos pode implicar riscos desconhecidos ou insuficientemente

¹¹¹ UNESCO. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. 2005.

¹¹² BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Lei de Biossegurança.

¹¹³ CAMARA, Maria Clara Coelho et al. Transgênicos: avaliação da possível (in)segurança alimentar através da produção científica. *História, Ciências, Saúde, Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.16, n.3, jul.-set. 2009, pp. 669-681.

¹¹⁴ SANTOS, Marcus Tullius Fernandes dos. As Gene Giants, os Agrotóxicos e as Sementes Transgênicas: o Papel Regulatório Brasileiro sob a perspectiva do Desenvolvimento Sustentável. *Journal of Law and Regulation*, v. 2, n. 2, pp. 183-216, 2016.

estudados¹¹⁵, o que impacta nos princípios bioéticos fundamentais, como a não maleficência e a beneficência.

A informação das alterações genéticas, como um direito humano e de cada consumidor, envolve, além do direito fundamental à alimentação adequada, o direito à saúde, ambos, alicerçados em normas nacionais e internacionais¹¹⁶.

Nessa seara do consumo de alimentos transgênicos, os avanços da biotecnologia têm gerado um embate entre diferentes setores da sociedade, que pode ser explicado pela teoria do risco, de Ulrich Beck, ao destacar que as sociedades modernas enfrentam riscos globais cada vez mais complexos e difíceis de prever, especialmente aqueles decorrentes do avanço tecnológico e científico¹¹⁷.

Para Marques, de um lado a sociedade civil manifesta preocupação com as possíveis consequências ambientais da manipulação genética, questionando a segurança dos novos produtos introduzidos no mercado. De outro, pode-se cogitar na biotecnologia moderna uma oportunidade promissora para o desenvolvimento de organismos e tecnologias inovadoras. As mudanças ocorrem em ritmo acelerado, superando a capacidade de adaptação humana e a realização de pesquisas aprofundadas sobre seus impactos ambientais. Embora a biotecnologia moderna ofereça um futuro promissor com inúmeras possibilidades genéticas, ela também gera incertezas quanto aos seus efeitos na natureza e na saúde humana e animal. As mudanças fazem com que a sociedade enfrente desafios e as incertezas trazidas por esses avanços científicos, ao passo que os governos buscam aumentar a produção de alimentos para atender à crescente demanda global, no meio disso, o agronegócio visa expandir seus lucros, reduzir custos e consolidar mercados por meio de produtos que oferecem resistência a pragas e condições climáticas adversas que impactam as lavouras¹¹⁸. Envolve a economia, questões sociais e políticas, consumo, saúde humana, ambiental e animal.

¹¹⁵ CAMARA, Maria Clara Coelho et al. Transgênicos: avaliação da possível (in)segurança alimentar através da produção científica. *História, Ciências, Saúde, Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.16, n.3, jul.-set. 2009, pp. 669-681.

¹¹⁶ ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia; PEREIRA DE SOUZA, Luciano. Direito à alimentação: marcos internacionais. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, [S. l.], v. 24, n. 1, pp. 110-133, 2024.

¹¹⁷ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011.

¹¹⁸ MARQUES, José Roque Nunes. Aspectos jurídicos do cultivo de vegetais geneticamente modificados no Brasil: as incertezas da sociedade moderna e a necessidade de produzir alimentos. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 79/2015, pp. 309-332, jul./set., 2015.

A incorporação da temática nas questões socioambientais no ordenamento jurídico brasileiro é necessária, uma vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito ao desenvolvimento foram elevados à categoria de direitos humanos fundamentais e, por sua vez, o direito ambiental – como disciplina jurídica interdisciplinar – articula a aplicação dos princípios essenciais, como o princípio da precaução e o princípio da informação.

A interconexão entre o direito ambiental e o direito do consumidor torna-se evidente ao se observar que a proteção dos consumidores também implica na necessidade de informações claras e acessíveis¹¹⁹ sobre os riscos e impactos dos organismos geneticamente modificados (OGMs), devendo, com isso, traçar-se uma análise do princípio da precaução na Lei de Biossegurança acompanhada da consideração do princípio da informação à sociedade, previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC). É exigência do CDC que os produtos disponibilizados no mercado de consumo não acarretem riscos à saúde ou à segurança dos consumidores (inteligência dos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso XXXII, e art. 225, incisos II, IV e V do § 1º, CF).

Aos fornecedores compete a obrigação de fornecer informações adequadas e inteligíveis sobre esses produtos, em conformidade com o princípio da transparência que rege as relações de consumo. Ao Estado, compete a obrigação de garantir que as informações sejam claras e seguras, cuja finalidade essencial é proteger os consumidores e permitir a autodeterminação em suas escolhas alimentares. No Brasil, essa responsabilidade está prevista no artigo 6º, inciso III, do CDC, que traça como direito básico do consumidor a obtenção de informações adequadas sobre os produtos e serviços adquiridos¹²⁰.

Os fornecedores de alimentos transgênicos possuem a responsabilidade objetiva prevista no artigo 12 do CDC e são responsáveis por eventuais danos causados aos consumidores independentemente de culpa, quando houver defeito na

¹¹⁹ DE SÁ, Priscila Zeni. CARDOSO NETO, Nicolau; FRANÇA, Pâmela Rodrigues. O dever de informar e o direito à informação adequada como formas de comunicação sistêmica entre o consumidor e o direito ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. v. 109/2023. pp. 21-42. jan./mar. 2023. DTR\2023\874.

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.

segurança do produto ou insuficiência na prestação de informações claras sobre sua composição e riscos¹²¹.

A ausência de informação adequada e a falta de transparência na divulgação sobre alimentos transgênicos podem gerar vulnerabilidades sociais e aumentar os riscos à saúde humana, ambiental e animal. Em sociedades de consumo, a assimetria informacional pode levar a escolhas inadequadas¹²², comprometendo o direito de escolha consciente e a segurança alimentar e nutricional da população. Além da segurança alimentar, a transparência informacional e a regulação preventiva tornam-se essenciais para a garantia dos direitos fundamentais e minimização dos riscos futuros à saúde e ao meio ambiente. A transparência na informação é fundamental para garantir o direito à escolha consciente e informada do consumidor.

Lima Marques destaca como exemplo o Livro Branco sobre a Segurança dos Alimentos da União Europeia¹²³, cujo enfoque principal é a segurança alimentar, assegurando ao consumidor o direito à livre escolha por meio de informações claras e acessíveis. O direito do consumidor, dessa forma, fundamenta-se na informação e estabelece a responsabilidade objetiva de quem desenvolve e produz os OGMs, garantindo à sociedade a devida prestação de contas sobre os impactos desses produtos. Nas palavras da doutrinadora, trata-se de uma verdadeira aplicação do princípio da boa-fé objetiva, estruturando uma relação de confiança entre as partes envolvidas, de modo a assegurar respeito mútuo e evitar abusos ou restrições indevidas, especialmente no que se refere ao direito à informação¹²⁴.

A transparência exigida nas relações de consumo, conforme estipulado no artigo 4º do CDC, invoca o dever de informar, sob pena de vício de informação. De modo que a mera presença de um rótulo ou símbolo na embalagem não é suficiente para gerar informação adequada. As informações devem ser expressamente descritas de forma compreensível a todo consumidor.

¹²¹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.

¹²² DE OLIVEIRA ABUD, Carol; GORISCH, Patricia; DE SOUZA, Luciano Pereira. Visão social do direito fundamental à alimentação: perspectiva baseada em Bourdieu. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, v. 84, pp. 97-116, 2024.

¹²³ UNIÃO EUROPEIA. Livro Branco sobre a Segurança dos Alimentos.

¹²⁴ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: RT, 2002.

A rotulagem de alimentos transgênicos, desta feita, envolve múltiplos fatores, incluindo interesses econômicos, pressões de grupos de influência, valores culturais, estruturas sociais e direitos humanos. Dentro de um conjunto amplo de investigações sobre os aspectos sociais, econômicos, ambientais e políticos, o tema evidencia a interseção entre diferentes ramos do direito, ilustrando a transversalidade e interdisciplinaridade a ser discutida. A esse respeito, no texto de apresentação da obra de Lessa, Lima Marques¹²⁵ enfatiza e sugere a relevância do diálogo das fontes, uma abordagem essencial para lidar com a complexidade regulatória da sociedade contemporânea.

Em determinados contextos, setores do mercado podem não ter interesse na divulgação de informações sobre a composição de seus produtos, cabendo ao Estado a função de realizar uma análise da necessidade de intervenção regulatória, ponderando os custos dessa decisão.

5.6 O princípio ambiental da precaução e a informação ambiental

A análise do princípio ambiental da precaução deve ser acompanhada da análise do princípio da informação ambiental, especialmente no contexto da Lei de Biossegurança.

A Lei de Biossegurança regulamenta a produção e comercialização dos OGMs no Brasil, estabelecendo que os alimentos transgênicos devem ser identificados e submetidos a rigorosos testes de segurança antes de serem disponibilizados ao consumo. A legislação estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização para a construção, cultivo, produção, manipulação, transporte, transferência, importação, exportação, armazenamento, pesquisa, comercialização, consumo, liberação no meio ambiente e descarte de organismos geneticamente modificados e seus derivados e invoca, de forma positivada e explícita, o princípio da precaução como elemento fundamental para a proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal e para a preservação do meio ambiente¹²⁶. Complementarmente, a rotulagem

¹²⁵ BESSA, Leonardo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Brasília Jurídica, 2007. pp. 15-25 (apresentação de Claudia Lima Marques).

¹²⁶ BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Lei de Biossegurança.

obrigatória desses alimentos é disciplinada pelo Decreto nº 4.680/2003, que impõe a necessidade de advertência clara sobre a presença de OGMs em sua composição¹²⁷.

O princípio da precaução ambiental nasce no direito alemão na década de 70, conhecido como *Vorsorgeprinzip*, motivado pela preocupação de avaliar de forma antecipada os prováveis impactos ambientais decorrentes da instalação de novos empreendimentos. Ele foi incorporado à legislação do país pela Lei de Proteção da Qualidade do Ar, aprovada em 1974, que instituiu o controle de várias atividades potencialmente danosas ligadas à poluição atmosférica^{128,129}.

Efetivamente concretiza-se no Brasil como o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, que estabelece que, para que seja o ambiente protegido, os Estados aplicarão “de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental”¹³⁰.

Outra conexão com o princípio da precaução é traçada pela Convenção da Diversidade Biológica (cujo instrumento de operação é o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança), de forma implícita, em especial ao considerar a consciência, conservação e utilização “sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial”¹³¹.

Para explicar o que é o princípio, Setzer e Gouveia esclarecem que o princípio da precaução não é prevenção, não é forma de disseminar medo, não é mecanismo de protecionismo econômico e sequer é uma busca sobre o risco zero. Invocam como precaução, o dever de ação com prudência e responsabilidade, de forma a evitar que a presente geração ameace a existência e continuidade da vida no planeta. O princípio da precaução enfatiza uma abordagem de cuidado, cautela, de gestão e de análise, com o objetivo de minimizar, ou idealmente evitar, a ocorrência de danos e a violação

¹²⁷ BRASIL. Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003. Regulamenta o direito à informação sobre alimentos geneticamente modificados.

¹²⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

¹²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios do Direito Ambiental. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹³⁰ ONU. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992.

¹³¹ BRASIL. Decreto Legislativo 2, de 03 de fevereiro de 1994. Convenção da Diversidade Biológica assinada no Rio de Janeiro em 05 de junho de 1992, ratificada pelo Congresso Nacional.

de valores essenciais, como a proteção da saúde humana e a conservação do meio ambiente. De acordo com os autores, a gestão e análise de riscos devem fazer parte da conduta dos envolvidos, considerando todos os “aspectos sociopolíticos, econômicos e ambientais, para estabelecer medidas de controle, fiscalização e mitigação dos efeitos potencialmente perigosos de um fenômeno, produto ou processo identificados na avaliação”¹³².

Reflete, portanto, um dever jurídico, social, econômico e político que vincula a humanidade atual às gerações futuras, fundamentando-se no direito destas à preservação ambiental, cuja interpretação está vinculada ao art. 225 da Constituição Federal de 1988 – embora o princípio não conste expressamente no texto constitucional.

O princípio da precaução deve ser idealizado como um *standard* jurídico, ou seja, uma norma que requer complementação por informações extrajurídicas para produzir efeitos jurídicos concretos. Conforme a lição de Godard¹³³, ao ser compreendido como um *standard* jurídico, torna-se mais evidente que o princípio impõe a obrigação de identificar e considerar perigos potencialmente graves, mesmo quando sua existência ainda não esteja comprovada, sendo sua aplicação necessariamente analisada caso a caso.

O princípio da precaução consagra-se no direito ambiental, ao estabelecer que a ausência de certeza científica absoluta não deve ser usada como argumento para postergar ações que previnam potenciais danos ambientais e à saúde pública, mas sim, devem ser adotadas medidas de forma antecipada.

Para Souza e Souza, “pode-se pensar na incerteza como uma forma de ignorância, pois quem tem certeza não ignora. Não podemos utilizar o pretexto da incerteza para agirmos com imprudência, imperícia ou mesmo negligência”. As atividades humanas podem ser conduzidas de duas formas distintas: privilegiando a prevenção e a precaução do risco e a adoção de uma postura de inação, ou priorizando a assunção do risco em prol da aquisição do conhecimento a qualquer

¹³² SETZER, Joana; GOUVEIA, Nelson da Cruz. Princípio da precaução rima com ação. Revista de Direito Ambiental. vol. 49/2008, pp. 158-183. jan./mar., 2008.

¹³³ GODARD, Olivier. Le principe de précaution n'est pas un catastrophisme. 2006. fhal-00243045f. Ecole Polytechnique Centre National de la Recherche Scientifique.

custo. A incerteza no conhecimento configura uma forma de ignorância. “Quem sabe, não ignora. Ignorância não pode ser pretexto de imprudência”¹³⁴.

Distinguindo a prevenção da precaução, Lima Marques, ao citar Christine Noiville, argumenta que pelo pensamento clássico, apenas um risco incontestável justificaria a adoção de medidas de prudência: caso o dano já tenha ocorrido ou seja fortemente provável, torna-se legítimo buscar meios para contê-lo e prevenir sua concretização. Esclarece que, é justamente essa inversão de pensamento que propõe o princípio da precaução, ou seja, a dúvida e a incerteza quanto à segurança de um produto passam a ter efeitos jurídicos, legitimando a adoção de medidas protetivas mesmo antes da materialização de um risco concreto¹³⁵.

Setzer reforça, “incerteza não somente na relação de causalidade entre o ato e suas consequências, mas quanto à realidade do dano, à medida do risco ou do dano”¹³⁶.

Pelo princípio da precaução torna-se indispensável que a informação sobre OGMs seja clara, uniforme e acessível a todas as camadas da sociedade, advertindo sobre as lacunas existentes nas pesquisas sobre alimentos transgênicos. Embora os alimentos transgênicos disponibilizados no mercado tenham sido submetidos a avaliações de segurança baseadas nos princípios do *Codex Alimentarius*, conforme indicado pela FAO, não há um consenso científico absoluto sobre sua ausência de riscos a longo prazo. O *Codex* apenas se refere a princípios gerais, deixando à critério de cada Estado a aprovação e regulação, fato que, não exime o Estado e os fornecedores de adotarem medidas mais rigorosas de transparência e rastreamento. Ao contrário, essa ausência é que deve ser assegurada na informação sobre os alimentos, deixando de forma clara e acessível ao consumidor, deixando a ele (consumidor) a incumbência e a decisão de autodeterminação alimentar.

¹³⁴ SOUZA, Júpiter Palagi de; SOUZA, Larissa Oliveira Palagi de. Princípio da precaução: pesquisas biotecnológicas, mudanças climáticas, disputas econômicas e organismos geneticamente modificados. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 59/2010. pp. 185-199, jul./set., 2010.

¹³⁵ LIMA MARQUES, Claudia. Organismos Geneticamente Modificados, Informação e Risco da ‘Novel Food’: O Direito do Consumidor Desarticulado? *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir /UFRGS*. January 2015.

¹³⁶ SETZER, J. Diretrizes para a aplicação do princípio da precaução no Direito Internacional do Meio Ambiente. In: NASSER, S. H.; REI, F. (Org.). *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

Aqui, portanto, repousa a necessidade de informação adequada a respeito do alimento transgênico. Parece, com isso, ser fundamental que o Estado e os fornecedores assegurem a devida informação e a qualidade dos produtos oferecidos, garantindo a efetividade do direito à alimentação adequada e protegendo os direitos fundamentais dos consumidores. Informar nos exatos termos da incerteza, pelo princípio da precaução, é dar ao consumidor o direito de optar ou não em consumir o alimento transgênico.

A responsabilidade do Estado e das empresas reside em assegurar que informações ambientais e sanitárias sobre OGMs sejam disponibilizadas de forma clara e absolutamente adequada, permitindo que os consumidores compreendam plenamente os possíveis e/ou prováveis impactos desses produtos em sua saúde.

A obrigação de fornecer informações adequadas, e por conseguinte, o direito de receber informações adequadas sobre produtos transgênicos decorre do direito fundamental do consumidor à transparência e à segurança alimentar (fruto do direito à humano à alimentação). De acordo com o artigo 225 da Constituição, é dever do Estado e da coletividade proteger a biodiversidade e fiscalizar a pesquisa e comercialização de OGMs. O artigo 170, inciso V, estabelece que a defesa do consumidor é princípio essencial da proteção e da ordem econômica, implicando o dever de garantir informações claras e acessíveis sobre os produtos disponíveis no mercado. Conforme Machado e Aragão, o princípio da precaução ambiental representa a necessária intervenção do Estado diante da falta plena da certeza científica. Havendo ameaça de danos sérios ou irreversíveis, os Estados não podem postergar medidas eficazes diante da ausência de absoluta certeza científica¹³⁷.

O direito à informação – que resulta do Código de Defesa do Consumidor – não se limita à proteção do consumidor individual, mas se estende à esfera ambiental. A primazia da transparência é demonstrada, de forma focada, quando se refere à informação ambiental. Ter informação ambiental, conforme se processa o princípio, significa a necessidade de boas informações sobre alimentos geneticamente modificados com fácil acesso e conhecimento transmissível para gerar decisões informadas da sociedade.

¹³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. *Princípios de Direito Ambiental*. 2.ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

O princípio da informação ambiental nasce da Declaração do Rio de Janeiro, em 1992, juntamente com o princípio da precaução. Para informação, figurada no Princípio 10, cada indivíduo, no nível nacional, deve ter “acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive, informações sobre materiais e atividades perigosas [...]”¹³⁸. Machado e Aragão afirmam que a informação, nesse contexto, serve como um processo educacional para cada pessoa e para a comunidade, dando à pessoa a chance de informar-se e tomar sua posição, uma decisão¹³⁹.

No Brasil, traçando uma análise paralela, a Lei de Informação Ambiental¹⁴⁰ sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), no art. 2º, inciso VIII, garante o acesso à informação aos documentos, expedientes e processos que digam respeito aos organismos geneticamente modificados. Em outro paralelo, o Acordo de Escazú – assinado pelo Brasil em 2018, mas ainda não ratificado –, conceitua a informação ambiental sob a proposta de princípio da máxima publicidade, no qual, ocorrendo a incerteza sob a transmissão da informação, deve prevalecer a máxima publicidade¹⁴¹.

Sob a égide da máxima publicidade, o princípio da informação ambiental imputa ao Estado a responsabilidade por fornecer ao consumidor acesso a dados claros e compreensíveis sobre os impactos ecológicos dos produtos que adquirem. De modo que, tratando-se de rotulagem de transgênicos, não se restringe à proteção da saúde humana, mas também envolvimento com riscos ambientais, como a contaminação de cultivos convencionais e os efeitos sobre a biodiversidade. Portanto, a ausência de advertências explícitas sobre esses riscos fere não apenas o Código de Defesa do Consumidor, mas também o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal.

¹³⁸ ONU. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992.

¹³⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. Princípios de Direito Ambiental. 2.ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

¹⁴¹ ONU. Acordo de Escazu. Observatorio del Principio 10 en América Latina y el Caribe.

5.7 Prováveis impactos e influências na escolha do consumo

Os alimentos transgênicos disponibilizados no mercado de consumo, em sua maioria, pertencem ao território alimentar conhecido como *pântano*, onde geralmente se encontram os alimentos ultraprocessados e alimentos cultivados a base de agrotóxicos¹⁴². Sobre o consumo desses alimentos, não há estudos que os desassociem de consequências ou riscos à saúde humana, como por exemplo, um provável adoecimento populacional, que acomete o consumidor (obesidade e doenças correlatas)¹⁴³.

Os impactos ambientais podem ser causados no cultivo tradicional através da disseminação de genes transgênicos, representado pelo risco à biodiversidade agrícola através da polinização cruzada. Em publicação de 2021, o Centro de Estudos Ambientais da Universidade Federal de Santa Catarina¹⁴⁴, indicou que a polinização cruzada entre lavouras transgênicas e convencionais compromete a biodiversidade, por tratar-se de prática recorrente no Brasil, podendo, através desse fenômeno, ocorrer a inviabilização de produção de alimentos livres de transgenia. Outro estudo, publicado em 2017, demonstrou que a polinização cruzada entre plantas transgênicas e não transgênicas pode levar à contaminação genética, ameaçando a diversidade genética de cultivos tradicionais e até locais, fato que, por si só, gera insegurança alimentar. A introdução de plantas geneticamente modificadas resistentes a herbicidas, como é o caso dos transgênicos, acaba por promover uma seleção natural de superervas daninhas, que desenvolvem resistência aos mesmos herbicidas utilizados nas lavouras transgênicas¹⁴⁵.

O resultado de plantas resistentes à herbicida tem aumentado o uso de agroquímicos. Estudos internacionais publicados alertam que, do uso intensivo de herbicidas, como o glifosato (presente no óleo de soja e outros alimentos

¹⁴² ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia; SOUZA, Luciano Pereira de. Ambientes Alimentares e seus reflexos no Direito Humano à Saúde. In *Desafios e Avanços no Direito da Saúde: promovendo direitos humanos em tempos de mudança*. pp. 63/79. 2024.

¹⁴³ SANTOS, Mateus Luciani dos; FONTÃO, Pedro Augusto Breda. Transição nutricional brasileira ocasionada pela cadeia alimentar moderna globalizada e o impacto no território. *Observatório Brasileiro de Hábitos Alimentares*. Vol. 1, Número 4, set. 2023. pp. 20-28.

¹⁴⁴ UFSC. Efeitos ambientais e sanitários da adoção de OGMs no Brasil. Florianópolis, 2021.

¹⁴⁵ KNISS, Andrew R. Genetically engineered herbicide-resistant crops and herbicide-resistant weed evolution in the United States. *Weed Science*, v. 66, n. 2, pp. 260-273, 2018.

transgênicos), são capazes de comprometer a existência de insetos polinizadores essenciais para a reprodução das plantas¹⁴⁶. O uso de herbicidas como o glifosato aumentou exponencialmente em lavouras transgênicas, levando a preocupações sobre impactos na biodiversidade e na saúde humana¹⁴⁷.

Quanto aos impactos à saúde humana, estudos indicaram que o consumo de alimentos modificados geneticamente pode estar associado a potenciais efeitos adversos, tais como alergias, alterações na microbiota intestinal e resistência antimicrobiana, comprometendo a segurança alimentar e nutricional¹⁴⁸. Em 2004, ainda que não vincule diretamente o alimento transgênico à reação alérgica, a EMBRAPA publicou o Documento 130: Biossegurança de Alimentos Transgênicos, esclarecendo que, de acordo com o *Codex Committee of Food Label*, amendoim, soja, leite, ovos, peixes, crustáceos, trigos e castanhas, são responsáveis por 90% das reações alérgicas¹⁴⁹.

Outra pesquisa, publicada em 2014, demonstrou que a inserção de genes exógenos nos alimentos é capaz de gerar proteínas inéditas que não foram previamente consumidas pela população, aumentando o risco de reações alérgicas imprevisíveis. O uso de genes exógenos preocupa sobre a resistência a antibióticos em cultivos transgênicos, o que pode ser uma contribuição para disseminação da resistência bacteriana na saúde humana e, por consequência, tornar-se um efetivo problema de saúde pública global. Preocupante, ainda, é o acompanhamento e o efeito de longo prazo. Os impactos ao organismo humano a longo prazo não são estudados, já que as pesquisas são conduzidas por períodos curtos e, com sérios questionamentos sobre os conflitos de interesse¹⁵⁰.

¹⁴⁶ ZANATTA, C.B., BENEVENUTO, R.F., NODARI, R.O. *et al.* Stacked genetically modified soybean harboring herbicide resistance and insecticide rCry1Ac shows strong defense and redox homeostasis disturbance after glyphosate-based herbicide application. *Environ Sci Eur* 32, 104 (2020).

¹⁴⁷ FERMENT, Gilles; MELGAREJO, Leonardo; FERNANDES, Gabriel Bianconi; FERRAZ, José Maria. Lavouras transgênicas – riscos e incertezas: mais de 750 estudos desprezados pelos órgãos reguladores de OGMs. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2015.

¹⁴⁸ NODARI, Rubens Onofre; GUERRA, Miguel Pedro. Plantas transgênicas e seus produtos: impactos, riscos e segurança alimentar (Biossegurança de plantas transgênicas). *Revista de Nutrição*, v. 16, pp. 105-116, 2003.

¹⁴⁹ ANDRADE, S. R. M. de. Documento 130: Biossegurança de Alimentos Transgênicos. EMBRAPA.

¹⁵⁰ ANTONIOU, Michael; FENTON, Neville; HABIBI, Claire; et al. *GMO Myths and Truths: An evidence-based examination of the claims made for the safety and efficacy of genetically modified crops*. London: Earth Open Source, 2012.

Numa abordagem socioeconômica, Oliveira Abud *et al.*, esclarecem que a percepção do consumidor em relação aos alimentos transgênicos e ultraprocessados é um fenômeno complexo que resulta da interação entre disposições internalizadas (*habitus*) e o ambiente social e econômico (campo). O acesso está diretamente vinculado ao poder econômico e à praticidade, sendo fortemente influenciada pelo hábito alimentar. Nessa condição, cuja maioria dos consumidores se encaixa, prima-se pela quantidade (preço mais baixo) e não pela qualidade. Baseando-se em Bourdieu, sugerem que a incorporação de preferências alimentares ocorre em um contexto estruturado pelo mercado, que influencia diretamente os padrões de consumo e a construção simbólica da alimentação. Declaram que, isoladamente, a percepção do consumidor é insuficiente para compreender esse fenômeno. Por fim, estabelecem que a escolha e o entendimento sobre segurança alimentar e nutricional é fortemente influenciada por agentes institucionais do campo, como o Estado, as grandes empresas e outros atores envolvidos na formulação e implementação de políticas públicas, setoriais ou intersetoriais. A percepção e a escolha são afetadas, pois estes agentes desempenham um papel central na disseminação de informações e na regulação do mercado alimentar, determinando não apenas o acesso, mas também a construção social da segurança alimentar e nutricional¹⁵¹.

Bourdieu¹⁵² esclarece que o acesso ao alimento não ocorre de forma homogênea a todos na sociedade, sendo influenciado por fatores econômicos, sociais e informacionais. De forma que a falha ou a inadequação informacional entre os consumidores e as indústrias alimentícias não apenas gera a vulnerabilidade, como também condiciona a alimentação, uma vez que a avaliação dos riscos, benefícios e incertezas não lhe são disponibilizados antes da escolha.

A abordagem analítica considera a interrelação entre os consumidores e os agentes institucionais, demonstradas pelas dinâmicas de poder, estratégias de mercado e políticas públicas modulam a percepção e a adesão a determinados padrões alimentares. Nesse aspecto, a adoção de sementes transgênicas tem gerado uma crescente dependência de pequenos agricultores em relação a grandes

¹⁵¹ DE OLIVEIRA ABUD, Carol; GORISCH, Patricia; DE SOUZA, Luciano Pereira. Visão social do direito fundamental à alimentação: perspectiva baseada em Bourdieu. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, v. 84, pp. 97-116, 2024.

¹⁵² BOURDIEU, Pierre. A distinção: crítica social do julgamento. 2. ed. rev. Porto Alegre, RS: Zouk, 2011.

corporações que detêm as patentes desses organismos, comprometendo a soberania alimentar em diversos países^{153,154}.

A comercialização de sementes transgênicas, cuja predominância pertence a multinacionais, sugere resultar uma concentração do mercado agrícola, limitando o acesso dos pequenos produtores a variedades convencionais e elevando os custos de produção. Soma-se a isso, o fato de que muitos agricultores não têm opção senão adquirir sementes novas a cada safra devido às imposições contratuais proibitivas de replantio de sementes colhidas, aliada às estratégias corporativas de controle sobre a produção agrícola, que comprometem a autonomia dos agricultores, reforçam a concentração do mercado e agravam a vulnerabilidade socioeconômica das pequenas propriedades rurais, configurando uma restrição à soberania alimentar e ao direito ao uso tradicional das sementes. As desigualdades de acesso no setor agrícola são agravadas, tornando a produção alimentar mais vulnerável a flutuações de preços e a decisões corporativas globais¹⁵⁵.

A genética de alimentos é alvo de controvérsias. Há um longo embate entre benefícios potenciais e riscos.

Para Stella Uzogava, há críticas vindas de grupos de consumidores, ambientalistas e importadores da União Europeia, que manifestam o temor pelos impactos na qualidade nutricional, toxicidade, resistência a antibióticos, alergenicidade, poluição ambiental e perda da diversidade genética. Os defensores, grandes indústrias privadas e agências reguladoras, destacam melhorias na durabilidade e qualidade dos alimentos, maior produtividade agrícola e aplicações em saúde e indústria. Ponderam que, apesar dos riscos, acredita-se que os benefícios superem as preocupações, sendo necessária maior conscientização pública por meio de transparência, educação e pesquisa para ampliar a aceitação global dos alimentos geneticamente modificados¹⁵⁶.

¹⁵³ QAYYUM, Abdul; MUBARAK, Muhammad S. Socio-economic impacts of genetically modified crops: A review. *Agricultural Economics Research Review*, v. 29, n. 1, pp. 139-148, 2016.

¹⁵⁴ FEAB. *Revolução Verde, Agricultura e Capitalismo – O Livro Cinza do Pacote Tecnológico do Agronegócio*. Curitiba: FEAB, 2010.

¹⁵⁵ GRAIN. *La Via Campesina. Leis de sementes que criminalizam camponeses: resistência e luta*. 2 Sep 2015.

¹⁵⁶ UZOGAVA, Stella G. The impact of genetic modification of human foods in the 21st century: A review. *Biotechnology Advances*. V. 18, Issue 3, May 2000, pp. 179-206.

O mercado de sementes transgênicas é controlado por grandes corporações, limitando a diversidade genética e impondo barreiras para agricultores que desejam manter cultivos tradicionais ou orgânicos. As conhecidas *Gene Giants*, formadas por corporações multinacionais que dominam o mercado global de sementes geneticamente modificadas e agroquímicos, exercendo controle significativo sobre a cadeia agroalimentar, tais como, Monsanto (parte da *Bayer CropScience*), *Syngenta*, *Bayer CropScience*, *DowDuPont (Corteva Agriscience)*¹⁵⁷. Esse domínio ocorre por meio da aquisição de empresas menores e da imposição de práticas comerciais que influenciam a adoção de suas tecnologias por agricultores, levantando preocupações sobre seus impactos socioeconômicos e ambientais.

Essas gigantes desenvolvem variedades que apresentam dependência de agrotóxicos e fertilizantes químicos, sem investir na criação de sementes que sejam naturalmente resistentes a pragas e que dispensem o uso intensivo desses insumos. Essas empresas atuam simultaneamente como produtoras de sementes e de defensivos agrícolas, o que fortalece a demanda por seus próprios produtos. A introdução de organismos geneticamente modificados agrava esse cenário, como ocorre no caso da soja transgênica, cuja modificação visa torná-la resistente ao herbicida glifosato, comercialização é patenteada pelas gigantes. Essa resistência permite a aplicação repetida do herbicida, resultando em um aumento significativo no seu uso e, conseqüentemente, no consumo total de agrotóxicos na agricultura¹⁵⁸.

O Brasil, considerado 'celeiro do mundo', cujo agronegócio se baseia na monocultura, nos grandes latifúndios e *commodities*, acaba sofrendo sem soberania científica ou econômica¹⁵⁹. A concentração do mercado¹⁶⁰, caracterizada por *commodities* agrícolas, reduz a diversidade genética das diversas culturas e impõe barreiras para agricultores que mantêm (ou tentam manter) práticas agrícolas

¹⁵⁷ SANTOS, Marcus Tullius Fernandes dos. As Gene Giants, os Agrotóxicos e as Sementes Transgênicas: o Papel Regulatório Brasileiro sob a perspectiva do Desenvolvimento Sustentável. *Journal of Law and Regulation*, v. 2, n. 2, pp. 183–216, 2016.

¹⁵⁸ FEAB. *Revolução Verde, Agricultura e Capitalismo – O Livro Cinza do Pacote Tecnológico do Agronegócio*. Curitiba: FEAB, 2010.

¹⁵⁹ MONTEIRO, Yhasmin. *Prato de dia – transgênicos: uma análise comparativa da regulamentação dos transgênicos e agrotóxicos no Brasil e na França*. São Paulo: Editora dos Editores, 2022.

¹⁶⁰ SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira de; GURGEL, Aline do Monte, et al. Agrotóxicos e Transgênicos: Retrocessos socioambientais e avanços conservadores no governo Bolsonaro. *Revista da ANPEGE*. v. 16. n. 29, pp. 319 - 352, 2020.

tradicionais ou orgânicas¹⁶¹, devido à dependência de sementes patenteadas e à possível contaminação cruzada entre culturas transgênicas e não transgênicas.

Os agricultores que optam por não plantar transgênicos enfrentam dificuldades, não somente quanto aos riscos e à contaminação genética, mas, também quanto ao controle rigoroso das grandes empresas sobre o uso das sementes, cenário esse, que compromete a soberania alimentar.

Diante dessas evidências, torna-se necessária que medidas sejam tomadas para garantia de maior transparência na rotulagem de alimentos transgênicos, permitindo que consumidores tenham acesso a informações detalhadas sobre a composição genética, os impactos à saúde e ao meio ambiente, além, de todos os riscos socioeconômicos envolvidos, assegurando, assim, que a adoção dessa tecnologia agrícola ocorra de forma segura e sustentável, protegendo a saúde pública, a biodiversidade e a autonomia dos agricultores.

Vários pesquisadores e instituições já apresentaram propostas de aprimoramentos na regulamentação da rotulagem de alimentos transgênicos no Brasil. Segundo o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), a identificação da presença de OGMs nos rótulos deve ser mais clara e destacada, independentemente do percentual presente no produto, garantindo que qualquer ingrediente transgênico seja devidamente informado ao consumidor¹⁶². Essa medida evitaria a ambiguidade atual na comunicação e atenderia ao princípio da transparência, previsto no Código de Defesa do Consumidor.

No Brasil, defende-se que a rastreabilidade da cadeia produtiva também deve ser aprimorada, permitindo que os consumidores saibam a origem dos ingredientes utilizados, garantindo maior segurança alimentar e possibilitando o monitoramento de possíveis impactos socioambientais¹⁶³.

A rotulagem deveria incluir detalhes sobre os genes inseridos e suas origens, permitindo uma melhor compreensão do consumidor quanto às modificações

¹⁶¹ WINCKLER, Silvana; RENK, Arlene; MUNARINI, Ana Elsa. Conflitos socioambientais entre agricultura familiar orgânica e agroecológica e o agronegócio na região oeste de Santa Catarina. *Acta Ambiental Catarinense*. vol. 15, N. 1/2, 2018.

¹⁶² IDEC. Pesquisa sobre a compreensão dos consumidores em relação à rotulagem de alimentos transgênicos. São Paulo, 2019.

¹⁶³ UFSC. Efeitos ambientais e sanitários da adoção de OGMs no Brasil. Florianópolis, 2021.

genéticas realizadas e potenciais implicações ambientais¹⁶⁴. A omissão dessas informações impede a avaliação adequada pelos consumidores, além de dificultar a fiscalização de impactos ambientais, como a disseminação de genes transgênicos para culturas convencionais¹⁶⁵.

Os efeitos de longo prazo dos OGMs e dos herbicidas associados, como o glifosato, ainda são incertos, mas, os resultados obtidos no estudo de Séralini *et al.*, apontaram que o consumo prolongado do milho geneticamente modificado, naquele caso tolerante ao *Roundup*, causou efeitos adversos significativos na saúde das cobaias¹⁶⁶. Os principais achados, por si, justificam a aplicação do princípio da precaução na rotulagem desses produtos. Essa medida de precaução já é aplicada na União Europeia, onde regulamentos exigem que produtos geneticamente modificados apresentem informações detalhadas sobre os riscos potenciais e seus impactos cumulativos¹⁶⁷.

5.7.1 Deficiência na informação e a necessidade de reformulação

A rotulagem de alimentos transgênicos no Brasil é regulada pelo Decreto nº 4.680/2003¹⁶⁸, que estabelece a obrigatoriedade de indicar a presença de organismos geneticamente modificados (OGMs) apenas quando o percentual for superior a 1% do total do produto – fato reforçado em 2024 pelo Superior Tribunal de Justiça – decisão da qual os autores desse estudo manifestam entendimento contrário¹⁶⁹. A informação deve estar acompanhada do símbolo *T*, de transgênico, determinado pela Portaria nº 2.658/2003 do Ministério da Justiça¹⁷⁰.

¹⁶⁴ DARMENCY, Henri; DÉLYE, Christophe. Herbicide resistance in weeds and crops: Challenges for farmers and scientists. *Environmental Sciences Europe*, v. 26, n. 1, pp. 15, 2014.

¹⁶⁵ EMBRAPA. Impactos da adoção de transgênicos na agricultura brasileira. Relatório técnico, 2022.

¹⁶⁶ SÉRALINI, Gilles-Eric; CLAIR, Emilie; Mesnage, Robin; GRESS, Steeve; DEFARGE, Nicolas; et al. (2014). “Estudo republicado: toxicidade de longo prazo de um herbicida Roundup e de um milho geneticamente modificado tolerante ao Roundup”. *Environmental Sciences Europe*. 26(1): 14.

¹⁶⁷ UNIÃO EUROPEIA. Livro Branco sobre a Segurança dos Alimentos.

¹⁶⁸ BRASIL. Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003. Regulamenta o direito à informação sobre alimentos geneticamente modificados.

¹⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.788.075-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024.

¹⁷⁰ BRASIL. Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003. Regulamento para o emprego do símbolo transgênico.

Nota-se, contudo, que essa forma de informação não é absoluta e nem eficiente, apresentando falhas substanciais, comprometendo a transparência na comunicação ao consumidor e dificultando a tomada de decisão consciente no momento da compra.

Estudos do IDEC demonstram que mais de 70% dos consumidores não compreendem plenamente o significado do símbolo *T* nos rótulos dos produtos transgênicos, o que sugere uma falha na informação, que pode comprometer a tomada de decisão/escolha consciente por parte do consumidor, isto porque, pelo estudo, os consumidores não compreendem plenamente o significado do símbolo *T* nos rótulos dos produtos transgênicos^{171,172}.

Em pesquisa realizada entre 2023 e 2025, com finalidade específica de apurar a percepção do consumidor sobre os alimentos transgênicos, foram entrevistadas 280 pessoas maiores e capazes¹⁷³. Entre as perguntas, quando questionados se sabiam o que era um alimento transgênico, 78,4% responderam que sim; entretanto, ao serem questionados se sabiam como identificar a composição transgênica em uma embalagem de alimento, apenas 41,1% souberam identificar. Ao serem questionados se a escolha do alimento a ser consumido era feita pela boa qualidade nutricional, 67,5% disseram que sim; ao serem questionados se o alimento era comprado pelo preço mais acessível, 52,3% responderam que sim.

Percebe-se que, pela análise dedutiva, embora a maioria dos entrevistados (78,4%) soubesse o conceito de alimento transgênico, bem menos que a metade dos entrevistados (41,1%) soube identificar o alimento transgênico através da embalagem. Quanto à escolha, embora mais que a metade (67,5%) diga que a escolha de seus alimentos de consumo era baseada na qualidade nutricional, a resposta posterior sugere contrariar tal afirmativa, já que, mais que a metade (52,3%) respondeu que o preço mais acessível influenciava a escolha. Já há estudos que apontam que nem sempre o alimento mais acessível financeiramente é o de melhor qualidade nutricional.

¹⁷¹ IDEC. Consumidores desconhecem rótulos de alimentos transgênicos. São Paulo: IDEC, 2020.

¹⁷² IDEC. Pesquisa sobre a compreensão dos consumidores em relação à rotulagem de alimentos transgênicos. São Paulo, 2019.

¹⁷³ Questionário aplicado pelos autores, pesquisa “Visão socioambiental do direito fundamental à alimentação e à saúde: princípio da precaução e direito de informação sobre alimentos transgênicos”, com aprovação e parecer substanciado do Comitê de Ética em Pesquisa, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Por fim, ao serem questionados se antes de consumir ou comprar, considerariam importante serem advertidos sobre as consequências, riscos e incertezas de ingerir um alimento transgênico, 84,7% responderam que sim.

Extraí-se, do elevado número de pessoas interessadas numa informação mais precisa e dos números levantados na pesquisa, que nos moldes em que é prestada a informação sobre a natureza transgênica do produto, muitas vezes não é clara, eficiente ou destacada no rótulo, assim como, percebe-se que o símbolo utilizado não é de conhecimento geral de todos os consumidores.

Parece certo afirmar que a ausência de informações detalhadas na rotulagem impede que os consumidores conheçam os riscos ocultos e as incertezas associadas ao consumo de OGMs, especialmente no que diz respeito a sua liberdade de escolha sobre consumir ou não.

5.8 Proposta de informação adequada: advertência

A necessidade de uma reformulação da rotulagem transgênica, deveria abranger não apenas a identificação clara dos OGMs nos rótulos, mas também a inclusão de informações sobre incerteza ou riscos potenciais à saúde e ao meio ambiente. Essas mudanças garantiriam que a política de rotulagem atenda efetivamente aos princípios da precaução e da segurança alimentar, assegurando que a população possa exercer sua liberdade de escolha.

Ocorre, contudo, que não há consenso sobre os riscos, mas sim, incertezas. Diante disso, qual informação seria considerada adequada?

O que se tem válido e vigente no Brasil é que a informação do conteúdo alimentar transgênico é representada pelo símbolo triangular amarelo, inserido da letra *T*, acompanhado da indicação da espécie doadora do gene, no local reservado para a identificação dos ingredientes. O símbolo é definido pelo Ministério da Defesa, através da Portaria nº 2.658/2003¹⁷⁴. De se notar que o símbolo é o mesmo utilizado e tem a mesma apresentação gráfica do símbolo para advertir riscos de biossegurança.

¹⁷⁴ BRASIL. Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003. Regulamento para o emprego do símbolo transgênico.

De acordo com o Decreto nº 4.680/2003, a rotulagem vigente é válida para produtos embalados ou vendidos a granel ou *in natura*, devendo estar em destaque no painel principal e em conjunto com o símbolo (definido em portaria pelo Ministério da Justiça), a depender do caso, as expressões: “(nome do produto) transgênico”, “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)” ou “produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico”¹⁷⁵.

Para tanto, pelo parâmetro legal em vigência, a Portaria e o Decreto atendem ao critério de informação-conteúdo.

O que este estudo questiona, todavia, é que a informação nos moldes em que se encontra não parece garantir a adequada, correta e precavida informação sobre a escolha no consumo dos alimentos geneticamente modificados (GM).

Para garantir maior transparência e permitir que os consumidores façam escolhas conscientes e mais informadas sobre os alimentos que consomem, é possível estabelecer uma relação fundamentada nos princípios ambientais precaução e informação, com o direito à informação adequada. Questões de riscos ou incertezas de riscos devem estar totalmente esclarecidas para o consumidor.

No caso dos alimentos transgênicos para consumo humano, o público-alvo é todo consumidor propriamente dito, o que enquadra, nessa categoria, todos os habitantes do Brasil. A quantidade de pessoas que pode potencialmente ser afetada justifica a relevância do tema, que trata da junção direitos fundamentais – o direito à alimentação, o direito à saúde, o direito à vida, o direito à dignidade.

Duas importantes agências das Nações Unidas orientam os Estados nessa temática: (i) a Organização Mundial da Saúde (OMS), que é a responsável pelos aspectos sanitários da alimentação; e (ii) a *Food and Agriculture Organization* (FAO), que é especializada na erradicação da fome, nas questões alimentares, nas questões de agricultura e na definição de parâmetros de segurança alimentar. Em que pese sejam competentes para tratar e orientar o assunto, essas organizações não atestam de forma definitiva os riscos ou seguranças do consumo de alimentos transgênicos para a saúde humana. O que afirmam, categoricamente, é que a segurança dos alimentos geneticamente modificados, exige uma análise caso a caso.

¹⁷⁵ BRASIL. Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003. Regulamenta o direito à informação sobre alimentos geneticamente modificados.

A OMS, em resposta a questionamentos e preocupações dos governos dos Estados-partes sobre a natureza e a segurança dos alimentos geneticamente modificados, esclarece que esses alimentos apresentam genes distintos, inseridos por métodos variados, o que implica que a avaliação de segurança deve ser conduzida caso a caso, não de forma ampla e generalizada. Justamente por essa variabilidade, não é possível afirmar de maneira absoluta a segurança de todos os alimentos geneticamente modificados. Esclarece que os alimentos GM disponíveis no mercado internacional foram submetidos a avaliações de segurança e, até o momento, e *provavelmente* não demonstraram riscos à saúde humana¹⁷⁶. A OMS, juntamente com a FAO, em sua afirmação, reforça o fato de não haver evidências concretas de efeitos adversos na saúde humana decorrentes do consumo desses alimentos nos países onde foram aprovados.

Em outras palavras, a OMS e a FAO não afirmam haver certeza de segurança, mas sim, uma provável ausência de risco. Se não há certeza de risco, também não há certeza de segurança à saúde do consumidor.

Reforçando o argumento de que não há levantamentos científicos sobre as incertezas e riscos, em 2019, a FAO, contribuindo para as informações do *Codex Alimentarius*, especialmente para a avaliação de segurança de alimentos geneticamente modificados (GM), reuniu-se para debater globalmente sobre a Plataforma de Alimentos GM. O foco central da reunião foi a análise técnica na avaliação de segurança de alimentos GM baseada em ciência e nas boas práticas regulatórias, sem abordar riscos socioambientais, questões socioeconômicas ou éticas. Nenhuma decisão ou resolução internacional foi formulada, sendo o encontro fundamentado em princípios aceitos internacionalmente e nas diretrizes do *Codex*¹⁷⁷. A Plataforma de Alimentos GM é usada para compartilhar informações sobre a avaliação técnica de segurança de alimentos geneticamente modificados, conforme as diretrizes do *Codex Alimentarius*, ou seja, o *Codex* traça os parâmetros de boas-práticas, mas, fica a critério de cada Estado-parte a forma de regulamentação e análise ou não dos riscos e incertezas sobre o consumo desses alimentos.

¹⁷⁶ WHO. Food, genetically modified.

¹⁷⁷ FAO. Final report of the global community meeting of the Platform (2019).

Embora houvesse o reconhecimento da validade dos métodos empregados para garantir a segurança dos alimentos transgênicos e seus derivados na alimentação humana, a FAO e OMS alinham-se ao expressar, que até o momento, não há registros de efeitos tóxicos ou nutricionais adversos decorrentes do consumo de alimentos derivados de culturas geneticamente modificadas. Entretanto, o relatório da própria FAO, em 2004, alertou que a ausência de evidências de efeitos negativos não implica a total isenção de riscos para novos alimentos transgênicos. Com isso, a avaliação da segurança desses produtos deve ser conduzida ‘caso a caso’, de forma individual, uma vez que não é possível fazer afirmações generalizadas sobre a segurança de todos esses produtos.

A falta de certeza científica absoluta sobre a ausência de quaisquer riscos envolvendo a produção e consumo de alimentos GM não é fundamento suficiente para deixar de tomar as providências necessárias para prevenir danos possivelmente graves e irreversíveis.

Com base nos argumentos analisados e considerando os critérios de segurança alimentar garantidores do direito humano à alimentação, desponta-se a necessidade de aplicação do mesmo raciocínio dado à rotulagem de alimentos no entendimento trazido pela decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n. 586.316/2009, de relatoria do Ministro Herman Benjamin¹⁷⁸.

Em análise análoga, a decisão do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a indicação da expressão ‘contém glúten’ nas embalagens constituía uma informação-conteúdo, a qual, de acordo com os parâmetros da Corte, não era suficiente para informar adequadamente sobre os riscos à saúde do consumidor celíaco. Entendeu a Corte, naqueles casos, que seria necessária uma complementação em forma de informação-advertência, destacando os potenciais malefícios e riscos do glúten para indivíduos acometidos pela doença celíaca, tomando por consideração e justificativa, os princípios ambientais da prevenção e precaução.

A informação é uma obrigação legal e deve ser prestada à coletividade nos moldes do art. 31, do CDC, podendo seguir quatro categorias informativas: (i) conteúdo (fornece características do produto ou serviço), (ii) utilização (orienta como

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 586.316-MG, Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2007.

se usa o produto ou o serviço), (iii) preço (apresenta formas e condições de pagamento) e (iv) advertência (expõe os riscos do produto ou serviço). O Superior Tribunal de Justiça entende que a informação sobre produtos de consumo, deve, quando necessário, traçar a distinção entre informação-conteúdo (simples descrição da presença de um ingrediente) e informação-advertência (dado explícito sobre os riscos que um produto pode representar para determinados consumidores)¹⁷⁹.

A decisão toma por base princípios estruturantes do CDC, princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I); princípio da transparência e boa-fé objetiva (art. 4º, *caput*); direito à informação adequada e clara (art. 6º, III) e obrigação de informação sobre riscos (art. 31). A decisão fundamenta-se na obrigação de segurança que incumbe ao fornecedor, garantindo que o consumidor possa tomar decisões informadas sobre os produtos que consome.

Decorre da decisão que toda advertência constitui uma forma de informação, mas nem toda informação pode ser considerada uma advertência. Quem transmite uma informação não necessariamente está advertindo. A advertência, por sua vez, é uma informação qualificada, destacando-se do restante da mensagem com o objetivo de chamar a atenção do consumidor. Esse destaque ocorre quando o conteúdo da advertência envolve ônus adicional além do esperado ou quando é essencial para a prevenção de acidentes de consumo¹⁸⁰.

A mesma lógica jurídica aplicada no caso do glúten deve ser estendida à rotulagem de alimentos geneticamente modificados, tendo como agravante, no caso dos transgênicos, as incertezas científicas quanto aos seus riscos à saúde humana (até mesmo à animal e à ambiental). Isto porque, a partir da decisão do Ministro Herman Benjamin, quando transposta para a rotulagem dos alimentos transgênicos, é possível deduzir que a simples indicação de que um produto contém ingredientes transgênicos não é suficiente, assim como, também não é suficiente e nem eficiente, a demonstração do símbolo de risco biológico acrescido da letra *T* (o rótulo em vigência no Brasil). Primeiro porque a maioria dos consumidores ignora o significado do símbolo contido nas embalagens dos alimentos; segundo porque, diante do

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 586.316-MG, Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2007.

¹⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 586.316-MG, Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2007.

protagonismo do princípio ambiental da precaução, a informação nos moldes vigentes não esclarece eventuais riscos ou incertezas científicas que possam causar danos à saúde e ao meio ambiente.

O Ministro Herman Benjamin, destaca, no contexto do direito ambiental, “o princípio da precaução transforma a máxima *in dubio pro reo* em *in dubio pro natura*, trazendo consigo uma forte presunção a favor da proteção da saúde humana e do meio ambiente”¹⁸¹.

Seria correto afirmar que a gravidade da falha na informação é maior no caso da rotulagem dos transgênicos. O argumento que ampara a informação-advertência no caso do glúten é o conhecimento da existência de alergias para os celíacos, portanto, o grupo focal é delimitado assim como é de seu conhecimento a consequência em caso de consumo. Para essa situação, a informação-advertência ampara-se na certeza científica do risco através do princípio ambiental da precaução. Por outro lado, nos alimentos transgênicos, o consumidor mergulha na esfera do desconhecido, uma vez que não há certeza de benefícios e nem certezas de riscos, há somente a presunção de que, provavelmente, não haja riscos. O grupo focal é infinito, já que não se sabe quem sofrerá as consequências. A informação-advertência para essa situação torna-se absolutamente necessária, pois é dado ao consumidor o acesso daquilo que sequer se sabia haver ou não risco.

O princípio da precaução é utilizado justamente para amparar tais situações.

Assim como no caso dos celíacos, a hipervulnerabilidade dos consumidores de alimentos geneticamente modificados, diante da incerteza científica, impõe a necessidade de um modelo de informação-advertência, explicitando potenciais efeitos adversos ainda desconhecidos. Segundo a lógica da precaução, a incerteza científica não pode ser justificativa para a inatividade estatal diante do risco de danos ambientais graves ou irreversíveis.

Ganha relevância a necessidade de incluir na informação advertências sobre potenciais riscos e incertezas para a saúde humana e ambiental. Ou seja, ainda que o dano ambiental seja incerto, ele deve ser levado em consideração quando determinada ação puder causá-lo, porque é obrigação do princípio da precaução

¹⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Princípio da precaução: a obrigação de proteger o meio ambiente mesmo quando o dano é incerto.

proteger o meio ambiente mesmo quando o dano é incerto¹⁸². Na visão de saúde socioambiental e de saúde única, a vida humana se insere no meio ambiente e não pode dele se dissociar¹⁸³. O conteúdo da informação advertência por meio da rotulagem de transgênicos é proposta como necessária para assegurar o direito fundamental do consumidor à alimentação adequada, à saúde e ao meio ambiente.

O objetivo desse estudo não é formar esforços para tirar de circulação comercial o acesso a esses alimentos, mas sim, mudar a informação desses alimentos, de forma a advertir de forma inequívoca que sobre esse consumo não se sabem os riscos. A escolha consciente do consumidor será sua sentença. Os resultados levantados são tendentes a sugerir que o conteúdo da informação deveria, entre outros elementos, incluir o compromisso do fornecedor em informar de maneira atualizada o consumidor a respeito da segurança do produto para a saúde humana, a biodiversidade e salubridade do meio ambiente.

A garantia da segurança alimentar de produtos geneticamente modificados depende da aplicação contínua de avaliações científicas rigorosas, conforme a base dos princípios do *Codex Alimentarius* e conforme o princípio da precaução. Quando apropriado, a implementação de monitoramento pós-mercado pode ser um instrumento fundamental para detectar eventuais impactos que não tenham sido previamente identificados, reforçando, assim, a necessidade de uma abordagem científica dinâmica e atualizada no acompanhamento desses alimentos.

A informação adequada, resultante do princípio constitucional da transparência, gera confiança no serviço, no produto e no conhecimento que é ofertado, quer seja um serviço público ou privado, quer seja um produto. Prestar informação adequada não é um critério opcional, mas sim uma obrigação de quem gera o serviço, o produto ou o conhecimento, ao mesmo tempo, é um direito de quem os recebe, consome ou toma ciência.

Lima Marques, ao analisar os parâmetros entre Brasil, Mercosul e União Europeia, demonstrou que o direito do consumidor brasileiro dispõe de instrumentos

¹⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Princípio da precaução: a obrigação de proteger o meio ambiente mesmo quando o dano é incerto.

¹⁸³ DE OLIVEIRA ABUD, Carol; GORISCH, Patricia; DE SOUZA, Luciano Pereira. Whitehead, Tansley, Sen, Bobbio e a abordagem One Health. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v. 13, n. 1, pp. 24-35, 2024.

para prevenir danos e informar os consumidores, embora sua eficácia seja questionável, em especial à informação e ao monitoramento. Sugeriu como recomendações ao governo brasileiro para aprimorar a proteção contra os riscos dos OGMs: (a) criação de mecanismos de avaliação prévia dos impactos à saúde pública antes da comercialização de OGMs e seus derivados; (b) exigência de rotulagem para produtos agrícolas e industriais com mais de 1% de OGMs; (c) monitoramento contínuo após a introdução no mercado, com relatórios anuais obrigatórios e comunicação pública em caso de risco; (d) criação de um sistema transparente de intercâmbio de informações sobre OGMs no Mercosul¹⁸⁴.

A responsabilização sobre o monitoramento, a vigilância e a aplicação da informação é do Estado, portanto, deve valer-se corretamente dos critérios legais e dos princípios norteadores (inclusive aplicáveis para atividades de livre iniciativa – art. 170, V e VI, CF), segundo o qual a ordem econômica será fundada na existência digna e inclui a defesa do consumidor e do meio ambiente como imprescindível para garantia de justiça social, e prestar precisamente a informação alimentar, ambiental e consumerista, como um direito que interessa a todos.

A responsabilidade estatal em relação à segurança alimentar e à proteção dos consumidores é inequívoca, e, sob essa perspectiva, a obrigação de informação clara e precisa aos consumidores torna-se um imperativo legal e é imprescindível para a proteção dos direitos fundamentais da coletividade e da proteção ambiental (art. 170, V e VI, CF), devendo orientar ações regulatórias e informacionais do Estado. A transparência sobre os alimentos transgênicos, portanto, não se trata apenas de um direito do consumidor, mas de uma exigência jurídica fundamental para a justiça social e a proteção da saúde e do meio ambiente.

A inércia, sem advertência, sem informação atualizada caso a caso em tempo real, e a falta de monitoramento constante configuram a omissão de informações claras sobre os riscos de transgênicos e violam o direito fundamental à alimentação adequada e à segurança alimentar, bem como os princípios da precaução, da informação ambiental e os direitos do consumidor.

¹⁸⁴ LIMA MARQUES, Claudia. Le droit de la consommation au Brésil à l'épreuve des OGM. In: Aronovitz, A. (ed.). *Gastronomie, alimentation et droit Mélanges em l'honneur de Pierre Windmer*. Genebra: Schulthess, 2003, pp. 285-300.

5.9 Considerações finais

A partir da articulação entre o direito à alimentação adequada, o princípio da precaução e a necessidade de transparência informacional, o estudo conclui que o atual modelo de rotulagem de alimentos transgênicos no Brasil não atende às exigências normativas, doutrinárias e sociais que garantem o exercício pleno dos direitos fundamentais à saúde, à informação, ao consumo consciente e à soberania alimentar. A análise desenvolvida demonstrou que a informação atualmente prestada aos consumidores – centrada em símbolos de difícil compreensão e condicionada ao percentual mínimo de presença de OGMs – é falha, limitada e insuficiente para assegurar a autodeterminação alimentar da população.

O estudo evidenciou que, diante da ausência de consenso científico sobre os riscos de longo prazo dos OGMs, a aplicação do princípio da precaução impõe a adoção de medidas informacionais mais rigorosas, transparentes e acessíveis. A proposta de transição do modelo de informação-conteúdo para a informação-advertência, inspirada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e em experiências regulatórias internacionais, busca dar efetividade ao direito à informação adequada, fortalecendo a capacidade do consumidor de realizar escolhas conscientes em um cenário marcado por assimetrias informacionais, incertezas científicas e interesses econômicos concentrados.

Os dados empíricos obtidos por meio da pesquisa aplicada confirmaram a deficiência na comunicação atual sobre os alimentos geneticamente modificados, revelando que grande parte da população desconhece os critérios e símbolos utilizados na rotulagem, mas demanda maior clareza sobre potenciais riscos, efeitos sanitários e impactos ambientais. O estudo também demonstrou que a ausência de um sistema robusto de monitoramento e rastreabilidade compromete a segurança alimentar e dificulta a fiscalização social, agravando as vulnerabilidades de consumidores e agricultores diante da concentração do mercado de sementes e da dependência tecnológica.

Conclui-se, assim, que a reformulação do sistema de rotulagem de alimentos transgênicos – com a inclusão de advertências sobre incertezas científicas, a descrição

dos genes inseridos, a rastreabilidade da cadeia produtiva e o compromisso contínuo com a atualização das informações – é medida urgente e juridicamente legítima. Ela se justifica não apenas à luz do direito do consumidor, mas como condição essencial para assegurar a realização plena dos direitos à alimentação, à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à dignidade humana, em consonância com os princípios ambientais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Essa reformulação é, portanto, um imperativo de justiça socioambiental e uma resposta normativa à complexidade dos riscos contemporâneos no campo da biotecnologia alimentar.

5.10 Referências

- ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia; PEREIRA DE SOUZA, Luciano. Direito à alimentação: marcos internacionais. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [S. l.], v. 24, n. 1, pp. 110–133, 2024. DOI: 10.62530/rbdcv24n01p110. Disponível em: <https://esdc.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/358>. Acesso em 12 nov. 2024.
- ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia; SOUZA, Luciano Pereira de. **Revista Direito E Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 16, N. 02, 2025, pp. 01-29. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2025/88736>
- ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia; SOUZA, Luciano Pereira de. **Ambientes alimentares e seus reflexos no Direito Humano à Saúde**. In *Desafios e Avanços no Direito da Saúde: promovendo direitos humanos em tempos de mudança*. pp. 63-79. 2024.
- ANDRADE, S. R. M. de. **Documento 130: Biossegurança de Alimentos Transgênicos**. EMBRAPA. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/559186/1/doc130.pdf>. Acesso em 10 jan. 2025.
- ANTONIOU, Michael; FENTON, Neville; HABIBI, Claire; et al. **GMO Myths and Truths: An evidence-based examination of the claims made for the safety and efficacy of genetically modified crops**. London: Earth Open Source, 2012. Disponível em: <https://www.earthopensource.org/gmomysandtruths>. Acesso em 11 jan. 2025.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. 2. ed. rev. Porto Alegre, RS: Zouk, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Princípio da precaução**: a obrigação de proteger o meio ambiente mesmo quando o dano é incerto. Disponível em: [Como o STJ entende o princípio da precaução ambiental](#) Acesso em 15 fev. 2025.

CAMARA, Maria Clara Coelho et al. Transgênicos: avaliação da possível (in)segurança alimentar através da produção científica. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.16, n.3, jul.-set. 2009, pp. 669-681. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702009000300006> Acesso 26 nov. 2024.

DE OLIVEIRA ABUD, Carol; GORISCH, Patricia; DE SOUZA, Luciano Pereira. Visão social do direito fundamental à alimentação: perspectiva baseada em Bourdieu. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. 84, pp. 97-116, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2024v84p97> Acesso em 15 dez. 2024.

DE OLIVEIRA ABUD, Carol; GORISCH, Patricia; DE SOUZA, Luciano Pereira. Whitehead, Tansley, Sen, Bobbio e a abordagem One Health. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 13, n. 1, pp. 24-35, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.17566/ciads.v13i1.1227> Acesso em 15 fev. 2025.

DE SÁ, Priscila Zeni. CARDOSO NETO, Nicolau; FRANÇA, Pâmela Rodrigues. O dever de informar e o direito à informação adequada como formas de comunicação sistêmica entre o consumidor e o direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. v. 109/2023. pp. 21-42. jan./mar. 2023. DTR\2023\874.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Impactos da adoção de transgênicos na agricultura brasileira**. Relatório técnico, 2022. Disponível em: <https://www.embrapa.br>. Acesso em 12 jan. 2025.

FEDERAÇÃO DOS ESTUDANTES DE AGRONOMIA DO BRASIL (FEAB). Revolução Verde, Agricultura e Capitalismo. **O Livro Cinza do Pacote Tecnológico do Agronegócio**. Curitiba: FEAB, 2010. Disponível em: <https://doceru.com/doc/vene08c> Acesso em 15 dez. 2024.

FERMENT, Gilles; MELGAREJO, Leonardo; FERNANDES, Gabriel Bianconi; FERRAZ, José Maria. **Lavouras transgênicas – riscos e incertezas**: mais de 750 estudos desprezados pelos órgãos reguladores de OGMs. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2015.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **Final report of the global community meeting of the Platform** (2019). Disponível em: [Food safety and quality: GM Foods Platform](#) Acesso em 14 fev. 2025.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **Food Security and Nutrition in the World**. 2024. Disponível em: <https://www.wfp.org/publications/state-food-security-and-nutrition-world-sofi-report> Acesso em 20 ago. 2024.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **The State of Food and Agriculture 2003-04: Agricultural Biotechnology. Meeting the need of the poor?** FAO Agriculture series n. 50. Rome: Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2004.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). World Food Summit. **Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da**

Cimeira Mundial da Alimentação, 1996. Disponível em: <https://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm> Acesso em 15 dez. 2024.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **The State of Food Security and Nutrition in the World 2021**. Roma: FAO, 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/publications/sofi/2021>. Acesso em 14 fev. 2025.

GRAIN. La Via Campesina. Leis de sementes que criminalizam camponeses: resistência e luta. 2 Sep 2015. Disponível em: <https://grain.org/en/article/5231-leis-de-sementes-que-criminalizam-camponeses-resistencia-e-luta> Acesso em 18 fev. 2025.

GUERRA, C. de S., SILVA, M. B. O. da. Direito à Soberania Alimentar no Capitalismo Periférico. **Revista Direito E Práxis**, 13(4), 2198–2224, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/56373> Acesso em 20 ago.2024.

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Consumidores desconhecem rótulos de alimentos transgênicos**. São Paulo: IDEC, 2020. Disponível em: <https://idec.org.br>. Acesso em 14 fev. 2025.

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Pesquisa sobre a compreensão dos consumidores em relação à rotulagem de alimentos transgênicos**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://idec.org.br>. Acesso em 12 jan. 2025.

KNISS, Andrew R. Genetically engineered herbicide-resistant crops and herbicide-resistant weed evolution in the United States. **Weed Science**, v. 66, n. 2, pp. 260-273, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/wsc.2017.70>. Acesso em 11 jan. 2025.

LAMY, Marcelo. Metodologia da pesquisa: técnicas de investigação, argumentação e redação. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Matrioska, 2020.

LIMA MARQUES, Claudia. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: RT, 2002.

LIMA MARQUES, Claudia. **Le droit de la consommation au Brésil à l'épreuve des OGM**. In: Aronovitz, A. (ed.). Gastronomie, alimentation et droit Mélanges em l'honneur de Pierre Windmer. Genebra: Schulthess, 2003, pp. 285-300.

LIMA MARQUES, Claudia. Organismos Geneticamente Modificados, Informação e Risco da 'Novel Food': O Direito do Consumidor Desarticulado? **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito** PPGDir /UFRGS. January 2015. DOI: 10.22456/2317-8558.53104

MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **Princípios de Direito Ambiental**. 2.ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

MARQUES, José Roque Nunes. Aspectos jurídicos do cultivo de vegetais geneticamente modificados no Brasil: as incertezas da sociedade moderna e a necessidade de produzir alimentos. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 79/2015, pp. 309-332, jul./set., 2015.

MONTEIRO, Yhasmin. **Prato de dia: transgênicos**. Uma análise comparativa da regulamentação dos transgênicos e agrotóxicos no Brasil e na França. São Paulo: Editora dos Editores, 2022.

NODARI, Rubens Onofre; GUERRA, Miguel Pedro. Plantas transgênicas e seus produtos: impactos, riscos e segurança alimentar (Biossegurança de plantas transgênicas). **Revista de Nutrição**, v. 16, pp. 105-116, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-52732003000100011> Acesso em 12 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Acordo de Escazú**. Observatorio del Principio 10 en América Latina y el Caribe. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/es/tratado/acuerdo-regional-acceso-la-informacion-la-participacion-publica-acceso-la-justicia-asuntos> Acesso em 16 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org> Acesso em 10 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Marco legal brasileiro sobre organismos geneticamente modificados**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/marco_legal_organismos_geneticamente_modificados.pdf Acesso em 12 nov. 2024.

QAYYUM, Abdul; MUBARAK, Muhammad S. Socio-economic impacts of genetically modified crops: A review. **Agricultural Economics Research Review**, v. 29, n. 1, pp. 139-148, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5958/0974-0279.2016.00008.5>. Acesso em 14 fev. 2025.

SANTOS, Marcus Tullius Fernandes dos. As Gene Giants, os Agrotóxicos e as Sementes Transgênicas: o Papel Regulatório Brasileiro sob a perspectiva do Desenvolvimento Sustentável. **Journal of Law and Regulation**, v. 2, n. 2, pp. 183–216, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19234>. Acesso em: 19 fev. 2025.

SANTOS, Mateus Luciani dos; FONTÃO, Pedro Augusto Breda. Transição nutricional brasileira ocasionada pela cadeia alimentar moderna globalizada e o impacto no território. **Observatório Brasileiro de Hábitos Alimentares**. Vol. 1, N. 4, set. 2023. pp. 20-28.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SÉRALINI, Gilles-Eric; Clair, Emilie; Mesnage, Robin; Gress, Steeve; Defarge, Nicolas; Malatesta, Manuela; Hennequin, Didier; de Vendômois, Joël (2014). “Estudo republicado: toxicidade de longo prazo de um herbicida Roundup e de um milho geneticamente modificado tolerante ao Roundup”. **Environmental Sciences Europe**. 26(1): 14. doi: 10.1186/s12302-014-0014-5. Acesso em 10 de jan. 2025.

SETZER, Joana. **Diretrizes para a aplicação do princípio da precaução no Direito Internacional do Meio Ambiente**. In: NASSER, S. H.; REI, F. (Org.). Direito internacional do meio ambiente. São Paulo: Atlas, 2006.

SETZER, Joana; GOUVEIA, Nelson da Cruz. Princípio da precaução rima com ação. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 49/2008, pp. 158-183. jan./mar., 2008.

SMITH, Jeffrey M. **Roleta genética**. Riscos documentados dos alimentos transgênicos sobre a saúde. São Paulo: Editora João de Barro, 2009.

SOUZA, Júpiter Palagi de; SOUZA, Larissa Oliveira Palagi de. Princípio da precaução: pesquisas biotecnológicas, mudanças climáticas, disputas econômicas e organismos geneticamente modificados. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 59/2010. pp. 185-199, jul./set., 2010.

SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira de; GURGEL, Aline do Monte, et al. Agrotóxicos e Transgênicos: Retrocessos socioambientais e avanços conservadores no governo Bolsonaro. **Revista da ANPEGE**. v. 16. nº. 29, pp. 319 - 352, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Livro Branco sobre a Segurança dos Alimentos**. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/6d4b523b-dad8-4449-b2b4-9fa9b0d6e2be> Acesso em 12 dez. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). **Efeitos ambientais e sanitários da adoção de OGMs no Brasil**. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br>. Acesso em 12 jan. 2025.

VINUTO, Juliana. A amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto. **Revista Temáticas**, Campinas, v. 22, n. 44, pp. 203-220, ago./dez. 2014.

WINCKLER, Silvana; RENK, Arlene; MUNARINI, Ana Elsa. Conflitos socioambientais entre agricultura familiar orgânica e agroecológica e o agronegócio na região oeste de Santa Catarina. **Acta Ambiental Catarinense**. vol. 15, N. 1/2, 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Codex Alimentarius**. Internacional Foods Standards. Disponível em: <https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/en/> Acesso em 14 out. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Food, genetically modified**. Disponível em: Food, genetically modified Acesso em 14 fev. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Genetically Modified Foods**. Genebra: WHO, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/food-genetically-modified>. Acesso em 14 fev. 2025.

ZANATTA, C.B., BENEVENUTO, R.F., NODARI, R.O. *et al.* Stacked genetically modified soybean harboring herbicide resistance and insecticide rCry1Ac shows strong defense and redox homeostasis disturbance after glyphosate-based herbicide application. **Environ Sci Eur** 32, 104 (2020). <https://doi.org/10.1186/s12302-020-00379-6>. Acesso em 11 jan. 2023.

Jurisprudência:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 586.316-MG**, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17/04/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1.788.075-DF**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024.

Legislação:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.** Regulamenta o direito à informação sobre alimentos geneticamente modificados.

BRASIL. **Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006.** Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Dispõe sobre Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

BRASIL. **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003,** que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Lei de Biossegurança. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,** que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor.

BRASIL. **Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003.** Regulamento para o emprego do símbolo transgênico.

6 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A tese representou uma síntese integradora e dialética dos quatro eixos teóricos e metodológicos que estruturaram o estudo, correspondentes às dimensões internacional, social, desenvolvimentista e consumerista-ambiental. Os resultados obtidos confirmam a hipótese central de que a efetividade do direito humano à alimentação adequada depende da integração entre suas dimensões normativa e social, e que tal efetividade somente se concretiza mediante uma política de informação alimentar ampla e transparente.

A investigação demonstrou que o direito humano à alimentação constituiu o fio condutor de toda a pesquisa, funcionando como fundamento normativo e base conceitual de sustentação. Em sua dimensão jurídica, esse direito serviu como marco de legitimação constitucional e internacional; em sua dimensão teórica, promoveu o diálogo entre o direito, a ciência e a tecnologia, articulando os princípios da segurança alimentar, da precaução e da informação como pilares de uma governança alimentar justa e sustentável.

O segundo capítulo, ao examinar os marcos internacionais, consolidou o reconhecimento global da alimentação como um direito humano autônomo e interdependente, identificando os critérios de suficiência, adequação, segurança e sustentabilidade como elementos constitutivos de sua efetividade.

O terceiro capítulo, de abordagem sociológica, evidenciou que as estruturas sociais e culturais influenciam as práticas alimentares e moldam a percepção dos riscos pelo consumidor, afetando a concretização dos direitos alimentares.

O quarto capítulo reconstruiu a trajetória das políticas alimentares brasileiras, destacando avanços e retrocessos e revelando o impacto das decisões políticas e econômicas na efetivação do direito à alimentação, com repercussões diretas sobre a desigualdade social e a vulnerabilidade alimentar.

O quinto capítulo integrou as dimensões normativa, social e desenvolvimentista, abordando a informação sobre alimentos transgênicos sob as perspectivas consumerista e ambiental, e propôs um modelo de informação-advertência fundamentado no princípio da precaução, orientado pela transparência, pela segurança alimentar e pela proteção socioambiental.

A análise estatística descritiva revelou que a maioria dos participantes apresenta compreensão limitada sobre o significado e as implicações dos alimentos geneticamente modificados, desvelando que parcela expressiva dos consumidores desconhece a presença de organismos geneticamente modificados nos produtos adquiridos, em razão da insuficiência das informações constantes nos rótulos. Essa lacuna evidencia um distanciamento entre o conteúdo informacional disponibilizado e a capacidade do consumidor de realizar escolhas conscientes e seguras.

Os capítulos dialogaram, sem perder a uniformidade terminológica, de forma orgânica e progressiva, em fluxo ascendente de complexidade teórica, estabelecendo uma linha de raciocínio que percorreu desde os fundamentos internacionais do direito à alimentação até a aplicação prática da informação como instrumento de efetividade desse direito. O diálogo entre as seções foi estruturado de modo a garantir uma abordagem integradora: o eixo internacional serviu de base para o reconhecimento jurídico e normativo do direito; o eixo social permitiu compreender os condicionantes culturais e simbólicos das práticas alimentares; o eixo desenvolvimentista analisou os determinantes políticos e econômicos que modulam a implementação de políticas públicas; e o eixo consumerista-ambiental unificou esses resultados, propondo uma leitura aplicada que reconecta o direito à alimentação com a proteção ambiental e o direito à informação. A interação entre esses eixos configurou um percurso metodológico coerente e cumulativo, no qual o objeto foi analisado sob múltiplos prismas disciplinares, refletindo a natureza das Ciências Ambientais.

O estudo, ao adotar uma perspectiva inter e multidisciplinar, contribuiu para a evolução do debate científico sobre o direito humano à alimentação, promovendo a convergência entre campos tradicionalmente distintos, como o direito, a sociologia, a ciência política e as ciências ambientais. Essa integração ampliou a compreensão do fenômeno alimentar como um sistema complexo, no qual fatores jurídicos, sociais, econômicos, culturais e ambientais interagem de forma contínua.

O estudo avançou ao propor um novo paradigma de análise e ação, no qual a informação alimentar é concebida não apenas como meio de proteção do consumidor, mas como instrumento estratégico de promoção da sustentabilidade, da precaução e da cidadania.

O problema de pesquisa, centrado em compreender de que forma assegurar a efetividade do direito humano à alimentação adequada diante das lacunas informacionais sobre alimentos geneticamente modificados, foi respondido pela demonstração de que a informação não pode ser compreendida apenas como requisito formal de rotulagem, mas como instrumento substantivo de garantia de direitos fundamentais. A análise conjunta dos princípios da precaução, da transparência informacional e da interdependência dos direitos humanos evidenciou a necessidade de um modelo ampliado de governança alimentar, no qual o Estado exerce papel ativo na regulação e na educação informacional, garantindo ao consumidor o direito de escolha livre, consciente e ambientalmente responsável.

A pesquisa apresentou contribuições teóricas e práticas. No plano teórico, consolidou uma abordagem interdisciplinar entre o Direito, as Ciências Ambientais e a sociologia da alimentação, reforçando a leitura interdependente dos direitos humanos e propondo uma interpretação sistêmica do direito à alimentação. No plano prático, resultou na elaboração de um modelo de informação-advertência aplicável à rotulagem de alimentos transgênicos, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional e indicando a necessidade de mecanismos contínuos de monitoramento, rastreabilidade e educação do consumidor.

Entre as limitações da pesquisa, reconhece-se o recorte empírico restrito, delimitado a uma amostra geográfica específica, o que reduz a generalização dos resultados. Essa delimitação espacial, embora metodologicamente adequada aos objetivos do estudo, restringiu a extrapolação das conclusões para outros contextos socioculturais e regionais, nos quais fatores econômicos, ambientais e informacionais podem influenciar de modo distinto as percepções e práticas alimentares.

Outra limitação do estudo é sobre o acompanhamento longitudinal, uma vez que a pesquisa não observou os participantes nem o fenômeno estudado por um período prolongado, fato que impediu a análise da influência temporal da informação alimentar sobre o comportamento do consumidor, restringindo a avaliação de eventuais transformações duradouras decorrentes da exposição contínua a dados sobre alimentos geneticamente modificados. Trata-se, portanto, de uma limitação metodológica inerente ao delineamento transversal adotado, que se concentrou em um recorte temporal específico. Embora essa abordagem tenha permitido identificar

percepções, opiniões e relações entre variáveis, não possibilitou examinar tendências, permanências ou adaptações comportamentais ao longo dos anos. A ausência dessa perspectiva temporal na presente investigação impede verificar se o aprimoramento da informação alimentar, como uma rotulagem mais clara ou campanhas educativas, poderia efetivamente produzir modificações contínuas nos hábitos de consumo, na percepção de risco e nas escolhas alimentares dos consumidores.

Observa-se que nenhuma das limitações identificadas comprometeu os resultados alcançados, uma vez que o estudo não teve por finalidade abranger ampla representatividade geográfica nem realizar acompanhamento longitudinal, mas sim aprofundar a análise teórica e normativa do direito humano à alimentação sob a ótica da informação alimentar e do princípio da precaução.

Como desdobramento da pesquisa, é possível um aprofundamento de estudos futuros e desdobramentos científicos voltados à ampliação de análises comparativas sobre modelos de rotulagem e governança de riscos alimentares em diferentes países, bem como ao desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares que integrem os campos do Direito, da Saúde Pública, da Comunicação e das Ciências Ambientais, com o propósito de criar instrumentos de alfabetização alimentar e ecológica capazes de promover maior consciência crítica e sustentabilidade nos padrões de consumo. Pode-se prospectar, ainda, uma investigação de novas biotecnologias emergentes para alimentos.

Por fim, demonstrou-se que a efetividade do direito humano à alimentação adequada depende não apenas da qualidade, da clareza e da acessibilidade da informação, mas também de fatores econômicos, sociais e políticos que condicionam sua implementação e alcance. Quando compreendida como um direito fundamental e um dever estatal, a informação assume papel estratégico na redução das desigualdades, transformando-se em instrumento emancipatório e de justiça socioambiental, capaz de fortalecer a cidadania, promover a sustentabilidade e assegurar a proteção das gerações presentes e futuras, reafirmando o papel da pesquisa científica como vetor de integração entre o conhecimento, a ética e a transformação social.

REFERÊNCIAS GERAIS

ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia; SOUZA, Luciano Pereira de. O desenvolvimento e o direito à alimentação no Brasil. Dossiê: Direito e Economia Política na América Latina. **Rev. Direito Práx.** 16 (2), 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2025/88736> .

ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza. A percepção do indivíduo sobre a fundamentalidade e a interrelação dos direitos humanos à alimentação e à saúde. In: **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. 2023. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=Kghg9kkAAAAJ&citation_for_view=Kghg9kkAAAAJ:LkGwnXOMwfcC Acesso em: 18 dez. 2023.

ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza; SOUZA, Luciano Pereira de. Direito à alimentação: marcos internacionais. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Vol. 24, N. 1 (jan./jun. 2024), pp. 110-133. São Paulo: ESDC, 2024. ISSN: 1983-2303 (eletrônica). Disponível em: <https://esdc.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/358> Acesso em: 20 ago.2024.

ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia; SOUZA, Luciano Pereira de. Whitehead, Tansley, Sen, Bobbio e a abordagem One Health. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. jan./mar.; v. 13, n. 1, 2024. pp. 24-35. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1227> Acesso em: 08/04/2024.

ABUD, Carol de Oliveira; OLIVEIRA, Danilo de; LAMY, Marcelo; GORISCH, Patricia. Indicadores de saúde: abordagem comparativa entre a proposta da OPAS e dos ODS3. **Anais do Encontro Nacional de Pós-graduação**, 7 (1), pp. 307-311. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=Kghg9kkAAAAJ&citation_for_view=Kghg9kkAAAAJ:FxGoFyzp5QC

ABUD, Carol de Oliveira; OLIVEIRA, Danilo; LAMY, Marcelo. Marcos jurídicos e conceituais da saúde: saúde individual, saúde social, saúde ambiental e saúde socioambiental. Anais do VI Encontro Virtual do **CONPEDI** (1; 2023). pp. 210-231. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=Kghg9kkAAAAJ&citation_for_view=Kghg9kkAAAAJ:5nxA0vEk-isC. Acesso em: 18 dez. 2023.

ANDRADE, Gernardes Silva et al. Segurança e direito alimentar pelas veredas da agroecologia. **Direito. UnB-Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 7, n. 2, p. 43-72, 2023.

ANDRADE, Manuel Correia de. Josué de Castro: o homem, o cientista e seu tempo. **Dossiê Nordeste I. Estud. av.** 11 (29), abr.1997, Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000100009> Acesso em: 22 jan. 2024.

ARAUJO RISSO, Carla. A distinção: crítica social do julgamento de Pierre Bourdieu. Resenha. **Matrizes**, v. 2, n. 1, 2008, pp. 252-256. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1430/143012788014.pdf> Acesso em: 07/03/2024.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo, Editora 34, 2011.

BERTONCELO, Edison. Classe social e alimentação: padrões de consumo alimentar no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 34, n. 100, 2019. pp. 01-28. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/3410005/2019> Acesso em: 06/03/2024.

BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. **Descritores em Ciências da Saúde**. Código Hierárquico SP6.180.632.429. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=60015> Acesso em: 18 dez. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. 2. ed. rev. Porto Alegre, RS: Zouk, 2011.

BOURDIEU, Pierre. Sociologia Geral. Vol.1: **Lutas de classificação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

BOURDIEU, Pierre. Sociologia Geral. Vol.2: **Habitus e Campo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021.

BOURDIEU, Pierre. Sociologia Geral. Vol.3: **As formas do capital**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

BRASIL. **5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**: Erradicar a fome e garantir direitos com comida de verdade, democracia e equidade. Brasília: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conferencias/5a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar**. Disponível em: <https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/assemblies/cnsan6/f/41> Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**, que promulga a Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, na Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006**, que promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5705.htm Acesso 20 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**, que dispõe sobre Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso 10 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o

Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm Acesso 13 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso 12 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). **Relatório final: I conferência nacional de segurança alimentar**. Brasília: CONSEA; 1994. 52 p. Livrotab. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/bvsms/resource/pt/mis-11652> Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.366, de 12 de janeiro de 1995**, que dispõe sobre o programa de comunidade solidária, posteriormente revogado pelo Decreto nº 2.999, de 25 de março de 1999, que foi revogado pelo Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1366.htm#art10 Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.820, de 12 de dezembro de 2023**, que institui a Política Nacional de Abastecimento Alimentar e dispõe sobre o Plano Nacional de Abastecimento Alimentar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/decreto/D11820.htm Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**, que promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.999, de 25 de março de 1999**, que dispõe sobre o Conselho da Comunidade Solidária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2999.htm#art10 Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948**, que promulgou os atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde sobre a constituição da Organização Mundial da Saúde. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957**, que promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de junho de 1992**, que dispõe sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010**, que institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm Acesso em: 16 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.752, de 14 de junho de 2012**, que promulga a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO, firmada em Quebec, Canadá, em 16 de outubro de 1945, e atualizada por emendas que lhe foram apostas até novembro de 1955. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7752.htm#:~:text=Promulga%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,apostas%20at%C3%A9%20novembro%20de%201955. Acesso em 20 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.553, de 03 de novembro de 2015**, que institui o Pacto Nacional para Alimentação Saudável. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8553.htm Acesso 13 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 807, de 22 de abril de 1993**, que institui o Conselho Nacional de Segurança Alimentar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0807.htm#:~:text=Institui%20o%20Conselho%20Nacional%20de%20Seguran%C3%A7a%20Alimentar%20CONSEA%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993**, que promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm Acesso em 20 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940**, que institui o salário-mínimo e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=2162&ano=1940&ato=9e30za65EMJRkTd11> Acesso 17 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938**, que aprova o regulamento para execução da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário-Mínimo e elenca os alimentos da ração essencial mínima. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=227039
Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/> Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm Acesso em: 13/04/2024.

BRASIL. Lei nº 13.844/2019, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: [L13844 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2023/2019/lei/l13844.htm) Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm Acesso em 20 dez. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, que estabelece organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI). Portaria MCTI nº 4.680, de 20 de abril de 2021. Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação para Qualidade de Vida. Publicada no D.O.U., 22 abr. 2021. Disponível em:
https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MCTI_n_4680_de_20042021.html. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI). Portaria MCTI nº 5.508, de 11 de janeiro de 2022. Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação para o Desenvolvimento Sustentável. Publicada no D.O.U., 14 jan. 2022. Disponível em:
https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MCTI_n_5508_de_11012022.html. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde. Marco legal brasileiro sobre organismos geneticamente modificados. Disponível em:
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/marco_legal_organismos_geneticamente_modificados.pdf Acesso 12 nov. 2022.

BRASIL. Presidência. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm Acesso em: 13 nov. 2023.

CALGARO, Cleide; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Sustentabilidade e os problemas socioambientais na sociedade consumocentrista. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, jan./jun. 2020. pp. 155-181. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2083> Acesso em: 08/03/2024.

CAMARA, Maria Clara Coelho *et al.* Transgênicos: avaliação da possível (in)segurança alimentar através da produção científica. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.16, n.3, jul.-set. 2009, p.669-681. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702009000300006> Acesso 26 nov. 2022.

CAMPOS, Rui Ribeiro de. Josué de Castro e o direito à alimentação. **Geografia em questão**. V.05, N. 01, 2012.

CASTRO, I. Desafios e perspectivas para a promoção da alimentação adequada e saudável no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 7-9, 2015. <https://www.scielo.br/j/csp/a/MNVN98CTxhVNM5bQBQry4Qf/?lang=pt> Acesso em: 23 maio 2024.

COSTA, Bruna Vieira de Lima; FREITAS, Patrícia Pinheiro de. *et al.* Ambiente alimentar: validação de método de mensuração e caracterização em território com o Programa Academia da Saúde. **Cad. Saúde Pública** 34 (9) 06 Set 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00168817> Acesso em: 08 nov. 2023.

DE ALMEIDA, Sandra Oliveira; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; FROZI, Daniela Sanches. **Direito humano à alimentação adequada**: um estudo à luz da teoria de justiça de Amartya Sen e o controle de constitucionalidade da Medida Provisória 870/19. 2019. Disponível em: <https://proceedings.science/enpssan-2019/trabalhos/direito-humano-a-alimentacao-adequada-um-estudo-a-luz-da-teoria-de-justica-de-am?lang=pt-br> Acesso em: 08 nov. 2023.

DE OLIVEIRA ABUD, Carol; DE SOUZA GORISCH, Patricia Cristina Vasques; DE SOUZA, Luciano Pereira. Agroecologia: um meio de prover um direito fundamental. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, v. 9, n. 1, 2023, pp. 51-72. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/9647> Acesso em: 18/04/2024.

DE OLIVEIRA ABUD, Carol; DE SOUZA, Luciano Pereira; DE SOUZA GORISCH, Patricia Cristina Vasques. Mudança climática: uma crise previsível. **Unisanta Law and Social Science**, v. 12, n. 1, 2023. pp. 191-209. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/issue/view/150> Acesso em: 18/04/2024.

EMIDIO, Teresa Maria; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Meio ambiente & paisagem**. Senac, 2017.

FAO, FIDA, OPS, PMA y UNICEF. **Panorama regional de la seguridad alimentaria y nutricional** - América Latina y el Caribe 2022: hacia una mejor asequibilidad de las dietas saludables. Santiago de Chile. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/cc3859es> Acesso em: 19 abr. 2023.

FAO, IFAD, UNICEF, WFP and WHO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2023**. Urbanization, agrifood systems transformation and healthy diets across the rural–urban continuum. Rome, FAO, 2023.

<https://doi.org/10.4060/cc3017en> Disponível em:

<https://www.fao.org/3/cc3017en/cc3017en.pdf> Acesso 08 nov. 2023.

FARIAS, Tássio Ricelly Pinto de; COSTA, Jean Henrique Costa. Ensaio sobre o 'gosto' em Theodor W. Adorno e Pierre Bourdieu. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences** Maringá, v. 37, n. 1, jan./jun., 2015. pp. 93-101. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/download/26196/pdf_48/ Acesso em: 09/04/2024.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **Second International Conference on Nutrition Rome, 19-21 November 2014**. FAO/OMS, ICN2 2014/2) <https://www.fao.org/3/ml542e/ml542e.pdf>

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **World Declaration on Nutrition and Plan of Action for Nutrition, Rome**, December 1992. Disponível em: <https://www.fao.org/3/u9260e/u9260e00.pdf> Acesso em: 15 dez. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **World Declaration on Nutrition and Plan of Action for Nutrition, Rome**, December 1992. Disponível em: <https://www.fao.org/3/u9260e/u9260e00.pdf> Acesso em: 15 dez. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). World Food Summit. **Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação, 1996**. Disponível em: <https://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm> Acesso em: 15 dez. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATIONS (FAO). **Food Security and Nutrition in the World**. SOFI, 2022. Disponível em: <https://www.fao.org/publications/sofi/2022/en/> Acesso em: 13 abr. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATIONS (FAO). **Food Security and Nutrition in the World**. SOFI, 2014. Disponível em <https://www.fao.org/3/i4030e/i4030e.pdf> Acesso em: 13 abr. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATIONS (FAO). **Food Security and Nutrition in the World. SOFI, 1983**. Disponível em: <https://www.fao.org/4/i1683e/i1683e.pdf> Acesso em: 13/04/2024.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATIONS (FAO). **Food Security and Nutrition in the World**. SOFI, 2024. Disponível em: <https://www.wfp.org/publications/state-food-security-and-nutrition-world-sofi-report> Acesso em: 20 ago. 2024.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATIONS (FAO). **Food Security and Nutrition in the World**. SOFI, 2025. Disponível em: <https://www.fao.org/publications/fao-flagship-publications/the-state-of-food-security-and-nutrition-in-the-world/en> Acesso em: 20 ago. 2025.

FROZI, Daniela. S. **O papel do controle social nas Políticas Públicas em Alimentação e Nutrição**. In: JAIME, P. (Org.). Políticas públicas de alimentação e nutrição. na RIDE-DF. São Paulo: Atheneu, 2019. pp. 225-229.

GUERRA, C. de S., & SILVA, M. B. O. da. (2022). Direito à Soberania Alimentar no Capitalismo Periférico / Right to Food Sovereignty in Peripheral Capitalism. **Revista Direito E Práxis**, 13(4), 2198–2224. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/56373> Acesso em: 20 ago.2024.

GUERRA, L. D. da S. (2022). ComiDHAA de verdade para todos: desafios para a efetivação do direito humano à alimentação adequada no cenário de crises no Brasil. **Saúde E Sociedade**, 31 (Saude soc., 2022 31(2)), e210370pt. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902022210370pt> Acesso em: 20 ago.2024.

GUIMARÃES, Natália dos Anjos; MATIELO, Etel. **Reflexões sobre a instalação de desertos alimentares no campo brasileiro**. Observatório Brasileiro de Hábitos Alimentares. Vol. 1, Número 4, set. 2023. p. 42-50.

HLPE. **Nutrition and food systems**. A report by the High-Level Panel of Experts on Food Security and Nutrition of the Committee on World Food Security, Rome, 2017.

HONÓRIO, Olívia Souza. **Desertos e pântanos alimentares em uma metrópole brasileira**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/34486> Acesso em: 08 nov. 2023.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da Pesquisa**: técnicas de investigação, argumentação e redação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Matrioska Editora; 2020.

LAMY, Marcelo; HAHN, Milton Marcelo; MENEZES ROLDAN, Rosilma. O direito à saúde como direito humano e fundamental. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 17, n. 01, p. 37 - 60, nov. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2679>. Acesso em: 08 dez. 2023. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v17i01.2679> .

LIMA, Marina Sutile. **A inserção do sistema alimentar e de desertos alimentares na pauta do planejamento urbano e gestão urbana**. Observatório Brasileiro de Hábitos Alimentares. Vol. 1, Número 4, set. 2023. p. 30-40.

LIMA, Marina Sutile. **Desertos Alimentares em Curitiba**: espacialização do fenômeno na metrópole. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Paraná, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/78853> Acesso em: 09 nov. 2023.

LIPOVESTY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

MALUF, Renato S. **Segurança Alimentar e Nutricional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. O novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTEIRO, Yhasmin. **Prato do dia**: transgênicos. São Paulo: Editora dos Editores, 2023.

NODARI, Rubens O.; MELGAREJO, Leonardo. **Transgênicos para quem?** Agricultura, Ciência e Sociedade. Florianópolis: Expressão Popular, 2014.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). **Right do Heath**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Factsheet31.pdf>

OLIVEIRA E SILVA, Denise Oliveira; ELL, Erica; NILSON, Eduardo *et al.* **Entre Desertos, Pântanos e Oásis Alimentares**: mapeamento de ambientes de acesso a alimentos saudáveis na RIDE-DF. Observatório Brasileiro de Hábitos Alimentares. v. 1, Número 4, setembro 2023. p. 76-104.

OLIVEIRA, Danilo de. **Direito ao Desenvolvimento**: conteúdo, natureza jurídica, vinculações estatais e efetividade. Curitiba: Editora Brasil Publishing, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por> Acesso em: 09 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). **Urban Food Agenda 2016**. Disponível em: <http://www.fao.org/urban-food-agenda/areas-of-work/es> Acesso em 09 nov. 2023.

Organização Não Governamental Ação da Cidadania. **Nossa história**. Disponível em: <https://www.acaodacidadania.org.br/nossa-historia>. Acesso em 19 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Sistemas alimentares e nutrição**: a experiência brasileira para enfrentar todas as formas de má nutrição. Brasília, DF: OPAS; 2017. <http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2017/09/oms.pdf>

PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION (PAHO). **Declaração de Alma-Ata**. Disponível em: https://www3.paho.org/english/dd/pin/alma-ata_declaration.htm Acesso em: 12 dez. 2023.

PELIANO, Anna Maria T. Medeiros (coord.) **O Mapa da Fome**. Volume I: Subsídios à Formulação de uma Política de Segurança Alimentar. Brasília: Ipea, 1993. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=28913&catid=396 Acesso em: 17 dez. 2023.

SANTOS, Adriana de Fátima; LAMY, Marcelo. **Reserva legal e políticas públicas de saúde**. 2018. Disponível em: https://congregfac.com.br/material/ANAIS_II-CONGREGFAC.pdf Acesso em: 20 jan. 2024.

SANTOS, Mateus Luciani dos; FONTÃO, Pedro Augusto Breda. **Transição nutricional brasileira ocasionada pela cadeia alimentar moderna globalizada e o impacto no território**. Observatório Brasileiro de Hábitos Alimentares. Vol. 1, Número 4, set. 2023. p.20-28.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

SEN, Amartya. **Pobreza e fomes**: um ensaio sobre direitos e privações. Trad. Freitas e Silva. Lisboa, Portugal: Terramar, 1981.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Trad. Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SMITH, Jeffrey M. Roleta genética. **Riscos documentados dos alimentos transgênicos sobre a saúde**. São Paulo, Editora João de Barro, 2009.

SOUSA, L. R. M. *et al.* Food security status in times of financial and political crisis in Brazil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 7, e00084118, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/WcpYtB8TjyLyKgLdmDLrtXB/> Acesso em: 18 jun. 2024.

SOUZA, Jamacy Costa. **O Gosto em Pierre Bourdieu: *habitus* e práticas alimentares**. 2019. Disponível em <https://www.arca.fiocruz.br/handle/iciet/47498> Acesso em: 09/04/2024.

STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. Do direito à atenção básica em saúde ao direito à alimentação saudável na zona da unasul: reflexões sócio jurídicas. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 3, n. 2, p. 71-87, 2017.

TANSLEY, Arthur George. The use and abuse of vegetational concepts and terms. **Ecology**, v. 16, n. 3, p. 284-307, 1935.

ULTCHAK, Alessandra Alvissus de Melo Salles. Organismos geneticamente modificados: a legalização no Brasil e o desenvolvimento sustentável. **R. Inter. Interdisc.** Florianópolis, v.15, n.2, p.125-142, mai.-ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2018v15n2p125/36772> Acesso em 28 nov. 2022.

UNITED NATIONS (UN). "**Antes de ser mercadoria, comida é um direito humano**", diz Guterres na Cúpula dos Sistemas Alimentares 23 set. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/145748-antes-de-ser-mercadoria-comida-e-um-direito-humano-diz-guterres-na-cupula-dos-sistemas> Acesso em: 19 abr. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. Stockholm, 16 June 1972. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html> Acesso em 19 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Declaration on the Right to Development**. E/CN.4/AC.45/1993/2, 18 October 1993, General Assembly in its resolution 41/128, 4 December 1986. Disponível em: [G9385369.pdf \(un.org\)](https://www.un.org/en/development/desa/policy/41128.pdf) Acesso em 19 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Food Systems Summit 2021**. Disponível em: <https://www.un.org/en/food-systems-summit> Acesso em: 16 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Geneva Convention relative to the protection of civilian persons in time of war**. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/showDetails.aspx?objid=0800000280158b1a> Acesso em: 20 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **International Bill of Human Rights**, 1948, A/RES/217(III). Disponível em: [NR004388.pdf \(un.org\)](https://www.un.org/en/about-us/un-declaration)

UNITED NATIONS (UN). **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, International Covenant on Civil and Political Rights and Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights**, 1966:

A/RES/2.200(XXI). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/005/03/pdf/NR000503.pdf?OpenElement>
Acesso em: 18 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Millennium Development Goals**, 2000, A/RES/55/2.

Disponível em:

<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=a%2Fres%2F55%2F2&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False> Acesso em 15 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). OHCHR/WHO, p, 6. **Right do Heath**. Disponível em;

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Factsheet31.pdf>.
Acesso em 15 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **The human right to a clean, healthy and sustainable environment**, 2022, A/RES/76/300. Disponível em: [N2244277.pdf \(un.org\)](#) Acesso em: 18 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). The right to adequate food (art.11): **general comment 12** (20th session, 1999) E/C.12/1999/5. Disponível em: [E/C.12/1999/1 7 Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights](#). Acesso em: 20 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. 2015, UN, 2015, A/RES/70/1. Disponível em: [Microsoft Word - 1516301E.docx \(un.org\)](#) Acesso em 19 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **United Nations Charter**, founding in 1945 in San Francisco, at the conclusion of the United Nations Conference on International Organization.

Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter> Acesso 15 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **United Nations Decade of Action on Nutrition (2016-2025)** (UN, document A/70/L.42). Disponível em:

<https://press.un.org/en/2016/ga11770.doc.htm> Acesso em: 20 jan. 2024.

UNITED NATIONS (UN). **Vienna Declaration and Programme of Action** adopted by the World Conference on Human Rights, 1995: A/CONF.157/23 Disponível em:

<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FConf.157%2F23&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False> Acesso em: 11 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **World Development Report, 1986. The World Bank**.

Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1305142> Acesso em: 10 jan. 2024.

UNITED NATIONS (UN). **World Food Conference, Rome, 1974**, 5-16 November 1974 (UN, E/CONF.65/3). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/701143>
Acesso em: 21 dez. 2023.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. Artigos Originais, **Rev. Nutr.** 18 (4), ago., 2005.

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-52732005000400001> Acesso em: 19 dez. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. **Codex Alimentarius**. Internacional Foods Standards. Disponível em: <https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/en/> Acesso 14 out. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Health in all policies**. Disponível em: <https://www.who.int/activities/promoting-health-in-all-policies-and-intersectoral-action-capacities> Acesso em: 18 dez. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Preamble to the Constitution of the World Health Organization**, as adopted by the International Health Conference, New York, 19-22 June 1946. <https://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf> Acesso em: 12 dez. 2023.

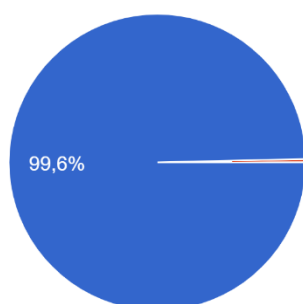
WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Rio Political Declaration on Social Determinants of Health**, 2011. Disponível em: <https://www.who.int/publications/m/item/rio-political-declaration-on-social-determinants-of-health> Acesso em 20 dez. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Sixty-eighth World Health Assembly**. Disponível em: https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA68-REC1/A68_R1_REC1-en.pdf Acesso em: 20 jan. 2024.

APÊNDICE A: QUESTIONÁRIO – RESULTADOS

Aceita participar da pesquisa? (caso não concorde em participar, apenas feche esta página no seu navegador).

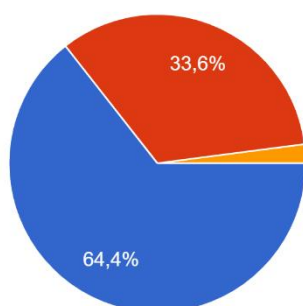
283 respostas



- Sim, entendi as informações, li o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) e aceito participar da pesquisa.
- Não, li o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) e não aceito participar da pesquisa.

Você se identifica com o gênero

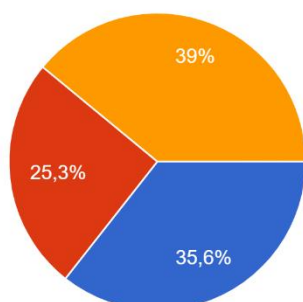
146 respostas



- Feminino
- Masculino
- Prefiro não dizer

Sua renda mensal é aproximadamente

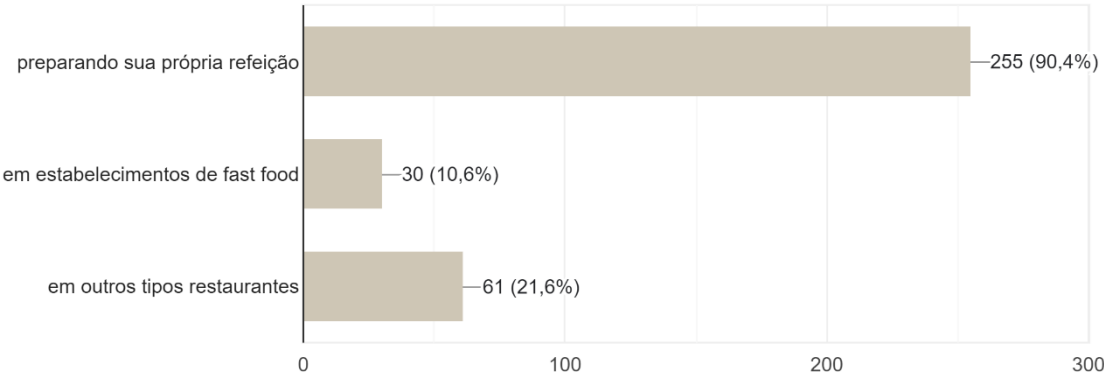
146 respostas



- até dois salários mínimos
- de dois a quatro salários mínimos
- acima de quatro salários mínimos

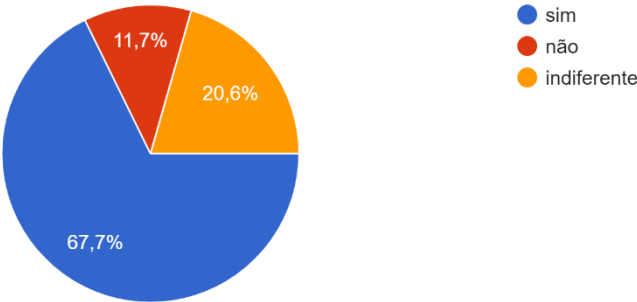
Você costuma se alimentar:

282 respostas



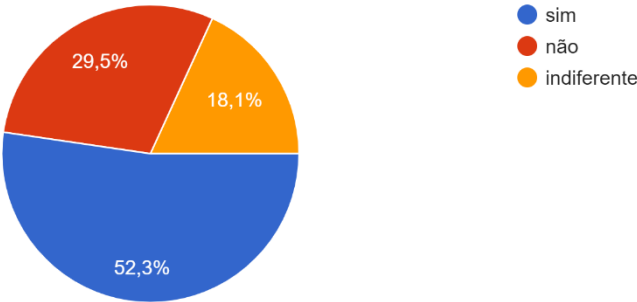
Você escolhe o alimento pela boa qualidade nutricional?

282 respostas



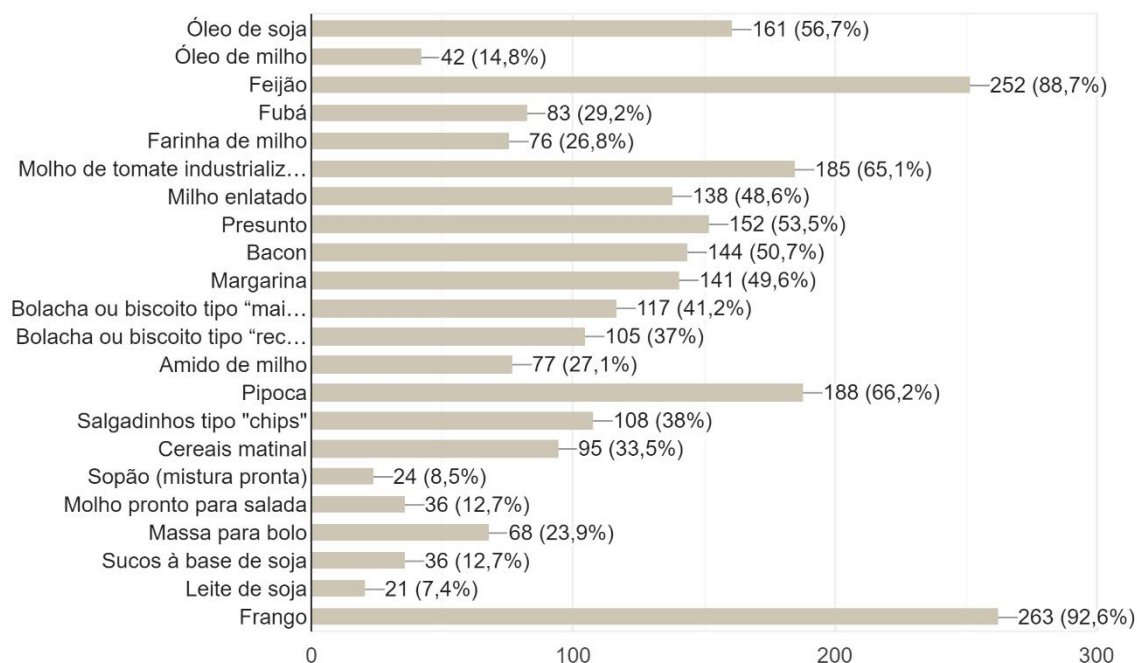
Você compra o alimento pelo preço mais acessível?

281 respostas



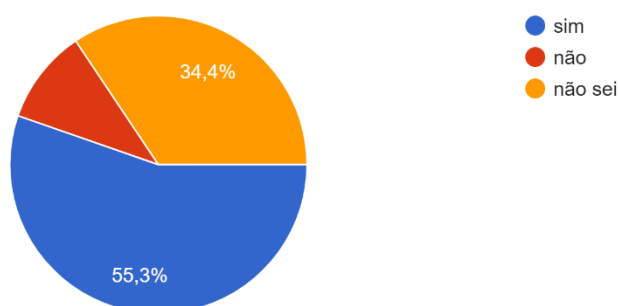
Marque quais desses alimentos você costuma consumir (independentemente da frequência):

284 respostas



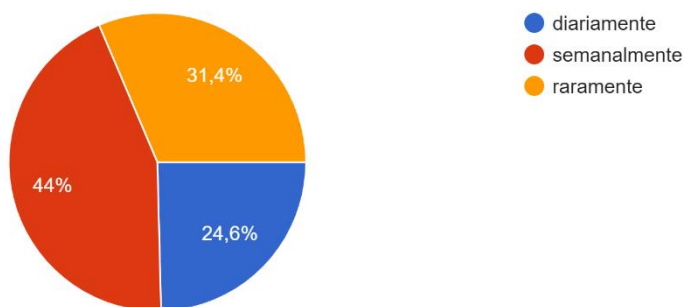
Você consome algum alimento transgênico?

282 respostas



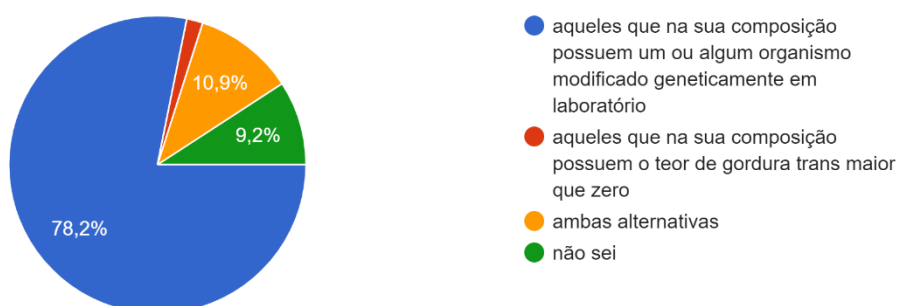
Se afirmativo, com que frequência?

191 respostas



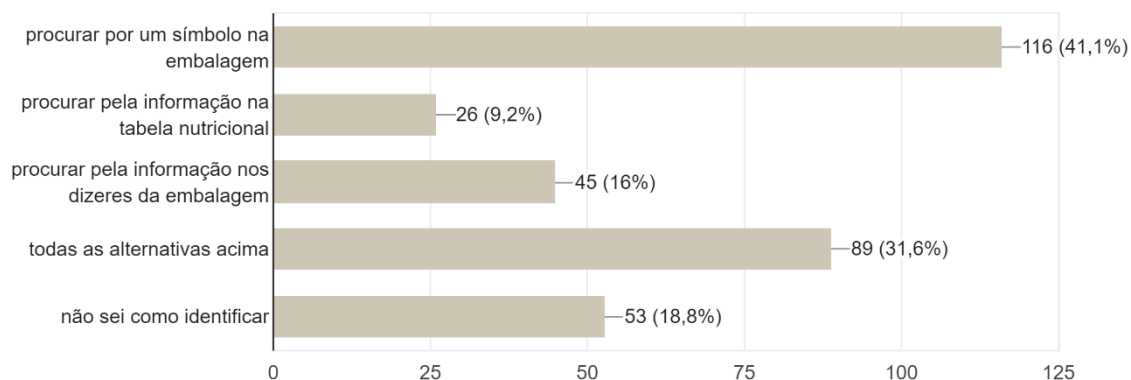
No seu entendimento alimentos transgênicos são:

284 respostas



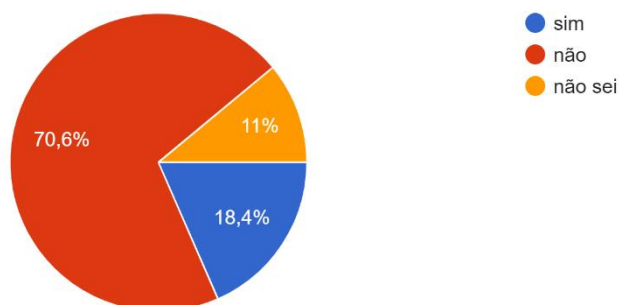
Para identificar se um alimento tem composição transgênica basta:

282 respostas



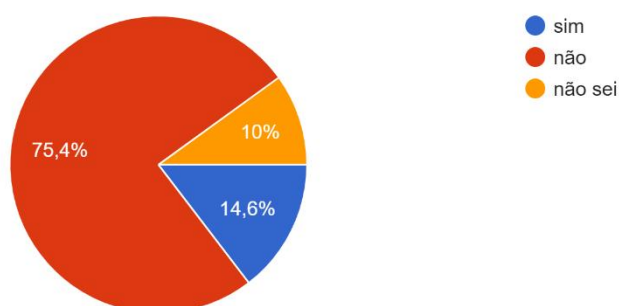
Você tem alguma intolerância alimentar?

282 respostas



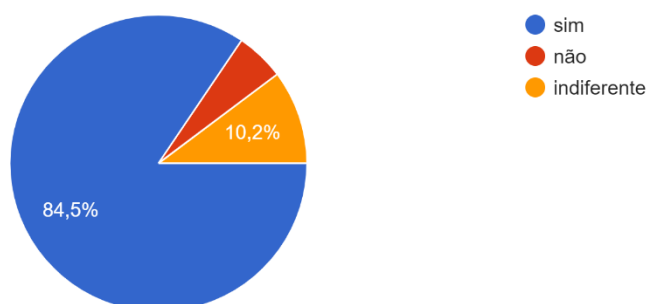
Você tem algum tipo alergia alimentar?

281 respostas



Antes de consumir ou comprar, você considera importante ser advertido(a) sobre as consequências, riscos e incertezas de ingerir um alimento transgênico?

283 respostas



APÊNDICE B: ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

1. Perfil sociodemográfico dos participantes

A amostra final contou com 284 respondentes, número superior ao mínimo estatisticamente recomendado, assegurando confiabilidade dentro da margem de erro de 5%.

A maioria aceitou e compreendeu o TCLE (99,6%), demonstrando aderência ética e engajamento informativo – aspecto coerente com a natureza observacional e de risco mínimo da pesquisa.

Quanto ao gênero, observa-se predominância feminina (64,4%), seguida por masculina (33,6%) e 2% preferiram não declarar. Esse dado reforça uma tendência comum em pesquisas de percepção alimentar: mulheres participam mais de estudos sobre nutrição e consumo consciente, o que pode refletir maior envolvimento com temas ligados ao cuidado, à alimentação e à saúde familiar.

No aspecto socioeconômico, há uma distribuição heterogênea: 39,9% têm renda acima de quatro salários-mínimos, 35,6% até dois salários-mínimos e 25,3% entre dois e quatro salários-mínimos. Essa composição amplia a representatividade da amostra, permitindo captar percepções de diferentes estratos sociais e perfis de consumo.

2. Hábitos alimentares e critérios de escolha

A maioria (90,4%) relatou preparar a própria refeição, o que indica autonomia alimentar e reduz influência direta de cadeias de *fast food* (10,6%). Essa característica é relevante para a análise, pois indivíduos que cozinham tendem a ter contato mais direto com rótulos e ingredientes, favorecendo a percepção crítica sobre transgênicos.

Quanto aos critérios de escolha, 67,7% priorizam a qualidade nutricional, enquanto 52,3% compram pelo preço acessível. Essa combinação revela uma tensão entre valor econômico e valor nutricional, confirmando a coexistência de motivações éticas e pragmáticas no consumo.

3. Padrões de consumo alimentar e presença potencial de transgênicos

Os produtos mais consumidos – óleo de soja (56,7%), molho de tomate industrializado (65,1%), margarina (49,6%), milho enlatado (48,6%), pipoca (66,2%) e frango (92,6%) – indicam alta probabilidade de contato indireto com ingredientes geneticamente modificados, considerando a predominância de soja e milho transgênicos no mercado brasileiro.

Essa observação empírica reforça a importância da transparência informacional e da rotulagem adequada, uma vez que o consumo de OGMs (organismos geneticamente modificados) ocorre muitas vezes sem plena consciência dos consumidores.

4. Percepção e conhecimento sobre alimentos transgênicos

Mais da metade dos respondentes (55,3%) afirmaram consumir alimentos transgênicos, embora 34,4% não saibam se o fazem e 10,3% neguem.

Entre os que reconhecem o consumo, 44% afirmam fazê-lo semanalmente e 24,6% diariamente, o que confirma o caráter difuso e cotidiano da exposição aos transgênicos.

Em termos conceituais, 78,2% identificam corretamente alimentos transgênicos como aqueles que contêm organismos geneticamente modificados, demonstrando compreensão razoável do conceito. Entretanto, 9,2% afirmaram não saber, e 1,7% confundiram com gordura trans, revelando lacunas de informação que podem ser mitigadas por campanhas educativas e rotulagem mais explícita.

5. Capacidade de identificação e direito à informação

Os resultados mostram uma diversidade de respostas sobre a identificação de transgênicos nos rótulos:

- 41,1% procuram símbolos na embalagem (referência ao triângulo “T”);
- 31,6% mencionaram todas as alternativas (símbolo, dizeres, tabela);
- 16% buscam informações textuais;
- 9,2% procuram na tabela nutricional;
- 18,8% não sabem como identificar.

Essa dispersão comprova falta de padronização na percepção visual e textual da informação, indicando que a rotulagem atual não garante efetividade comunicacional, mesmo entre consumidores conscientes. A informação existe formalmente, mas sua compreensão e acessibilidade permanecem limitadas, o que fragiliza o exercício do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) em sua dimensão informacional.

6. Condições de saúde relacionadas à alimentação

A maioria declarou não possuir intolerâncias (70,6%) nem alergias alimentares (75,4%), mas aproximadamente 18,4% relataram intolerâncias e 14,6% alergias, o que reforça a necessidade de rotulagem detalhada e linguagem inclusiva – inclusive considerando grupos vulneráveis que dependem de informações seguras para decisões alimentares.

7. Expectativa de transparência e precaução

A questão conclusiva sintetiza a dimensão axiológica da pesquisa: 84,5% consideram importante serem advertidos sobre os riscos e incertezas associados aos transgênicos, 10,2% são indiferentes e apenas 5,3% discordam.

Essa predominância favorável à advertência e ao princípio da precaução confirma a hipótese central da pesquisa: os consumidores valorizam a informação como instrumento de autonomia e proteção, reforçando a necessidade de uma regulação que una clareza, acessibilidade e integridade comunicacional.

8. Tendências e representações sociais

Com base na análise descritiva e interpretativa:

- Há consciência conceitual moderada sobre o que são transgênicos, mas baixo domínio dos mecanismos de identificação.
- O consumo é elevado, ainda que frequentemente não percebido.
- O desejo de informação é quase unânime, indicando confiança limitada nas instituições e lacuna entre o direito formal e sua efetividade prática.
- O perfil da amostra (autônoma e informada) reforça a legitimidade das percepções colhidas como indicadores sociais de comportamento alimentar urbano.

9. Conclusão interpretativa

A partir da metodologia adotada e dos resultados obtidos, pode-se concluir que:

- O direito à informação adequada sobre alimentos geneticamente modificados ainda enfrenta barreiras semânticas, visuais e institucionais.
- A comunicação de risco é insuficiente, o que compromete o exercício pleno do Direito Humano à Alimentação Adequada.
- A percepção pública é favorável à transparência, legitimando políticas que fortaleçam a precaução, rastreabilidade e rotulagem clara.
- O estudo contribui empiricamente para o debate interdisciplinar sobre a efetividade das políticas informacionais e a responsabilidade compartilhada entre Estado, empresas e consumidores no contexto da segurança alimentar e da biotecnologia.

Quadro – Interpretação empírica segundo a metodologia observacional e descritiva		
Pergunta / Tema	Resultados quantitativos (Anexo A)	Interpretação metodológica (com base na metodologia descrita)
Aceite do TCLE	99,6% aceitaram e compreenderam o termo.	Demonstra elevada adesão ética e engajamento informativo. Indica compreensão clara dos objetivos da pesquisa e baixo risco metodológico.
Identificação de gênero	64,4% feminino; 33,6% masculino; 2% preferiram não declarar.	Predominância feminina, comum em estudos de percepção alimentar. Pode refletir maior sensibilidade ao tema da saúde e do consumo consciente.
Faixa de renda mensal	39,9% acima de 4 SM; 35,6% até 2 SM; 25,3% entre 2 e 4 SM.	Amostra socioeconômica heterogênea, garantindo diversidade de perspectivas sobre consumo e acesso à informação alimentar.
Hábito alimentar	90,4% preparam suas refeições; 10,6% fast food; 21,6% outros restaurantes.	Indica autonomia alimentar e maior exposição direta à leitura de rótulos. Reforça a pertinência da análise de percepção sobre informação alimentar.
Critério: qualidade nutricional	67,7% sim; 20,6% indiferente; 11,7% não.	A maioria prioriza a qualidade nutricional, evidenciando consciência sobre saúde e segurança alimentar.
Critério: preço acessível	52,3% sim; 29,5% não; 18,1% indiferente.	Revela coexistência entre motivações econômicas e nutricionais. Mostra a influência da acessibilidade no consumo.
Alimentos consumidos	Principais: frango (92,6%), óleo de soja (56,7%), molho de tomate (65,1%), pipoca (66,2%), margarina (49,6%), milho enlatado (48,6%).	Confirma exposição frequente a produtos derivados de soja e milho transgênicos. Reforça a necessidade de transparência informacional na rotulagem.
Consumo de alimentos transgênicos	55,3% sim; 34,4% não sabem; 10,3% não.	O consumo é elevado e em parte inconsciente. Demonstra lacunas na identificação dos transgênicos e insuficiência da informação no mercado.

Frequência de consumo (entre os que consomem)	44% semanalmente; 24,6% diariamente; 31,4% raramente.	Mostra incorporação rotineira de transgênicos na dieta, ainda que sem percepção crítica consolidada.
Conceito de alimento transgênico	78,2% definem corretamente; 10,9% ambas as alternativas; 9,2% não sabem; 1,7% confundem com gordura trans.	A maioria possui conhecimento conceitual básico, mas ainda há confusão terminológica e informacional. Necessidade de educação alimentar mais efetiva.
Identificação em rótulos	41,1% procuram símbolo; 31,6% todas as alternativas; 18,8% não sabem; 16% dizeres da embalagem; 9,2% tabela nutricional.	Alta dispersão das respostas confirma falhas na comunicação de risco e baixa padronização visual das informações. O direito à informação não se efetiva integralmente.
Intolerâncias alimentares	70,6% não; 18,4% sim; 11% não sabem.	Parte da população requer informações específicas e acessíveis sobre composição e segurança alimentar. Reforça a importância da rotulagem inclusiva.
Alergias alimentares	75,4% não; 14,6% sim; 10% não sabem.	Reforça o impacto social do direito à informação clara e detalhada. Consumidores vulneráveis dependem da transparência informacional para escolhas seguras.
Importância de advertência sobre riscos e incertezas	84,5% sim; 10,2% indiferente; 5,3% não.	Confirma percepção coletiva favorável ao princípio da precaução. A população valoriza o acesso à informação sobre riscos potenciais, fortalecendo a legitimidade da regulação.
Fonte: Elaborado pela autora (2025).		

Os resultados revelam um perfil de consumidor consciente, mas parcialmente desinformado, que reconhece a relevância da rotulagem e da precaução, embora ainda enfrente barreiras cognitivas e comunicacionais para identificar alimentos geneticamente modificados.

A etapa empírica confirma que o direito à informação adequada não é plenamente realizado na prática cotidiana.

A análise quantitativa, aliada à leitura qualitativa das tendências e representações sociais, reforça a hipótese da insuficiência comunicacional e a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de *enforcement* informacional sobre alimentos transgênicos.